I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 11 de Maio de 2009 Número 90

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 18/2009:

Procede à décima sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, acrescentando as substâncias oripavina e 1-benzilpiperazina às tabelas anexas 2765

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/2009:

Autoriza a realização da despesa com a aquisição, no âmbito da construção do Sistema de Informação da Educação, de serviços de consultoria de tecnologias de informação para o Sistema de Informação da Educação, de serviços de desenvolvimento de sistemas de informação e de serviços de suporte técnico e gestão operacional. 2781

Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2009:

Aprova o Plano de Ordenamento da Albufeira do Roxo 2782

Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2009:

Aprova o Plano de Ordenamento da Albufeira de Fronhas 2792

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Defesa Nacional

Portaria n.º 494/2009:

Actualiza as ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro 2804

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 100/2009:

Altera o artigo 1626.º do Código Civil e o n.º 3 do artigo 7.º do Código do Registo Civil, relativamente à produção de efeitos civis das decisões eclesiásticas relativas à nulidade do casamento canónico e à dispensa pontifícia do casamento rato e não consumado 2804

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 101/2009:

Regula o uso não profissional de produtos fitofarmacêuticos em ambiente doméstico, estabelecendo condições para a sua autorização, venda e aplicação, e procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, que regula as actividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e a sua aplicação pelos utilizadores finais 2806

Portaria n.º 495/2009:

Substitui a planta anexa à Portaria n.º 806/2006, de 11 de Agosto 2809

Portaria n.º 496/2009:

Altera a Portaria n.º 847/2008, de 12 de Agosto, que anexa à zona de caça associativa de Marrancos vários prédios rústicos sitos na freguesia de Vilar das Almas, município de Ponte de Lima (processo n.º 2844-AFN) 2809

Portaria n.º 497/2009:

Altera a Portaria n.º 107/2006, de 16 de Fevereiro, que concessiona, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caça do Tarrafeirinho, a zona de caça associativa do Tarrafeirinho, englobando vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Coruche e Santana do Mato, município de Coruche (processo n.º 4216-AFN) 2809

Portaria n.º 498/2009:

Renova, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade do Vale da Balça, abrangendo o prédio rústico denominado «Herdade do Vale da Balça», sito na freguesia de Canha, município do Montijo (processo n.º 654-AFN). 2810

Portaria n.º 499/2009:

Anexa à zona de caça associativa da Enfermaria e anexos o prédio rústico denominado «Monte da Mariana», sito na freguesia de Urra, município de Portalegre (processo n.º 3190-AFN) . . . 2810

Portaria n.º 500/2009:

Anexa à zona de caça associativa de Orjais vários prédios rústicos, sitos na freguesia de Orjais, município da Covilhã (processo n.º 3230-AFN) 2810

Portaria n.º 501/2009:

Exclui da zona de caça municipal do Poceirão e Marateca dois prédios rústicos sitos na freguesia de Marateca, município de Palmela (processo n.º 4902-AFN) e concessiona, pelo período de 12 anos, à Sociedade Agroturística e Cinegética da Herdade de Pegos Claros, L.da, a zona de caça turística da Herdade de Pegos Claros, englobando um prédio rústico denominado «Herdade dos Pegos Claros», sitos na freguesia da Marateca, município de Palmela (processo n.º 5201-AFN) 2811

Portaria n.º 502/2009:

Anexa à zona de caça associativa da Herdade do Enxarafe e outras vários prédios rústicos, sitos nas freguesias de Abela, Santiago do Cacém, São Bartolomeu da Serra e São Domingos, município de Santiago do Cacém (processo n.º 4277-AFN) 2811

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 102/2009:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de Fevereiro, que estabelece o regime da criação, estruturação e funcionamento dos agrupamentos de centros de saúde do Serviço Nacional de Saúde 2812

Supremo Tribunal de Justiça

Declaração de Rectificação n.º 28/2009:

Declaração de rectificação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 7/2009. 2813

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República,* n.º 64, de 1 de Abril de 2009, onde foi inserido o seguinte:

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 333-A/2009:

Aprova os novos modelos de impressos a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS . . . . . 2040-(2)

Portaria n.º 333-B/2009:

Aprova os novos modelos de impressos relativos a anexos que fazem parte integrante do modelo declarativo da informação empresarial simplificada (IES). . . . . 2040-(17)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 18/2009

de 11 de Maio

Procede à décima sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, acrescentando as substâncias oripavina e 1-benzilpiperazina às tabelas anexas.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro

Os artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção.

«Artigo 15.º

[...]

1 — As substâncias e preparações compreendidas nas tabelas I a II só são fornecidas ao público, para tratamento, mediante apresentação de receita médica especial com as especificidades constantes do diploma regulamentar.

2 — As substâncias e preparações compreendidas nas tabelas III a IV estão sujeitas a receita médica, nos termos da lei geral, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Mediante portaria do Ministro da Saúde, as substâncias e preparações compreendidas na tabela IV, podem ser sujeitas a receita especial, bem como a outras medidas de controlo previstas no diploma regulamentar para as substâncias e preparações compreendidas nas tabelas I a II, sempre que tal se revele apropriado para proteger a saúde pública.

4 — O modelo de receita médica relativa a substâncias e preparações compreendidas nas tabelas I a II deve ser adaptado à forma electrónica, em termos a definir pelo diploma regulamentar.

Artigo 16.º

[...]

1 — Só o farmacêutico, ou quem o substitua na sua ausência ou impedimento, pode aviar receitas respeitantes a substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I e II, devendo cumprir as regras sobre identificação previstas no diploma regulamentar.

2 — . . . . . .

3 — . . . . . .

4 — . . . . . .»

Artigo 2.º

Aditamento às tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro

1 — É aditada à tabela I-A anexa ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, alterado pelo Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de Abril, pela Lei n.º 45/96, de 3 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 214/2000, de 2 de Setembro, pela Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 69/2001, de 24 de Fevereiro, pelas Leis n.os 101/2001, de 25 de Agosto, e 104/2001, de 25 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, e pelas Leis n.os 3/2003, de 15 de Janeiro, 47/2003, de 22 de Agosto, 11/2004, de 27 de Março, 17/2004, de 11 de Maio, 14/2005, de 26 de Janeiro, 48/2007, de 29 de Agosto, e 59/2007, de 4 de Setembro, a substância oripavina (3-O-desmetiltebaína, o 6,7,8,14-tetradeshidro-4,5-α-epoxi-6-metoxi-17-metilmorfinan-3-ol).

2 — É aditada à tabela II-A anexa ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, alterado pelo Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de Abril, pela Lei n.º 45/96, de 3 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 214/2000, de 2 de Setembro, pela Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 69/2001, de 24 de Fevereiro, pelas Leis n.os 101/2001, de 25 de Agosto, e 104/2001, de 25 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, e pelas Leis n.os 3/2003, de 15 de Janeiro, 47/2003, de 22 de Agosto, 11/2004, de 27 de Março, 17/2004, de 11 de Maio, 14/2005, de 26 de Janeiro, 48/2007, de 29 de Agosto, e 59/2007, de 4 de Setembro, a substância 1-benzilpiperazina (1-benzil-1,4-diazacilohexano, N-benzilpiperazina ou, de forma menos precisa, benzilpiperazina ou BZP).

Artigo 3.º

Republicação

É republicado em anexo, que é parte integrante da presente lei, o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, com a redacção actual.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 19 de Março de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama.*

Promulgada em 24 de Abril de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 27 de Abril de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO

Republicação do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem como objecto a definição do regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

Artigo 2.º

Regras gerais e tabelas

1 — As plantas, substâncias e preparações sujeitas ao regime previsto neste decreto-lei constam de seis tabelas anexas ao presente diploma.

2 — As tabelas I a IV serão obrigatoriamente actualizadas, de acordo com as alterações aprovadas pelos órgãos próprios das Nações Unidas, segundo as regras previstas nas convenções ratificadas por Portugal.

3 — As tabelas V e VI serão obrigatoriamente actualizadas, de acordo com as alterações aprovadas pelos órgãos próprios das Nações Unidas, segundo as regras previstas nas convenções ratificadas por Portugal ou por diploma das Comunidades Europeias.

4 — O cultivo, a produção, o fabrico, o emprego, o comércio, a distribuição, a importação, a exportação, o trânsito, o transporte, a detenção por qualquer título e o uso de plantas, substâncias e preparações indicadas nos números anteriores ficam sujeitos aos condicionamentos definidos no presente diploma.

5 — As regras necessárias à boa execução deste diploma, no que concerne à matéria referida no número anterior, constarão de decreto regulamentar, no qual se especificará ainda a margem de excedentes de cultivo, as quotas de fabrico, as entidades e empresas autorizadas a adquirir plantas, substâncias e preparações, as condições de entrega, os registos a elaborar, as comunicações e informações a prestar, os relatórios a fornecer, as características das embalagens e rótulos, as taxas pela concessão de autorizações e as coimas pela violação da regulamentação.

Artigo 3.º

Âmbito do controlo

Ficam sujeitas a controlo todas as plantas, substâncias e preparações referidas nas convenções relativas a estupefacientes ou substâncias psicotrópicas ratificadas por Portugal e respectivas alterações, bem como outras substâncias incluídas nas tabelas anexas ao presente diploma.

CAPÍTULO II

Autorizações, fiscalização e prescrições médicas

Artigo 4.º

Licenciamentos, condicionamentos e autorizações

1 — O Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento é a entidade competente a nível nacional para estabelecer condicionamentos e conceder autorizações para as actividades previstas no n.º 4 do artigo 2.º no que concerne às substâncias e preparações compreendidas nas tabelas I a IV, dentro dos limites estritos das necessidades do País, dando prevalência aos interesses de ordem médica, médico-veterinária, científica e didáctica.

2 — A Direcção-Geral do Comércio Externo é a entidade competente a nível nacional para emitir a declaração de importação e a autorização de exportação das substâncias compreendidas nas tabelas V e VI.

3 — A Direcção-Geral da Indústria é a autoridade competente a nível nacional para autorizar a produção e fabrico das substâncias compreendidas nas tabelas V e VI.

4 — Antes de apreciar qualquer pedido de autorização, o Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento envia cópia do pedido ao Gabinete de Combate à Droga do Ministério da Justiça, que se pronunciará no prazo de 30 dias e, se for caso disso, ouvirá os departamentos adequados dos Ministérios da Agricultura, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

5 — O despacho de autorização do presidente do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento é publicado no *Diário da República* e estabelece as condições a observar pelo requerente, dele cabendo imediato recurso contencioso; havendo recurso hierárquico facultativo, este terá efeito meramente devolutivo.

6 — Cada autorização genérica concedida pelo Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento não excederá o período de um ano, prorrogável.

7 — O disposto neste artigo não prejudica as competências próprias dos Ministérios do Comércio e Turismo e da Indústria e Energia em matéria de licenciamento das operações de comércio externo ou de licenciamento da instalação e laboração de estabelecimentos industriais onde se fabriquem os produtos constantes das tabelas I a VI, respectivamente.

Artigo 5.º

Competência fiscalizadora do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento

1 — Compete ao Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento fiscalizar as actividades autorizadas de cultivo, produção, fabrico, emprego, comércio por grosso, distribuição, importação, exportação, trânsito, aquisição, venda, entrega e detenção de plantas, substâncias e preparações compreendidas nas tabelas I a IV.

2 — Na fiscalização das actividades autorizadas referidas no número anterior pode, a qualquer momento, ser feita inspecção às empresas, estabelecimentos ou locais e ser solicitada a exibição dos documentos ou registos respectivos.

3 — As infracções detectadas são comunicadas às entidades competentes, para investigação criminal ou para a investigação e instrução contra-ordenacional.

4 — Mediante portaria conjunta dos Ministros da Justiça, da Agricultura e da Saúde, será proibida a cultura de plantas ou arbustos dos quais se possam extrair substâncias estupefacientes, quando essa medida se revele a mais apropriada para proteger a saúde pública e impedir o tráfico de droga.

5 — Idêntica medida pode ser adoptada quanto ao fabrico, preparação ou comercialização de substâncias estupefacientes ou preparações.

Artigo 6.º

Natureza das autorizações

1 — As autorizações são intransmissíveis, não podendo ser cedidas ou utilizadas por outrem a qualquer título.

2 — Quando se trate de empresas com filiais ou depósitos é necessária uma autorização para cada um deles.

3 — Dos pedidos de autorização deve constar a indicação dos responsáveis pela elaboração e conservação actualizada dos registos e pelo cumprimento das demais obrigações legais.

Artigo 7.º

Requisitos subjectivos

1 — Só podem ser concedidas autorizações a entidades cujos titulares ou representantes legais ofereçam suficientes garantias de idoneidade moral e profissional.

2 — Compete ao Gabinete de Combate à Droga do Ministério da Justiça, a solicitação do Instituto Nacional

da Farmácia e do Medicamento, verificar os elementos que permitem determinar as circunstâncias a que se refere o número anterior, socorrendo-se, se necessário, da colaboração das entidades que integram o Grupo de Coordenação do Combate ao Tráfico de Droga, no respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Artigo 8.º

Manutenção e caducidade da autorização

1 — No caso de falecimento, substituição do titular ou mudança de firma, o requerimento de manutenção da autorização deve ser presente ao Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento no prazo de 60 dias.

2 — A manutenção da autorização depende da verificação dos requisitos de idoneidade moral e profissional.

3 — A autorização caduca em caso de cessação de actividade ou, nos casos previstos no n.º 1, se não for requerida a sua manutenção no prazo estabelecido.

Artigo 9.º

Revogação ou suspensão da autorização

1 — O Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento deve revogar a autorização concedida logo que deixem de verificar-se os requisitos exigidos para a concessão da mesma.

2 — Pode ter lugar a revogação ou ser ordenada a suspensão até seis meses, conforme a gravidade, quando ocorrer acidente técnico, subtracção, deterioração de substâncias e preparações ou outra irregularidade passível de determinar risco significativo para a saúde ou para o abastecimento ilícito do mercado, bem como no caso de incumprimento das obrigações que impendem sobre o beneficiário da autorização.

3 — Os despachos de revogação e de suspensão são publicados no *Diário da República*.

Artigo 10.º

Efeitos da revogação da autorização

1 — No caso de revogação da autorização, o Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento pode autorizar, a solicitação do interessado, a devolução das existências de substâncias e preparações compreendidas nas tabelas I a IV a quem as tenha fornecido ou a cedência a outras entidades, empresas autorizadas ou farmácias.

2 — A devolução ou cedência deve ser requerida no prazo de 30 dias, a contar da data em que a revogação tiver sido publicada, da comunicação do despacho ministerial que a tiver confirmado ou do trânsito em julgado da decisão judicial confirmatória.

3 — No decurso do prazo previsto no número anterior, as existências são inventariadas e guardadas em compartimento selado da empresa, por ordem do presidente do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, que pode promover a venda ou a destruição, se houver risco de deterioração ou de entrada ilícita no mercado, entregando o produto da venda ao proprietário, deduzidas as despesas feitas pelo Estado.

Artigo 11.º

Importação e exportação das substâncias referidas nas tabelas anexas

1 — As operações de importação e de colocação no mercado de substâncias compreendidas nas tabelas V e VI ficam submetidas ao regime de vigilância estatística prévia, e as de exportação ao regime de licenciamento, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 126/90, de 16 de Abril, e na Portaria n.º 628/90, de 7 de Agosto, bem como da regulamentação comunitária respectiva.

2 — Sempre que existam indícios de que a importação ou a exportação de substâncias compreendidas nas tabelas V e VI se destinam a produção ou fabrico ilícitos de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, as entidades responsáveis pela vigilância e pelo licenciamento informam de imediato a autoridade competente para a investigação.

3 — A Direcção-Geral do Comércio Externo enviará ao Gabinete do Combate à Droga do Ministério da Justiça cópia das declarações de importação e das licenças de exportação das substâncias compreendidas nas tabelas V e VI.

4 — A Direcção-Geral da Indústria, no âmbito da sua competência para a concessão de autorizações de fabrico ou produção de substâncias constantes das tabelas V e VI, pode adoptar as medidas adequadas ao controlo das referidas operações.

5 — Para o exercício da sua competência, as entidades referidas nos números anteriores podem colher informações junto do Gabinete de Combate à Droga do Ministério da Justiça.

6 — Aos fabricantes, importadores, exportadores, grossistas e retalhistas, licenciados ou autorizados a fabricar ou comercializar substâncias inscritas nas tabelas V e VI que tomaram conhecimento de encomendas ou operações suspeitas e, podendo fazê-lo, não informarem as autoridades fiscalizadoras nacionais pode ser retirada a licença ou revogada a autorização, sem prejuízo da aplicação de qualquer sanção criminal ou coima.

7 — Mediante portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Justiça, da Agricultura, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, pode ser proibida a produção, o fabrico, o emprego, o comércio, a distribuição, a importação, a exportação, o trânsito, o transporte, a detenção por qualquer título e o uso das substâncias inscritas nas tabelas V e VI, quando essa medida se revele a mais apropriada para proteger a saúde pública e impedir o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

8 — A fiscalização, o controlo e a regulamentação previstos no presente artigo não prejudicam eventuais medidas mais estritas provenientes do direito comunitário.

Artigo 12.º

Competência fiscalizadora da Inspecção-Geral das Actividades Económicas e da Direcção-Geral das Alfândegas

1 — Sem prejuízo das competências das autoridades policiais e administrativas, e no sentido de evitar o desvio para fins ilícitos, cabe, respectivamente, à Inspecção-Geral das Actividades Económicas fiscalizar, entre outras, as actividades autorizadas de comércio por grosso, distribuição, aquisição, venda, transporte, entrega e detenção das substâncias compreendidas nas tabelas V e VI e à Direcção-Geral das Alfândegas fiscalizar as actividades de importação, exportação e trânsito.

2 — Na fiscalização das actividades referidas no número anterior pode, a qualquer momento, ser feita inspecção às empresas, estabelecimentos ou locais e ser solicitada a exibição da documentação respectiva.

3 — As infracções detectadas são comunicadas à autoridade competente para a investigação.

4 — A Direcção-Geral das Alfândegas dá conhecimento à Inspecção-Geral das Actividades Económicas das operações de desalfandegamento que tenham por objecto as substâncias compreendidas nas tabelas V e VI, com identificação do importador, exportador e destinatário, quando conhecido.

5 — Ao Gabinete de Combate à Droga do Ministério da Justiça é dado conhecimento da apreensão das substâncias compreendidas nas tabelas V e VI.

Artigo 13.º

Circulação internacional de pessoas

As pessoas que atravessem as fronteiras portuguesas podem transportar, para uso próprio, substâncias e preparações compreendidas nas tabelas I-A, II-B, II-C, III e IV, em quantidade não excedente à necessária para 30 dias de tratamento, desde que apresentem documento médico justificativo da necessidade do seu uso.

Artigo 14.º

Provisões para meios de transporte

1 — É permitido o transporte internacional, em navios, aeronaves ou outros meios de transporte público internacional, de quantidades reduzidas de substâncias e preparações compreendidas nas tabelas I-A, II-B, II-C, III e IV, que se possam tornar necessárias durante a viagem para administração de primeiros socorros.

2 — As substâncias e preparações devem ser transportadas em condições de segurança, de modo a evitar a sua subtracção ou descaminho.

3 — As substâncias e preparações objecto de transporte, nos termos do n.º 1, ficam sujeitas às leis, regulamentos e licenças do país da matrícula, sem prejuízo da possibilidade de as autoridades portuguesas competentes procederem às verificações, inspecções ou quaisquer outras operações de controlo que se mostrem necessárias a bordo dos meios de transporte.

Artigo 15.º

Prescrição médica

1 — As substâncias e preparações compreendidas nas tabelas I a II só são fornecidas ao público, para tratamento, mediante apresentação de receita médica especial com as especificidades constantes do diploma regulamentar.

2 — As substâncias e preparações compreendidas nas tabelas III a IV estão sujeitas a receita médica, nos termos da lei geral, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Mediante portaria do Ministro da Saúde, as substâncias e preparações compreendidas na tabela IV, podem ser sujeitas a receita especial, bem como a outras medidas de controlo previstas no diploma regulamentar para as substâncias e preparações compreendidas nas tabelas I a II, sempre que tal se revele apropriado para proteger a saúde pública.

4 — O modelo de receita médica relativa a substâncias e preparações compreendidas nas tabelas I a II deve ser adaptado à forma electrónica, em termos a definir pelo diploma regulamentar.

Artigo 16.º

Obrigações especiais dos farmacêuticos

1 — Só o farmacêutico, ou quem o substitua na sua ausência ou impedimento, pode aviar receitas respeitantes a substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I e II, devendo cumprir as regras sobre identificação previstas no diploma regulamentar.

2 — O farmacêutico deve recusar-se a aviar as receitas que não obedeçam às condições impostas no artigo anterior.

3 — Não poderá ser aviada a receita se tiverem decorrido 10 dias sobre a data de emissão, nem podem ser fornecidas mais de uma vez, com base na mesma receita, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas anexas.

4 — As farmácias são obrigadas a manter existências regulares das substâncias ou preparações referidas no n.º 1 e a conservar as receitas em arquivo por prazo não superior a cinco anos, em termos a fixar por decreto regulamentar.

Artigo 17.º

Casos de urgente necessidade

Em caso de urgente necessidade, podem os farmacêuticos, sob a sua responsabilidade e para uso imediato, fornecer sem receita médica substâncias e preparações compreendidas nas tabelas I e II, desde que o total do fármaco não exceda a dose máxima para ser tomada de uma só vez.

Artigo 18.º

Controlo de receituário

1 — O Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, em articulação com a Direcção-Geral da Saúde, procede, com recurso a meios informáticos, ao controlo do receituário aviado, ficando sujeitos ao segredo profissional todos aqueles que acedam a esta informação.

2 — Os serviços de saúde do Estado ou privados enviam trimestralmente ao Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento uma relação dos estupefacientes utilizados em tratamento médico.

Artigo 19.º

Proibição de entrega a demente ou menor

1 — É proibida a entrega a indivíduos que padeçam de doença mental manifesta de substâncias e preparações compreendidas nas tabelas I a IV.

2 — É proibida a entrega a menor de substâncias e preparações compreendidas nas tabelas I-A, II-B e II-C.

3 — Se o menor não tiver quem o represente, a entrega pode ser feita à pessoa que o tenha a seu cargo ou esteja incumbida da sua educação ou vigilância.

Artigo 20.º

Participação urgente

1 — A subtracção ou extravio de substâncias e preparações compreendidas nas tabelas I a IV são participados, logo que conhecidos, à autoridade policial local e ao Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, pela entidade responsável pela sua guarda, narrando circunstanciadamente os factos, indicando com rigor as quantidades e características das substâncias e preparações desaparecidas e fornecendo as provas de que dispuser.

2 — Idêntico procedimento deve ser adoptado no caso de subtracção, inutilização ou extravio de registos exigidos pelo presente diploma e respectivo regulamento e de impressos para receitas médicas.

CAPÍTULO III

Tráfico, branqueamento e outras infracções

Artigo 21.º

Tráfico e outras actividades ilícitas

1 — Quem, sem para tal se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver, fora dos casos previstos no artigo 40.º, plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III é punido com pena de prisão de 4 a 12 anos.

2 — Quem, agindo em contrário de autorização concedida nos termos do capítulo II, ilicitamente ceder, introduzir ou diligenciar por que outrem introduza no comércio plantas, substâncias ou preparações referidas no número anterior é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

3 — Na pena prevista no número anterior incorre aquele que cultivar plantas, produzir ou fabricar substâncias ou preparações diversas das que constam do título de autorização.

4 — Se se tratar de substâncias ou preparações compreendidas na tabela IV, a pena é a de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 22.º

Precursores

1 — Quem, sem se encontrar autorizado, fabricar, importar, exportar, transportar ou distribuir equipamento, materiais ou substâncias inscritas nas tabelas V e VI, sabendo que são ou vão ser utilizados no cultivo, produção ou fabrico ilícitos de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.

2 — Quem, sem se encontrar autorizado, detiver, a qualquer título, equipamento, materiais ou substâncias inscritas nas tabelas V e VI, sabendo que são ou vão ser utilizados no cultivo, produção ou fabrico ilícitos de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

3 — Quando o agente seja titular de autorização nos termos do capítulo II, é punido:

a) No caso do n.º 1, com pena de prisão de 3 a 12 anos;
b) No caso do n.º 2, com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 23.º

Conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos

(Revogado.)

Artigo 24.º

Agravação

As penas previstas nos artigos 21.º e 22.º são aumentadas de um quarto nos seus limites mínimo e máximo se:

a) As substâncias ou preparações foram entregues ou se destinavam a menores ou diminuídos psíquicos;
b) As substâncias ou preparações foram distribuídas por grande número de pessoas;
c) O agente obteve ou procurava obter avultada compensação remuneratória;
d) O agente for funcionário incumbido da prevenção ou repressão dessas infracções;
e) O agente for médico, farmacêutico ou qualquer outro técnico de saúde, funcionário dos serviços prisionais ou dos serviços de reinserção social, trabalhador dos correios, telégrafos, telefones ou telecomunicações, docente, educador ou trabalhador de estabelecimento de educação ou de trabalhador de serviços ou instituições de acção social e o facto for praticado no exercício da sua profissão;
f) O agente participar em outras actividades criminosas organizadas de âmbito internacional;
g) O agente participar em outras actividades ilegais facilitadas pela prática da infracção;
h) A infracção tiver sido cometida em instalações de serviços de tratamento de consumidores de droga, de reinserção social, de serviços ou instituições de acção social, em estabelecimento prisional, unidade militar, estabelecimento de educação, ou em outros locais onde os alunos ou estudantes se dediquem à prática de actividades educativas, desportivas ou sociais, ou nas suas imediações;
i) O agente utilizar a colaboração, por qualquer forma, de menores ou de diminuídos psíquicos;
j) O agente actuar como membro de bando destinado à prática reiterada dos crimes previstos nos artigos 21.º e 22.º, com a colaboração de, pelo menos, outro membro do bando;
l) As substâncias ou preparações foram corrompidas, alteradas ou adulteradas, por manipulação ou mistura, aumentando o perigo para a vida ou para a integridade física de outrem.

Artigo 25.º

Tráfico de menor gravidade

Se, nos casos dos artigos 21.º e 22.º, a ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída, tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações, a pena é de:

a) Prisão de 1 a 5 anos, se se tratar de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III, V e VI;
b) Prisão até 2 anos ou multa até 240 dias, no caso de substâncias ou preparações compreendidas na tabela IV.

Artigo 26.º

Traficante-consumidor

1 — Quando, pela prática de algum dos factos referidos no artigo 21.º, o agente tiver por finalidade exclusiva conseguir plantas, substâncias ou preparações para uso pessoal, a pena é de prisão até 3 anos ou multa, se se tratar de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III, ou de prisão até 1 ano ou multa até 120 dias, no caso de substâncias ou preparações compreendidas na tabela IV.

2 — A tentativa é punível.

3 — Não é aplicável o disposto no n.º 1 quando o agente detiver plantas, substâncias ou preparações em quantidade que exceda a necessária para o consumo médio individual durante o período de cinco dias.

Artigo 27.º

Abuso do exercício de profissão

1 — As penas previstas nos artigos 21.º, n.os 2 e 4, e 25.º são aplicadas ao médico que passe receitas, ministre

ou entregue substâncias ou preparações aí indicadas com fim não terapêutico.

2 — As mesmas penas são aplicadas ao farmacêutico ou a quem o substitua na sua ausência ou impedimento que vender ou entregar aquelas substâncias ou preparações para fim não terapêutico.

3 — Em caso de condenação nos termos dos números anteriores, o tribunal comunica as decisões à Ordem dos Médicos ou à Ordem dos Farmacêuticos.

4 — A entrega de substâncias ou preparações a doente mental manifesto ou a menor, com violação do disposto no artigo 19.º, é punida com pena de prisão até um 1 ano ou multa até 120 dias.

5 — A tentativa é punível.

Artigo 28.º

Associações criminosas

1 — Quem promover, fundar ou financiar grupo, organização ou associação de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, vise praticar algum dos crimes previstos nos artigos 21.º e 22.º é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos.

2 — Quem prestar colaboração, directa ou indirecta, aderir ou apoiar o grupo, organização ou associação referidos no número anterior é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

3 — Incorre na pena de 12 a 25 anos de prisão quem chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação referidos no n.º 1.

4 — Se o grupo, organização ou associação tiver como finalidade ou actividade a conversão, transferência, dissimulação ou receptação de bens ou produtos dos crimes previstos nos artigos 21.º e 22.º, o agente é punido:

a) Nos casos dos n.os 1 e 3, com pena de prisão de 2 a 10 anos;

b) No caso do n.º 2, com pena de prisão de 1 a 8 anos.

Artigo 29.º

Incitamento ao uso de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas

1 — Quem induzir, incitar ou instigar outra pessoa, em público ou em privado, ou por qualquer modo facilitar o uso ilícito de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 — Se se tratar de substâncias ou preparações compreendidas na tabela IV, a pena é de prisão até 1 ano ou de multa até 120 dias.

3 — Os limites mínimo e máximo das penas são aumentados de um terço se:

a) Os factos foram praticados em prejuízo de menor, diminuído psíquico ou de pessoa que se encontrava ao cuidado do agente do crime para tratamento, educação, instrução, vigilância ou guarda;

b) Ocorreu alguma das circunstâncias previstas nas alíneas *d*), *e*) ou *h*) do artigo 24.º

Artigo 30.º

Tráfico e consumo em lugares públicos ou de reunião

1 — Quem, sendo proprietário, gerente, director ou, por qualquer título, explorar hotel, restaurante, café, taberna, clube, casa ou recinto de reunião, de espectáculo ou de diversão, consentir que esse lugar seja utilizado para o tráfico ou uso ilícito de plantas, substâncias ou preparações incluídas nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 — Quem, tendo ao seu dispor edifício, recinto vedado ou veículo, consentir que seja habitualmente utilizado para o tráfico ou uso ilícito de plantas, substâncias ou preparações incluídas nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, aquele que, após a notificação a que se refere o número seguinte, não tomar as medidas adequadas para evitar que os lugares neles mencionados sejam utilizados para o tráfico ou o uso ilícito de plantas, substâncias ou preparações incluídas nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão até 5 anos.

4 — O disposto no número anterior só é aplicável após duas apreensões de plantas, substâncias ou preparações incluídas nas tabelas I a IV, realizadas por autoridade judiciária ou por órgão de polícia criminal, devidamente notificadas ao agente referido nos n.os 1 e 2, e não mediando entre elas período superior a um ano, ainda que sem identificação dos detentores.

5 — Verificadas as condições referidas nos n.os 3 e 4, a autoridade competente para a investigação dá conhecimento dos factos ao governador civil do distrito da área respectiva ou à autoridade administrativa que concedeu a autorização de abertura do estabelecimento, que decidirão sobre o encerramento.

Artigo 31.º

Atenuação ou dispensa de pena

Se, nos casos previstos nos artigos 21.º, 22.º, 23.º e 28.º, o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir por forma considerável o perigo produzido pela conduta, impedir ou se esforçar seriamente por impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, ou auxiliar concretamente as autoridades na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis, particularmente tratando-se de grupos, organizações ou associações, pode a pena ser-lhe especialmente atenuada ou ter lugar a dispensa de pena.

Artigo 32.º

Abandono de seringas

Quem, em lugar público ou aberto ao público, em lugar privado mas de uso comum, abandonar seringa ou outro instrumento usado no consumo ilícito de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, criando deste modo perigo para a vida ou a integridade física de outra pessoa, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 33.º

Desobediência qualificada

1 — Quem se opuser a actos de fiscalização ou se negar a exibir os documentos exigidos pelo presente diploma, depois de advertido das consequências penais da sua conduta, é punido com a pena correspondente ao crime de desobediência qualificada.

2 — Incorre em igual pena quem não cumprir em tempo as obrigações impostas pelo artigo 20.º

Artigo 33.º-A

Responsabilidade penal das pessoas colectivas e equiparadas

As pessoas colectivas e entidades equiparadas são responsáveis, nos termos gerais, pelos crimes previstos na presente lei.

Artigo 34.º

Expulsão de estrangeiros e encerramento de estabelecimento

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 48.º, em caso de condenação por crime previsto no presente diploma, se o arguido for estrangeiro, o tribunal pode ordenar a sua expulsão do País, por período não superior a 10 anos, observando-se as regras comunitárias quanto aos nacionais dos Estados membros da Comunidade Europeia.

2 — Na sentença condenatória pela prática de crime previsto no artigo 30.º, e independentemente da interdição de profissão ou actividade, pode ser decretado o encerramento do estabelecimento ou lugar público onde os factos tenham ocorrido, pelo período de um a cinco anos.

3 — Tendo havido prévio encerramento ordenado judicial ou administrativamente, o período decorrido será levado em conta na sentença.

4 — Se o réu for absolvido, cessará imediatamente o encerramento ordenado administrativamente.

Artigo 35.º

Perda de objectos

1 — São declarados perdidos a favor do Estado os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de uma infracção prevista no presente diploma ou que por esta tiverem sido produzidos.

2 — As plantas, substâncias e preparações incluídas nas tabelas I a IV são sempre declaradas perdidas a favor do Estado.

3 — O disposto nos números anteriores tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto.

Artigo 36.º

Perda de coisas ou direitos relacionados com o facto

1 — Toda a recompensa dada ou prometida aos agentes de uma infracção prevista no presente diploma, para eles ou para outrem, é perdida a favor do Estado.

2 — São também perdidos a favor do Estado, sem prejuízo dos direitos de terceiro de boa fé, os objectos, direitos e vantagens que, através da infracção, tiverem sido directamente adquiridos pelos agentes, para si ou para outrem.

3 — O disposto nos números anteriores aplica-se aos direitos, objectos ou vantagens obtidos mediante transacção ou troca com os direitos, objectos ou vantagens directamente conseguidos por meio da infracção.

4 — Se a recompensa, os direitos, objectos ou vantagens referidos nos números anteriores não puderem ser apropriados em espécie, a perda é substituída pelo pagamento ao Estado do respectivo valor.

5 — Estão compreendidos neste artigo, nomeadamente, os móveis, imóveis, aeronaves, barcos, veículos, depósitos bancários ou de valores ou quaisquer outros bens de fortuna.

Artigo 36.º-A

Defesa de direitos de terceiros de boa fé

1 — O terceiro que invoque a titularidade de coisas, direitos ou objectos sujeitos a apreensão ou outras medidas legalmente previstas aplicadas a arguidos por infracções previstas no presente diploma pode deduzir no processo a defesa dos seus direitos, através de requerimento em que alegue a sua boa fé, indicando logo todos os elementos de prova.

2 — Entende-se por boa fé a ignorância desculpável de que os objectos estivessem nas situações previstas no n.º 1 do artigo 35.º

3 — O requerimento a que se refere o n.º 1 é autuado por apenso, notificando-se o Ministério Público para, em 10 dias, deduzir oposição.

4 — Realizadas as diligências que considerar necessárias, o juiz decide.

5 — Se, quanto à titularidade dos objectos, coisas ou direitos, a questão se revelar complexa ou susceptível de causar perturbação ao normal andamento do processo, pode o juiz remeter o terceiro para os meios cíveis.

Artigo 37.º

Bens transformados, convertidos ou misturados

1 — Se as recompensas, objectos, direitos ou vantagens a que se refere o artigo 36.º tiverem sido transformados ou convertidos em outros bens, são estes perdidos a favor do Estado em substituição daqueles.

2 — Se as recompensas, objectos, direitos ou vantagens a que se refere o artigo 36.º tiverem sido misturados com bens licitamente adquiridos, são estes perdidos a favor do Estado até ao valor estimado daqueles que foram misturados.

Artigo 38.º

Lucros e outros benefícios

O disposto nos artigos 35.º a 37.º é também aplicável aos juros, lucros e outros benefícios obtidos com os bens neles referidos.

Artigo 39.º

Destino dos bens declarados perdidos a favor do Estado

1 — As recompensas, objectos, direitos ou vantagens declarados perdidos a favor do Estado, nos termos dos artigos 35.º a 38.º, revertem:

a) Em 30 % para a entidade coordenadora do Programa Nacional de Combate à Droga, destinando-se ao apoio de acções, medidas e programas de prevenção do consumo de droga;

b) Em 50 % para o Ministério da Saúde, visando a implementação de estruturas de consulta, tratamento e reinserção de toxicodependentes;

c) Em 20 % para os organismos do Ministério da Justiça, nos termos das disposições legais aplicáveis ao destino do produto da venda de objectos apreendidos em processo penal, visando o tratamento e reinserção social de toxicodependentes em cumprimento de medidas penais ou tutelares.

2 — A alienação de veículos automóveis fica sujeita a anuência prévia da Direcção-Geral do Património do Estado, sem prejuízo do disposto no artigo 156.º do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro.

3 — Não são alienados os bens, objectos ou instrumentos declarados perdidos a favor do Estado que, pela sua natureza ou características, possam vir a ser utilizados na prática de outras infracções, devendo ser destruídos no caso de não oferecerem interesse criminalístico, científico ou didáctico.

4 — Na falta de convenção internacional, os bens ou produtos apreendidos a solicitação de autoridades de Estado estrangeiro ou os fundos provenientes da sua venda são repartidos entre o Estado requerente e o Estado requerido, na proporção de metade.

CAPÍTULO IV

Consumo e tratamento

Artigo 40.º

Consumo

1 — Quem cultivar plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 30 dias.

2 — Se a quantidade de plantas, substâncias ou preparações cultivada pelo agente exceder a necessária para o consumo médio individual durante o período de 3 dias, a pena é de prisão até 1 ano ou de multa até 120 dias.

3 — No caso do n.º 1, se o agente for consumidor ocasional, pode ser dispensado de pena.

Artigo 41.º

Tratamento espontâneo

(Revogado.)

Artigo 42.º

Atendimento e tratamento de consumidores

1 — O Ministério da Saúde desenvolverá, através dos serviços respectivos, as acções necessárias à prestação de atendimento gratuito a toxicodependentes ou outros consumidores.

2 — Os cidadãos sujeitos a tratamento nos termos do presente diploma, no âmbito de processo em curso ou de suspensão de execução de pena, terão acesso urgente aos serviços de saúde competentes.

3 — O Ministro da Saúde estabelecerá, mediante portaria, as condições em que entidades privadas podem atender e tratar toxicodependentes, bem como o tipo de fiscalização a que ficam sujeitas.

Artigo 43.º

Exame médico a consumidores habituais

1 — Se houver indícios de que uma pessoa é consumidora habitual de plantas, substâncias ou preparações referidas nas tabelas I a IV, assim pondo em grave risco a sua saúde ou revelando perigosidade social, pode ser ordenado, pelo Ministério Público da comarca da sua residência, exame médico adequado.

2 — O exame é da iniciativa do Ministério Público ou pode ser-lhe requerido pelo representante legal, cônjuge, autoridade sanitária ou policial, devendo, em qualquer caso, proceder às diligências necessárias ao apuramento dos indícios a que se refere o número anterior.

3 — O exame é deferido a médico ou serviço especializado de saúde, público ou privado, e realizar-se-á em prazo não superior a 30 dias, observando-se, com as necessárias adaptações, o regime do processo penal, nomeadamente quanto a obrigação de comparência, podendo os peritos prestar compromisso para intervir em mais de um exame ou processo.

4 — O examinando pode ser sujeito a análise de sangue ou de urina ou outra que se mostre necessária.

5 — Se no exame se concluir pela toxicodependência da pessoa a ele sujeita, o magistrado do Ministério Público propor-lhe-á a sujeição voluntária a tratamento, o qual, se aceite, se efectuará sob a responsabilidade de serviço especializado de saúde, público ou privado.

6 — No caso de interrupção injustificada do tratamento ou de recusa de sujeição ao mesmo, o magistrado comunicará os factos ao Instituto de Reinserção Social e, se for caso disso, aos serviços de saúde, para adopção das medidas de apoio adequadas.

Artigo 44.º

Suspensão da pena e obrigação de tratamento

1 — Se o arguido tiver sido condenado pela prática do crime previsto no artigo 40.º, ou de outro que com ele se encontre numa relação directa de conexão e tiver sido considerado toxicodependente nos termos do artigo 52.º, pode o tribunal suspender a execução da pena de acordo com a lei geral, sob condição, para além de outros deveres ou regras de conduta adequados, de se sujeitar voluntariamente a tratamento ou a internamento em estabelecimento apropriado, o que comprovará pela forma e no tempo que o tribunal determinar.

2 — Se durante o período da suspensão da execução da pena o toxicodependente culposamente não se sujeitar ao tratamento ou ao internamento ou deixar de cumprir qualquer dos outros deveres ou regras de conduta impostos pelo tribunal, aplica-se o disposto na lei penal para a falta de cumprimento desses deveres ou regras de conduta.

3 — Revogada a suspensão, o cumprimento da pena terá lugar em zona apropriada do estabelecimento prisional.

4 — O toxicodependente é assistido pelos serviços médicos próprios do estabelecimento prisional ou, se necessário, pelos serviços do Ministério da Saúde, em condições a acordar com o Ministério da Justiça.

5 — O regime de assistência do recluso através de entidades privadas ou do recurso a modalidades de tratamento que tenham implicações no regime prisional é estabelecido por portaria do Ministro da Justiça.

Artigo 45.º

Suspensão com regime de prova

1 — O tribunal, no caso a que se refere o artigo anterior, pode determinar, nos termos da lei geral, que a suspensão seja acompanhada de regime de prova, se o considerar conveniente e adequado a facilitar a recuperação do toxicodependente e a sua reinserção na sociedade.

2 — O plano individual de recuperação e reinserção é preparado e acompanhado na sua execução pelos serviços de saúde, articuladamente com o Instituto de Reinserção Social, sob a responsabilidade de uns ou de outro, conforme

o tribunal considerar mais adequado à situação, obtendo-se, sempre que possível, o acordo do visado.

3 — A decisão do tribunal pode ser tomada antes da apresentação do plano individual, fixando-se, nesse caso, um prazo razoável para apresentação do mesmo.

4 — Aplica-se correspondentemente o disposto nos n.os 2 a 4 do artigo anterior.

Artigo 46.º

Toxicodependente em prisão preventiva ou em cumprimento de pena de prisão

1 — Compete aos serviços prisionais, em colaboração com os serviços de saúde, assegurar os meios e estruturas adequados ao tratamento de toxicodependentes em prisão preventiva ou em cumprimento de pena em estabelecimentos prisionais.

2 — Se o estado de toxicodependência for detectado quando a pessoa se encontra detida, em prisão preventiva ou em cumprimento de pena, os serviços policiais ou prisionais comunicam o facto ao Ministério Público a fim de promover as medidas adequadas, sem prejuízo das que a urgência da situação justificar.

Artigo 47.º

Tratamento no âmbito de processo pendente

1 — Sempre que o tratamento, em qualquer das modalidades seguidas, decorra no âmbito de um processo pendente em tribunal, o médico ou o estabelecimento enviam, de três em três meses, se outro período não for fixado, uma informação sobre a evolução da pessoa a ele sujeita, com respeito pela confidencialidade da relação terapêutica, podendo sugerir as medidas que entendam convenientes.

2 — O Instituto de Reinserção Social procede de modo idêntico na esfera das suas atribuições.

3 — Após a recepção da informação referida nos números anteriores, o tribunal pronuncia-se, se o entender necessário, sobre a situação processual do visado.

4 — As normas do presente diploma prevalecem sobre as relativas ao internamento em regime fechado previstas nos diplomas de saúde mental.

CAPÍTULO V

Legislação subsidiária

Artigo 48.º

Legislação penal

Quanto à matéria constante do presente diploma são aplicáveis, subsidiariamente, as disposições da parte geral do Código Penal e respectiva legislação complementar.

Artigo 49.º

Aplicação da lei penal portuguesa

Para efeitos do presente diploma, a lei penal portuguesa é ainda aplicável a factos cometidos fora do território nacional:

a) Quando praticados por estrangeiros, desde que o agente se encontre em Portugal e não seja extraditado;

b) Quando praticados a bordo de navio contra o qual Portugal tenha sido autorizado a tomar as medidas previstas no artigo 17.º da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988.

Artigo 49.º-A

Liberdade condicional

(Revogado.)

Artigo 50.º

Medidas respeitantes a menores

Compete aos tribunais com jurisdição na área de menores a aplicação das medidas previstas neste diploma, com as devidas adaptações, quando a pessoa a elas sujeita for menor, nos termos da legislação especial de menores, e sem prejuízo da aplicação pelos tribunais comuns da legislação respeitante a jovens dos 16 aos 21 anos.

Artigo 51.º

Legislação processual penal

1 — Para efeitos do disposto no Código de Processo Penal, e em conformidade com o artigo 1.º do mesmo Código, consideram-se equiparadas a casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada as condutas que integrem os crimes previstos nos artigos 21.º a 24.º e 28.º deste diploma.

2 — Na falta de disposição específica do presente diploma, são aplicáveis subsidiariamente as normas do Código de Processo Penal e legislação complementar.

Artigo 52.º

Perícia médico-legal

1 — Logo que, no decurso do inquérito ou da instrução, haja notícia de que o arguido era toxicodependente à data dos factos que lhe são imputados, é ordenada a realização urgente de perícia adequada à determinação do seu estado.

2 — Na medida do possível, o perito deve pronunciar-se sobre a natureza dos produtos consumidos pelo arguido, o seu estado no momento da realização da perícia e os eventuais reflexos do consumo na capacidade de avaliar a ilicitude dos seus actos ou de se determinar de acordo com a avaliação feita.

3 — Pode ser ordenada, quando tal se revele necessário, a realização das análises a que se refere o n.º 4 do artigo 43.º

Artigo 53.º

Revista e perícia

1 — Quando houver indícios de que alguém oculta ou transporta no seu corpo estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, é ordenada revista e, se necessário, procede-se a perícia.

2 — O visado pode ser conduzido a unidade hospitalar ou a outro estabelecimento adequado e aí permanecer pelo tempo estritamente necessário à realização da perícia.

3 — Na falta de consentimento do visado, mas sem prejuízo do que se refere no n.º 1 do artigo anterior, a realização da revista ou perícia depende de prévia autorização da autoridade judiciária competente, devendo esta, sempre que possível, presidir à diligência.

4 — Quem, depois de devidamente advertido das consequências penais do seu acto, se recusar a ser submetido

a revista ou a perícia autorizada nos termos do número anterior é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 54.º

Prisão preventiva

(Revogado.)

Artigo 55.º

Medida de coacção

1 — Se o crime imputado for punível com pena de prisão de máximo superior a três anos e o arguido tiver sido considerado toxicodependente, nos termos do artigo 52.º, pode o juiz impor, sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal, a obrigação de tratamento em estabelecimento adequado, onde deve apresentar-se no prazo que lhe for fixado.

2 — A obrigação de tratamento é comunicada ao respectivo estabelecimento, podendo o juiz solicitar o apoio dos serviços do Instituto de Reinserção Social para acompanhamento do arguido toxicodependente.

3 — O arguido comprova perante o tribunal o cumprimento da obrigação, na forma e tempo que lhe forem fixados.

4 — A prisão preventiva não é imposta a arguido que tenha em curso um programa de tratamento de toxicodependência, salvo se existirem, em concreto, necessidades cautelares de especial relevância.

5 — Se a prisão preventiva tiver de ser ordenada, executa-se em zona apropriada do estabelecimento prisional.

6 — É aplicável o regime previsto no n.º 5 do artigo 44.º

Artigo 56.º

Suspensão provisória do processo

1 — Se o crime imputado for o previsto no artigo 40.º ou outro que com ele se encontre numa relação directa de conexão, punível com pena de prisão não superior a 3 anos ou com sanção de diferente natureza, pode o Ministério Público, com a concordância do juiz de instrução, decidir-se pela suspensão do processo, obtida a anuência do arguido e verificados os pressupostos a que se referem as alíneas *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 281.º do Código de Processo Penal.

2 — Na aplicação da suspensão do processo, para além das regras de conduta a que se refere o n.º 2 do artigo 281.º do Código de Processo Penal, impor-se-á ao arguido, verificado o estado de toxicodependência, o tratamento ou internamento em estabelecimento apropriado, aplicando-se o disposto no artigo 47.º

3 — São apreendidas e declaradas perdidas a favor do Estado as substâncias e preparações que tiverem servido ou estivessem destinadas a servir para a prática dos crimes.

CAPÍTULO VI

Regras especiais

Artigo 57.º

Investigação criminal

1 — Presume-se deferida à Polícia Judiciária, através da Direcção Central de Investigação do Tráfico de Estupefacientes, a competência para a investigação dos crimes tipificados nos artigos 21.º, 22.º, 23.º, 27.º e 28.º do presente diploma e dos demais que lhe sejam participados ou de que colha notícia.

2 — Presume-se deferida à Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública a competência para a investigação dos seguintes crimes, praticados nas respectivas áreas de jurisdição, quando lhes forem participados ou deles colham notícia:

a) Do crime previsto e punido no artigo 21.º do presente diploma, quando ocorram situações de distribuição directa aos consumidores, a qualquer título, das plantas, substâncias ou preparações nele referidas;

b) Dos crimes previstos e punidos nos artigos 26.º, 29.º, 30.º, 32.º, 33.º e 40.º do presente diploma.

Artigo 58.º

Cooperação internacional

Em observância da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988, no tocante a extradição, auxílio judiciário mútuo, execução de sentenças penais estrangeiras e transmissão de processos criminais, aplicam-se subsidiariamente as disposições do Decreto-Lei n.º 43/91, de 22 de Janeiro.

Artigo 59.º

Condutas não puníveis

(Revogado.)

Artigo 59.º-A

Protecção de funcionário e de terceiro infiltrados

(Revogado.)

Artigo 60.º

Prestação de informações e apresentação de documentos

1 — Podem ser pedidas informações e solicitada a apresentação de documentos respeitantes a bens, depósitos ou quaisquer outros valores pertencentes a indivíduos suspeitos ou arguidos da prática de crimes previstos nos artigos 21.º a 23.º, 25.º e 28.º, com vista à sua apreensão e perda para o Estado.

2 — A prestação de tais informações ou a apresentação dos documentos, quer se encontrem em suporte manual ou informático, não podem ser recusados por quaisquer entidades, públicas ou privadas, nomeadamente pelas instituições bancárias, financeiras ou equiparadas, por sociedades civis ou comerciais, bem como por quaisquer repartições de registo ou fiscais, desde que o pedido se mostre individualizado e suficientemente concretizado.

3 — O pedido a que se referem os números anteriores é formulado pela autoridade judiciária competente, devendo, se respeitar a instituições bancárias, financeiras ou equiparadas, ser formulado através do Banco de Portugal.

4 — A individualização e a concretização a que alude o n.º 2 pode bastar-se com a identificação do suspeito ou do arguido.

Artigo 61.º

Entregas controladas

(Revogado.)

Artigo 62.º

Exame e destruição das substâncias

1 — As plantas, substâncias e preparações apreendidas são examinadas, por ordem da autoridade judiciária competente, no mais curto prazo de tempo possível.

2 — Após o exame laboratorial, o perito procede à recolha, identificação, pesagem, bruta e líquida, acondicionamento e selagem de uma amostra, no caso de a quantidade de droga o permitir, e do remanescente, se o houver.

3 — A amostra fica guardada em cofre do serviço que procede à investigação, até decisão final.

4 — No prazo de cinco dias após a junção do relatório do exame laboratorial, a autoridade judiciária competente ordena a destruição da droga remanescente, despacho que é cumprido em período não superior a 30 dias, ficando a droga, até à destruição, guardada em cofre-forte.

5 — A destruição da droga faz-se por incineração, na presença de um magistrado, de um funcionário designado para o efeito, de um técnico de laboratório, lavrando-se o auto respectivo; numa mesma operação de incineração podem realizar-se destruições de droga apreendida em vários processos.

6 — Proferida decisão definitiva, o tribunal ordena a destruição da amostra guardada em cofre, o que se fará com observância do disposto no número anterior, sendo remetida cópia do auto respectivo.

7 — Por intermédio do Gabinete de Combate à Droga do Ministério da Justiça pode ser solicitada ao magistrado que superintenda no processo a cedência de substâncias apreendidas, para fins didácticos, de formação ou de investigação criminal, nomeadamente para adestramento de cães.

8 — Pode ser fixado prazo para devolução da droga cedida, ou autorizado que o organismo cessionário proceda à sua destruição, logo que desnecessária ou inútil, com informação para o processo.

Artigo 63.º

Amostras pedidas por entidades estrangeiras

1 — Podem ser enviadas amostras de substâncias e preparações que tenham sido apreendidas, a solicitação de serviços públicos estrangeiros, para fins científicos ou de investigação, mesmo na pendência do processo.

2 — Para o efeito, o pedido é transmitido à autoridade judiciária competente, que decidirá sobre a sua satisfação.

3 — O pedido e seu cumprimento é apresentado através do Gabinete de Combate à Droga do Ministério da Justiça ou da Polícia Judiciária.

Artigo 64.º

Comunicação de decisões

1 — São comunicadas ao Gabinete de Combate à Droga do Ministério da Justiça todas as apreensões de plantas, substâncias e preparações compreendidas nas tabelas I a IV.

2 — Os tribunais enviam ao Gabinete de Combate à Droga do Ministério da Justiça cópia das decisões proferidas em processo crime por infracções previstas no presente diploma.

CAPÍTULO VII

Contra-ordenações e coimas

Artigo 65.º

Regra geral

1 — Os factos praticados com violação dos condicionalismos e obrigações impostos nos termos dos n.os 4 e 5 do artigo 2.º são considerados contra-ordenações e sancionados com coimas, de acordo com o disposto em decreto regulamentar.

2 — Em tudo quanto se não encontre especialmente previsto neste decreto-lei e respectivos diplomas complementares aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Artigo 66.º

Montante das coimas

1 — O montante das coimas varia entre € 49,88 e € 24 939,89.

2 — Em caso de negligência, o montante da coima não pode exceder metade do montante máximo previsto para a respectiva contra-ordenação.

3 — As coimas a aplicar às pessoas colectivas e equiparadas podem elevar-se até aos montantes máximos de € 49 879,79, em caso de dolo, e de € 24 939,89, em caso de negligência.

Artigo 67.º

Apreensão e sanções acessórias

1 — Em processo de contra-ordenação pode ser ordenada a apreensão de objectos que serviram à sua prática e aplicada acessoriamente:

a) A revogação ou suspensão da autorização concedida para o exercício da respectiva actividade;

b) A interdição do exercício de profissão ou actividade por período não superior a três anos.

2 — Se o mesmo facto constituir também crime, é o agente punido por este, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.

Artigo 68.º

Entidade competente e cadastro

1 — A aplicação das coimas e das sanções acessórias fixadas no decreto regulamentar é da competência do presidente do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento ou da Comissão para Aplicação de Coimas em Matéria Económica.

2 — O Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento organiza o registo das pessoas singulares ou colectivas autorizadas a exercer actividades referidas no n.º 4 do artigo 2.º, no qual são averbadas todas as sanções que lhes forem aplicadas.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 69.º

Representação internacional

À entidade coordenadora do Programa Nacional de Combate à Droga cabe assegurar, em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, a representação de Portugal a nível internacional, de modo que as matérias da cooperação sejam tratadas e as delegações integradas por representantes indicados pelos organismos respectivos, segundo as suas competências específicas.

Artigo 70.º

Actividades de prevenção

1 — Compete ao Governo planear, executar e avaliar acções, medidas e programas específicos de prevenção do consumo de droga, tendo em conta a sua natureza pluridisciplinar.

2 — Compete especialmente ao Ministério da Educação:

a) Integrar nos currículos escolares a vertente básica da educação para a saúde, com incidência específica na prevenção do consumo de droga;

b) Providenciar no sentido de que a formação inicial e contínua dos professores os habilite a acompanhar e desenvolver tal vertente;

c) Desenvolver programas específicos de prevenção primária da toxicodependência em meio escolar.

Artigo 70.º-A

Relatório anual

1 — O Governo apresenta anualmente à Assembleia da República, até 31 de Março de cada ano, um relatório sobre a situação do País em matéria de toxicodependência.

2 — O relatório tem por finalidade fornecer à Assembleia da República informação pormenorizada sobre a situação do País em matéria de toxicodependência e tráfico de drogas, bem como sobre as actividades desenvolvidas pelos serviços públicos com intervenção nas áreas da prevenção primária, do tratamento, da reinserção social de toxicodependentes e da prevenção e repressão do tráfico de drogas.

Artigo 71.º

Diagnóstico e quantificação de substâncias

1 — Os Ministros da Justiça e da Saúde, ouvido o Conselho Superior de Medicina Legal, determinam, mediante portaria:

a) Os procedimentos de diagnóstico e exames periciais necessários à caracterização do estado de toxicodependência;

b) O modo de intervenção dos serviços de saúde especializados no apoio às autoridades policiais e judiciárias;

c) Os limites quantitativos máximos de princípio activo para cada dose média individual diária das substâncias ou preparações constantes das tabelas I a IV, de consumo mais frequente.

2 — A portaria a que se refere o número anterior deve ser actualizada sempre que a evolução dos conhecimentos científicos o justifique.

3 — O valor probatório dos exames periciais e dos limites referidos no n.º 1 é apreciado nos termos do artigo 163.º do Código de Processo Penal.

Artigo 72.º

Informação aos profissionais de saúde

As publicações destinadas exclusivamente a médicos e outros profissionais de saúde relativas a produtos farmacêuticos devem referenciar com a letra E (estupefaciente) todas as substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I-A e III e com a letra P (psicotrópico) as compreendidas nas tabelas II-B, II-C e IV.

Artigo 73.º

Regras e conceitos técnicos

As regras e conceitos técnicos contidos no presente diploma são entendidos de harmonia com as convenções internacionais relativas a estupefacientes e substâncias psicotrópicas ratificadas pelo Estado Português.

Artigo 74.º

Gabinete de Combate à Droga do Ministério da Justiça

As referências feitas no presente diploma ao Gabinete de Combate à Droga do Ministério da Justiça entendem-se feitas ao Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga, enquanto este não for objecto de reestruturação que consagre aquela denominação.

Artigo 75.º

Norma revogatória

Ficam revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro;

b) O n.º 1 do artigo 130.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 214/90, de 28 de Junho;

c) O Decreto-Lei n.º 209/91, de 8 de Junho.

Artigo 76.º

Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

2 — A regulamentação do disposto nos artigos 2.º, n.os 4 e 5, 4.º a 20.º e 65.º tem lugar no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Tabelas das plantas, substâncias e preparações sujeitas a controlo

(artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 15/93)

TABELA I-A

Acetil-alfa-metilfentanil — *N*-(1-(alfa) metilfenetil-4--piperidil) acetanilida.

Acetildiidrocodeína — 3-metoxi-4,5-epoxi-6-acetoxi--17-metilmorfinano.

Acetilmetadol — 3-acetoxi-6-dimetilamino-4,4-difenil--heptano.

Acetorfina — 3-0-acetiltetra-hidro-7(alfa)-(1-hidro-1--metilbutil)-6,14-endoetano-oripavina.

Alfacetilmetadol — alfa-3-acetoxi-6-dimetilamino-4,4--difenil-heptano.

Alfameprodina — alfa-3-etil-1-metil-4-fenil-4--propionoxipiperidina.

Alfametadol — alfa-6-dimetilamino-4,4-difenil-3--heptanol.

Alfa-metilfentanil — *N*-[1-((alfa) metilfenetil)-4--piperidil] propionanilida.

Alfa-metiltiofentanil — *N*-[1-metil-2-(2-tienil) etil]-4--piperidil propionanilida.

Alfentanil — monocloridrato de *N*-{1[2-(4-etil-4,5--di-hidro-5-oxo-1*H*-tetrazol-1 il) etil]-4-(metoximetil)-4--piperidinil}-*N*-fenilpropanamida.

Alfaprodina — alfa-1,3-dimetil-4-fenil-4--propionoxipiperidina.

Alilprodina — 3-alil-1-metil-4-fenil-4-propionoxipiperidina.

Anileridina — éster etílico do ácido 1-para-aminofene til-4-fenilpiperidino-4-carboxílico.

Benzilmorfina — 3-benziloxi-4,5-epoxi-*N*-metil-7--morfineno-6-ol; 3-benzilmorfina.

Benzetidina — éster etílico do ácido 1-(2-benziloxieti l)-4-fenilpepiridino-4-carboxílico.

Betacetilmetadol — beta-3-acetoxi-6-dimetilamino-4,4--difenil-heptano.

Beta-hidroxifentanil — *N*-[1-((beta)-hidroxifenetil)-4--piperidil] propionanilida.

Beta-hidroxi-3-metilfentanil — *N*-[1-(beta)-hidroxifenetil)--3-metil-4-piperidil] propionanilida.

Betameprodina — beta-3-etil-1-metil-4-fenil-4--propionoxipiperidina.

Betametadol — beta-6-dimetilamino-4,4-difenil-3--heptanol.

Betaprodina — beta-1,3-dimetil-4-fenil-4--propionoxipiperidina.

Bezitramida — 1-(3-ciano-3,3-difenilpropil)-4-(2-oxo--3-propionil-1-benzimidazolinil)-piperidina.

Butirato de dioxafetilo — etil-4-morfolino-2,2--difenilbutirato.

Cetobemidona — 4-meta-hidroxifenil-1-metil-4--propionilpiperidina.

Clonitazeno — 2-para-clorobenzil-1-dietilaminoetil-5--nitrobenzimidazol.

Codeína — 3-metoxi-4,5-epoxi-6-hidroxi-17-metil-7--morfineno; 3-metil-morfina.

Codeína *N*-óxido — 3-metoxi-4,5-epoxi-6-hidroxi-17--metil-7-morfineno-17-oxi-ol.

Codoxina — di-hidrocodeinona-6-carboximetiloxina.

Concentrado de palha de papoila — matéria obtida por tratamento da palha de papoila em ordem a obter a concentração dos seus alcalóides, logo que esta matéria é colocada no comércio.

Desomorfina — 3-hidroxi-4,5-epoxi-17-metilmorfinano; di-hidrodoximorfina.

Dextromoramida — (+)-4-[2-metil-4-oxo-3,3-difenil-4 (1-pirrolidinil)-butil]-morfolina.

Dextropropoxifeno — (+)-4-dimetilamino-3-metil-1,2--difenil-2-butanol propionato.

Diampromida — *N*-[(2-metilfenetilamino)-propil]--propionanilida.

Dietiltiambuteno — 3 dietilamino-1,1-di-(2'-tienil)-1--buteno.

Difenoxilato — éster etílico do ácido 1-(3-ciano-3,3-d ifenilpropil)-4-fenilpiperidino-4-carboxílico.

Difenoxina — ácido-1-(3-ciano-3,3-difenilpropil)-4--fenilisonipecótico.

Diidrocodeína — 6-hidroxi-3-metoxi-17-metil-4,5--epoximorfinano.

Diidroetorfina-7,8-diidro-7-(alfa)-[1-(R)-hidroxi-1-metilbutil]-6,14-enab-etanotetraidrooripavina.

Di-hidromorfina — 3,6-di-hidroxi-4,5-epoxi-17--metilmorfinano.

Dimefeptanol — 6-dimetilamino-4,4-difenil-3-heptanol.

Dimenoxadol — 2-dimetilaminoetilo-1-etoxi-1,1--difenilacetato.

Dimetiltiambuteno — 3-dimetilamino-1,1-di-(2'-tienil)--1-buteno.

Dipipanona — 4,4-difenil-6-piperidina-3-heptanona.

Drotebanol — 3,4-dimetoxi-17-metilmorfinano-6-beta, 14-diol.

Etilmetiltiambuteno — 3-etilmetilamino-1,1-di-(2'--tienil)-1-buteno.

Etilmorfina — 3-etoxi-4,5-epoxi-6-hidroxi-17-metil-7--morfineno; 3-etilmorfina.

Etonitazeno — 1-dietilaminoetil-2-para-etoxibenzil-5--nitrobenzimidazol.

Etorfina — tetra-hidro-7-(1-hidroxi-1-metilbutil)-6,14--endoetenooripavina.

Etoxeridina — éster etílico do ácido-1-[2-(2--hidroxietoxi)-etil]-4-fenilpiperidino-4-carboxílico.

Fenadoxona — 6-morfolino-4,4-difenil-3-heptanona.

Fenanpromida — *N*-(1-metil-2-piperidinoetil)--propionalida.

Fenazocina — 2'-hidroxi-5,9-dimetil-2-fenetil-6,7--benzomorfano.

Fenomorfano — 3-hidroxi-*N*-fenetilmorfinano.

Fenopiridina — éster etílico de ácido 1-(3-hidroxi-3-f enilpropil)-fenil-piperidino-4-carboxílico.

Fentanil — 1-fenetil-4-*N*-propionilanilinopiperidina.

Folcodina — 3-(2-morfolino-etoxi)-6-hidroxi-4,5-epoxi--17-metil-7-morfineno; morfoliniletilmorfina.

Furetidina — éster etílico do ácido 1-(2-tetra-hidrofur furiloxietil)-4-fenilpiperidino-4-carboxílico.

Heroína — 3,6-diacetoxi-4,5-epoxi-17-metil-7-morfineno; diacetilmorfina.

Hidrocodona — 3-metoxi-4,5-epoxi-6-oxo-17 metil-morfina; di-hidrocodeina.

Hidromorfinol — 3,6,14-triidroxi-4,5-epoxi-17--metilmorfinano; 14-hidroxidiidromorfina.

Hidromorfona — 3-hidroxi-4,5-epoxi-6-oxo-17--metilmorfinano; diidromorfinona.

Hidroxipetidina — éster etílico do ácido 4-meta-hidro xifenil-1-metilpiperidino-4-carboxílico.

Isometadona — 6-dimetilamino-5-metil-4,4-difenil-3--hexanona.

Levofenacilmorfano — (-)-3-hidroxi-N--fenacilmorfinano.

Levometorfano — (-)-3-metoxi-*N*-metilmorfinano [v. nota (*)].

Levomoramide — (-)-4-[2-metil-4-oxo-3,3-difenil-4-(1--pirrolidinil)-butil] morfina.

Levorfanol — (-)-3-hidroxi-*N*-metilmorfinano [v. nota (*)].

Metadona — 6-dimetilamino-4,4-difenil-3-heptanona.

Metadona, intermediário de — 4-ciano-2-dimetilamino--4,4-difenilbutano.

Metazocina — 2'-hidroxi-2,5,9-trimetil-6,7--benzomorfano.

Metildesorfina — 6-metil-delta-6-desoximorfina; 3-hi droxi-4,5-epoxi-6,17-dimetil-6-morfineno.

Metildiidromorfina — 6-metil-diidromorfina; 3,6-diid roxi-4,5-epoxi-6,17-dimetilmorfinano.

3-metilfentanil — *N*-(3-metil-1-fenetil-4-piperidil) propionanilida (e os seus dois isómeros cis e trans).

Metopão — 5-metil di-hidromorfinona; 3-hidroxi-4,5-epoxi-6-oxo-5,17 dimetilmorfinona.

Mirofina — miristilbenzilmorfina; tetradecanoato de 3-benziloxi-4,5-epoxi-17-metil-7-morfineno-6-ilo.

Morferidina — éster etílico do ácido 1-(2-morfolinoet il)-4-fenilpiperidino-4-carboxílico.

Moramida, intermediário de — ácido 2-metil-3-morfo lino-1,1-difenilpropano carboxílico.

Morfina — 3,6-diidroxi-4,5-epoxi-17-metil-7-morfineno.

Morfina, bromometilato e outros derivados da morfina com nitrogénio pentavalente.

Morfina-*N*-óxido — 3,6-diidroxi-4,5-epoxi-17-metil-7--morfineno-*N*-óxido.

MPPP — propionato de 1-metil-4-fenil-4-piperidinol.

Nicocodina — éster codeínico do ácido 3-piridinocarboxílico; 6-nicotinilcodeína.

Nicodicodina — éster diidrocodeínico do ácido 3-piridinocarboxílico; 6-nicotinildiidrocodeína.

Nicomorfina — 3,6-dinicotilmorfina.

Noracimetadol — (mais ou menos)-alfa-3-acetoxi-6--metilamino-4,4-difenil-heptano.

Norcodeína — 3-metoxi-4,5-epoxi-6-hidroxi-7-morfineno; *N*-desmetilcodeína.

Norlevorfanol — (-)-3-hidroximorfinano.

Normetadona — 6-dimetilamino-4,4-difenil-3-hexanona.

Normorfina — 3,6-di-hidroxi-4,5-epoxi-7-morfineno; desmetilmorfina.

Norpipanona — 4,4-difenil-6-peperidino-3-hexanona.

Ópio — o suco coagulado espontaneamente obtido da cápsula da *Papaver som niferum* L. e que não tenha sofrido mais do que as manipulações necessárias para o seu empacotamento e transporte, qualquer que seja o seu teor em morfina.

Ópio — mistura de alcalóides sob a forma de cloridratos e brometos.

Oripavina (3-*O*-desmetiltebaína, o 6,7,8,14-tetradeshidro-4,5-α-epoxi-6-metoxi-17-metilmorfinan-3-ol)

Oxicodona — 3-metoxi-4,5-epoxi-6-oxo-14-hidroxi-17--metilmorfinano; 14-hidroxidiidrocodeínona.

Oximorfona — 3,14-diidroxi-4,5-epoxi-6-oxo-17--metilmorfinano; 14-hidroxidiidromorfinona.

Para-fluorofentanil-(4'-fluoro-*N*-(1-fenetil-4-piperidil) propionanilida.

PEPAP — acetato de 1-fenetil-4-fenil-4-piperidinol.

Petidina — éster etílico do ácido 1-metil-4-fenilpiperidino-4-carboxílico.

Petidina, intermediário A da — 4-ciano-1-metil-4--fenilpiperidina.

Petidina, intermediário B da — éster etílico do ácido-4--fenilpiperidino-4-carboxílico.

Petidina, intermediário C da — ácido 1-metil-4-fenilpiperidino-4-carboxílico.

Piminodina — éster etílico do ácido 4-fenil-1-[3-(fenilamino)-propilpiperidino]-4-carboxílico.

Piritramida — amida do ácido 1-(3-ciano-3,3-difenilpropil)-4-(1-piperidino)-piperidino-4-carboxílico.

Pro-heptazina — 1,3-dimetil-4-fenil-4-propionoxiazaciclo--heptano.

Properidina — éster isopropílico do ácido 1-metil-4-fenilpiperi-dino-4-carboxílico.

Propirano — *N*-(1-metil-2-piperidinoetil)-*N*-2--piridilpropionamida.

Racemétorfano — (mais ou menos)-3-metoxi-*N*--metilmorfinano.

Racemoramida — (mais ou menos)-4-[2-metil-4-oxo--3,3-difenil-4-(1-pirrolidinil)-butil]-morfolina.

Racemorfano — (mais ou menos)-3-hidroxi-*N*--metilmorfinano.

Remifentanilo-1-(2-metoxicarboniletil)--4-(fenilpropionilamino) piperidina-4--carboxilato de metilo.

Sufentanil — *N*-{4-metoximetil-1-[2-(2-tienil)-etil]-4--piperidil}-propionanilida.

Tabecão — 3-metoxi-4,5-epoxi-6-acetoxi-17-metilmorfinano; acetidil-hidrocodeínona.

Tebaína — (3,6-dimetoxi-4,5-epoxi-17-metil-6,8--morfinadieno).

Tilidina — (mais ou menos)-etil-trans-2-(dimetilamino)--1-fenil-3-ciclo-hexeno-1-carboxilato.

Tiofentanil — *N*-{1-[2-(2-tienil) etil]-4-piperidil} propionanilida.

Trimeperidina — 1,2,5-trimetil-4-fenil-4-propionoxipiperidina.

Os isómeros das substâncias inscritas nesta tabela em todos os casos em que estes isómeros possam existir com designação química específica, salvo se forem expressamente excluídos.

Os ésteres e os éteres das substâncias inscritas na presente tabela em todas as formas em que estes ésteres e éteres possam existir, salvo se figurarem noutra tabela.

Os sais das substâncias inscritas na presente tabela, incluindo os sais dos ésteres e éteres e isómeros mencionados anteriormente sempre que as formas desses sais sejam possíveis.

(*) O dextrometorfano (+)-3-metoxi-*N*-metilmorfinano e o dextrorfano (+)-3-hidroxi-*N*-metilmorfineno estão especificamente excluídos desta tabela.

TABELA I-B

Coca, folha de — as folhas de *Erythroxilon coca* (Lamark), da *Erythroxilon nova-granatense* (Morris) Hieronymus e suas variedades, da família das eritroxiláceas e as suas folhas, de outras espécies deste género, das quais se possa extrair a cocaína directamente, ou obter-se por transformações químicas; as folhas do arbusto de coca, excepto aquelas de que se tenha extraído toda a ecgonina, a cocaína e quaisquer outros alcalóides derivados da ecgonina.

Cocaína — éter metílico do ácido (-)-8-metil-3-benzoiloxi-8-aza-biciclo-(1,2,3)-octano-2-carboxílico; éster metílico de benzoilecgonina.

Cocaína-D — isómero dextrógiro de cocaína.

Ecgnonina, ácido — (-)-3-hidroxi-8-metil-8-aza--biciclo-(1, 2, 3)-octano-2-carboxílico, e os seus ésteres e derivados que sejam convertíveis em ecgonina e cocaína.

Consideram-se inscritos nesta tabela todos os sais destes compostos, desde que a sua existência seja possível.

TABELA I-C

Canabis — folhas e sumidades floridas ou frutificadas da planta *Cannabis sativa* L. da qual não se tenha extraído a resina, qualquer que seja a designação que se lhe dê.

Canabis, resina de — resina separada, em bruto ou purificada, obtida a partir da planta *Cannabis*.

Canabis, óleo de — óleo separado, em bruto ou purificado, obtido a partir da planta *Cannabis*.

Cannabis — sementes não destinadas a sementeira da planta *Canabis sativa* L.

Consideram-se inscritos nesta tabela todos os sais destes compostos, desde que a sua existência seja possível.

TABELA II-A

1-benzilpiperazina (1-benzil-1,4-diazacilohexano, *N*-benzilpiperazina ou, de forma menos precisa, benzilpiperazina ou BZP).

2C-B (4-bromo-2,5-dimetoxifenetilamina).
2C-I (2,5-dimetoxi-4-iodofenetilamina).
2C-T-2 (2,5-dimetoxi-4-etiltiofenetilamina).
2C-T-7 (2,5-dimetoxi-4-propiltiofenetilamina); Bufotenina — 5-hidroxi-*N*-*N*-dimetiltripptamina.
Catinona — (-)-(alfa)-aminopropiofenona.
DET — *N*-*N*-dietiltriptamina.
DMA — (mais ou menos)-2,5-dimetoxi-a--metilfeniletilamina.
DMHP — 3-(1,2-dimetil-heptil)-1-hiroxi-7,8,9,10--tetraidro-6,6,9-trimetil-6*H*-dibenzo-(b,d) pirano.
DMT — *N*-*N*-dimetiltriptamina.
DOB — 2,5 dimetoxi-4-bromoanfetamina.
DOET — (mais ou menos)-2,5-dimetoxi-4(alfa)-etil--metilfeniletilamina.
DOM, STP — 2-amino-1-(2,5-dimetoxi-4-metil)fenil propano.
DPT — dipropiltriptamina.
Eticiclidina, PCE — *N*-etil-1-fenilciclo-hexilamina.
Etriptamina — 3-(2-aminobutil)indol.
Fenciclidina, PCP — 1-(1-fenilciclo-hexi) piperidina.
GHB ((gama)-ácido hidroxibutírico).
Lisergida, LSD, LSD-25-(mais ou menos)-*N*-*N*--dietilisergamida; dietilamida do ácido dextro-lisérgico.
MDMA — 3,4-metilenadioxianfetamina.
Mescalina — 3,4,5-trimetoxifenetilamina.
Metcatinona — 2-(metilamino)-1-fenilpropan-1-ona.
4-MTA (p-metiltioanfetamina ou 4-metiltioanfetamina).
4-metilaminorex — (mais ou menos)-cis-2-amino-4--metil-5-fenil-2-oxazolina.
MMDA — (maisoumenos)-5-metoxi-3,4-metilenodioxi--(alfa) metilfeniletilamina.
Para-hexilo — 3-hexilo-1-hidroxi-7,8,9,10-tetraidro--6,6,9-trimetil-6H-dibenzo (b,d) pirano.
PMA — 4 (alfa)-metoxi-metilfeniletilamina.
PMMA — [parametoximetilanfetamina ou *N*-metil-1--(4-metixifenil)-2-aminopropano]
Psilocibina — fosfatodiidrogenado de 3-(2-dimetilam inoetil)-4-indolilo.
Psilocina — 3-(-2-dimetilaminoetil)-4-(hidroxi-indol).
Roliciclidina, PHP, PCPY — 1-(1-fenilciclohexil) pirrolidina.
Tenanfetamina-MDA — (mais ou menos)-3,4 *N*-metilenodioxi (alfa)-dimetilfeniletilamina.
Tenociclidina, TCP — 1-[1-(2-tienil) ciclo-hexil] piperidina.
TMA — (mais ou menos)-3,4,5-trimetoxi-(alfa)--metilfeniletilamina.
TMA-2 (2,4,5-trimetoxianfetamina).

Os sais das substâncias indicadas nesta tabela, sempre que a existência de tais sais seja possível.

Os isómeros das substâncias inscritas nesta tabela em todos os casos em que estes isómeros possam existir com designação química específica, salvo se forem expressamente excluídos.

TABELA II-B

Anfetamina — (mais ou menos)-2-amino-1--fenilpropano.
Catina — (+)-treo-2-amino-1-hidroxi-1-fenilpropano.
Dexanfetamina — (+)-2-amino-1-fenilpropano.
Fendimetrazina — (+)-3,4-dimetil-2-fenilmorfolina.
Fenetilina — (mais ou menos)-3,7-di-hidro-1,3-dimetil--7-{2-[(1-metil-2-feniletil) amino] etil}-1*H*-purina-2,6--diona.
Fenmetrazina — 3-metil-2-fenilmorfolina.
Fentermina — (alfa) (alfa)-dimetilfenetilamina.
Levanfetamina — (-)-2-amino-1-fenilpropano.
Levometanfetamina — (-)-*N*-dimetil, a-fenetilamino-3 (*O*-clorofenil)-2-metil (3*H*)-4-quinazolinona.
Metanfetamina — (+)-2-metilamino-1-fenilpropano.
Metanfetamina, racemato — (mais ou menos)-2--metilamina-1-fenilpropano.
Metilfenidato — éster metílico do ácido 2 fenil-2-(2--piperidil) acético.
Tetraidrocanabinol — os seguintes isómeros: (delta) 6a (10a) (delta) 6a (7) (delta) 7 (delta) 8 (delta) 9 (delta) 10 (delta) (11).
Zipeprol — (alfa)-((alfa)-metoxibenzil)-4-((beta)--metoxifenetil)-1-piperazineetanol.

Os derivados e sais das substâncias inscritas nesta tabela, sempre que a sua existência seja possível, assim como todos os preparados em que estas substâncias estejam associadas a outros compostos, qualquer que seja a acção destes.

TABELA II-C

Amobarbital — ácido 5-etil-5-(3-metilbutil) barbitúrico.
Buprenorfina — 21-ciclopropil-7 alfa [(s) 1-hidro xi-1,2,2-trimetilpropil]-6,14-endo-etano-6,7,8,14-tet ra-hidrooripavina.
Butalbital — ácido 5-alil-5-isobarbitúrico.
Ciclobarbital — ácido 5-(1-ciclo-hexeno-1-il)-5-etilb arbitúrico.
Flunitrazepam — 5-(2-fluorofenil)-1,3-di-hidro-1-metil--7-nitro-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
Glutetamida — 2-etil-2-fenilglutarimida.
Mecloqualona — 3-(*O*-clorofenil)-2-metil-4(3*H*)--quinazolinona.
Metaqualona — 2-metil-3-o-tolil-4(3*H*)-quinazolinona.
Pentazocina — 1,2,3,4,5,6-hexa-hidro-6,11,dimetil-3-(3--metil-2-butenil)-2,6-metano-3-benzozo cina-8-ol.
Pentobarbital — ácido 5-etil-5-(1-metilbutil) barbitúrico.
Secobarbital — ácido 5-alil-5-(1-metilbutil) barbitúrico.

Os sais das substâncias indicadas nesta tabela, sempre que a existência de tais sais seja possível.

TABELA III

1 — Preparações que, pela sua composição quantitativa e embora derivadas de estupefacientes, não apresentam grande risco de uso e abuso.

2 — Preparações de acetildiidrocodeína, codeína, diidrocodeína, etilmorfina, folcodina, nicocodina, nicodicodina e norcodeína, quando misturadas com um ou vários outros ingredientes e a quantidade de narcótico não exceda 100 mg por unidade de administração e a concentração nas preparações farmacêuticas em forma não dividida não exceda 2,5 %.

3 — Preparações de cocaína contendo no máximo 0,1 % de cocaína, calculada em cocaína base, e preparações de ópio ou morfina que contenham no máximo 0,2 % de morfina, calculada em morfina base anidra, quando em

qualquer delas existam um ou vários ingredientes, activos ou inertes, de modo que a cocaína e o ópio ou morfina não possam ser facilmente recuperados ou não estejam em preparações que constituam perigo para a saúde.

4 — Preparações de difenoxina contendo em unidade de administração no máximo 0,5 mg de difenoxina, calculada na forma base, e uma quantidade de sulfato de atropina equivalente pelo menos a 5 % da dose de difenoxina.

5 — Preparações de difenoxilato contendo em unidade de administração no máximo 2,5 mg de difenoxilato, calculado na forma base, e uma quantidade de sulfato de atropina equivalente pelo menos a 1 % de difenoxilato.

6 — Pó de ipecacuanha e ópio com a seguinte composição: 10 % de ópio em pó; 10 % de raiz de ipecacuanha em pó; 80 % de qualquer pó inerte não contendo droga controlada.

7 — Preparações de propiramo contendo no máximo 100 mg de propiramo por unidade de administração associadas com uma quantidade pelo menos igual de metilcelulose.

8 — Preparações administráveis por via oral que não contenham mais de 135 mg de sais de dextropropoxifeno base por unidade de administração ou que a concentração não exceda 2,5 % das preparações em forma não dividida sempre que estas preparações não contenham nenhuma substância sujeita a medidas de controlo da Convenção de 1971 sobre Psicotrópicos.

9 — As preparações que correspondam a qualquer das fórmulas mencionadas nesta tabela e misturas das mesmas preparações com qualquer ingrediente que não faça parte das drogas controladas.

TABELA IV

Alobarbital — ácido 5,5 dialilbarbitúrico.

Alprazolam — 8-cloro-1-metil-6-fenil-4 *H*-s-triazol [4,3-(alfa)] [1,4] benzodiazepina.

Aminorex — 2-amino-5-fenil-2-oxazolina.

Amfepramona — 2-(dietilamino) propiofenona.

Barbital — ácido 5,5-dietilbarbitúrico.

Benzefetamina — *N*-benzil-*N*, -dimetilfenetilamina.

Bromazepam — 7-bromo-1,3-di-hidro-5-(2-piridinil)-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.

Brotizolam — 2-bromo-4-(0-clorofenil)-9-metil-6*H*--tieno[3,2-f]-s-triazolo[4,3-a][1,4]diazepina.

Butobarbital — ácido 5, butil-5-etilbarbitúrico.

Camazepam — dimetilcarbamato (éster) do 7-cloro-1,3-di-hidro-3-hidroxi-1-metil-5-fenil-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.

Cetazolam — 11-cloro-8, 12b-di-hidro-2,8-dimetil-12b--fenil-4*H*-[1,3] oxazino [3,2-*d*] [1,4] benzodiazepina-4,7 (6*h*)-diona.

Clobazam — 7-cloro-1-metil-5-fenil-1*H*-1,5--benzodiazepina-2,4 (3*H*, 5*H*)-diona.

Clobenzorex — (+)-*N*-(o-clorobenzil)-(alfa)--metilfenetilamina.

Clonazepam — 7-nitro-5-(2-clorofenil)-3*H*-1,4--benzodiazepina-2 (1*H*)-ona.

Clorazepato — ácido 7-cloro-2,3-di-hidro-2,2-di-hidroxi-5-fenil-1*H*-1,4-benzodiazepina-3-carboxílic o.

Clordiazepóxido — 7-cloro-2-metilamino-5-fenil--3*H*-1,4 benzodiazepina-4-óxido.

Clordesmetildiazepan — 7-cloro-5-(2-clorofenil)-1,3--di-hidro-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.

Clotiazepam — 5-(2-clorofenil)-7-etil-1,3-di-hidro-1--metil-2*H*-tieno [2,3-*e*]-1,4-diazepina-2-ona.

Cloxazolam — 10-cloro-11*b*-(2-clorofenil)-2,3,7,11*b*--tetra-hidrooxa-zolo [3,2-*d*] [1,4] benzodiazepina-6 (5*H*)--ona.

Delorazepam — 7-cloro-5-(2-clorofenil)-1,3-di-hidro--2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.

Diazepam — 7-cloro-1,3-di-hidro-1-1-metil-5-fenil-2*H*--1,4-benzodiazepina-2-ona.

Estazolam — 8-cloro-6-fenil-4*H*-s-triazolo [4,3-(alfa)] [1,4] benzodiazepina.

Etclorvinol — etil-2-cloroviniletinil-carbinol.

Etilanfetamina — (mais ou menos)-*N*-etil-(alfa)--metilfeniletilamina.

Etil-loflazepato — 7-cloro-5-(2-fluorofenil)-2,3-di--hidro-2-oxo-1*H*-1,4-benzodiazepina-3-carboxila to de etilo.

Etinamato — carbamato-1-etinilciclo-hexanol.

Fencanfamina — (mais ou menos)-3-*N*-etilfenil-(2,2,1) biciclo 2-heptanamina.

Fenobarbital — ácido-5-etil-5-fenilbarbitúrico.

Fenproporex — (mais ou menos)-3-((alfa)--metilfenitilamina) propionitrilo.

Fludiazepam — 7-cloro-5-(2-fluorofenil)-1,3-di-hidro--1-metil-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.

Flurazepam — 7-cloro-1-[2-(dietilamino) etil]-5-(2--fluorofenil)-1,3-di-hidro-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.

Halazepam — 7-cloro-1,3-di-hidro-5-fenil-1-(2,2,2--trifluoretil)-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.

Haloxazolam — 10-bromo-11*b*-(2-fluorofenil)-2,3,7,11*b*--tetra-hidrooxazol [3,2-*d*] [1,4] benzodiazepina-6 (5*H*)--ona.

Loprazolam — 6-2(clorofenil)-2,4-di-hidro-2-[4-metil--1-piperazinil) metileno]-8-nitro-1*H*-imidazo-[1,2-*a*] [1,4] benzodiazepina-1-ona.

Lorazepam — 7-cloro-5 (2-clorofenil)-1,3-di-hidro-3-hidroxi-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.

Lormetazepam — 7-cloro-5-(2-clorofenil)-1,3-di-hidro--3-hidroxi-1-metil-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.

Mazindol — 5-(*p*-clorofenil)-2,5-di-hidro-3*N*-imidazol (2,1-*a*)-isoindol-5-ol.

Medazepam — 7-cloro-2,3-di-hidro-1-metil-5-fenil-1*H*--1,4-benzodiazepina.

Mefenorex — (mais ou menos)-*N*-(3-cloropropil)-*a*--metilfenetilamina.

Meprobamato — dicarbamato-2-metil-2-propil-1,3--propanediol.

Mesocarbe — 3-((alfa)-metilfenetil)-*N*--(fenilcarbamoil)sidnona imina.

Metilfenobarbital — ácido-5-etil-1-metil-5-fenilbarbitúrico.

Metiprilona — 3,3-dietil-5-metil-2,4-biperidinediona.

Midazolam — 8-cloro-6-(o-fluorofenil)-1-metil-4*H*--imidazol [1,5-(alfa)] [1,4] benzodiazepina.

Nimetazepam — 1,3-di-hidro-1-metil-7-nitro-5-fenil--2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.

Nitrazepam — 1,3-di-hidro-7-nitro-5-fenil-2*H*-1,4--benzodizepina-2-ona.

Nordazepam — 7-cloro-1,3-di-hidro-5-fenil-1 (2*H*)-1,4--benzodiazepina-2-ona.

Oxazepam — 7-cloro-1,3-di-hidro-3-hidroxi-5-fenil-2*H*--1,4-benzodiazepina-2-ona.

Oxazolam — 10-cloro-2,3,7,11*b*-tetra-hidro-2-metil--11*b*-feniloxazolo [3,2-*d*] [1,4] benzodiazepina-6 (5*H*)--ona.

Pemolina — 2-amino-5-fenil-2-oxazolina-4 ona (ou: 2-imino-5-fenil-4-oxazolidinoma).

Pinazepam — 7-cloro-1,3-di-hidro-5-fenil-1-(2-propinil)--2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.

Pipradol — 1,1-difenil-2-piperidinometanol.

Pirovalerona — (mais ou menos)-1-(4-metilfenil)-2 (1-pirrolidinil) 1-pentanona.

Prazepam — 7-cloro-1-(ciclopropilmetil)-1,3-di-hidro--5-fenil-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.

Propil-hexedrina — (mais ou menos)-1-ciclo-hexil-2--metil-aminopropano.

Quazepan — 7-cloro-5-(2-fluorofenil)-1,3-di-hidro-1--(2,2,2-trifluoroetil)-2*H*-1,4-benzodia zepina-2-tiona.

Secbutabarbital — ácido secbutil-5-etilbarbitúrico.

SPA, Lefetamina — (-)-1-dimetilamino-1,2--difeniletano.

Temazepam — 7-cloro-1,3-di-hidro-3-hidroxi-1-metil--5-fenil-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.

Tetrazepam — 7-cloro-5-(1-ciclo-hexano-1-il)-1,3-di--hidro-1-metil-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.

Triazolam — 8-cloro-6-(2-clorofenil)-1-metil-4*H*-[1,2,4] triazol [4,3-(alfa)] [1,4] benzodiazepina.

Vinilbital — ácido 5-(1-metilbutil)-5 vinilbarbitúrico.

Zolpidem {*N*, *N*, 6-trimetil-2-(ró)-tolilimidazol [1,2-(alfa)] piridina-3-acetamida}

Os sais das substâncias indicadas nesta tabela sempre que a existência de tais sais seja possível.

TABELA V

Ácido lisérgico.
Efedrina.
Ergometrina.
Ergotamina.
Fenil-1 propanona-2.
Isosafrole.
3,4-Metilenodioxifenil-2-propanona.
N-ácido acetilantranílico.
Norefedrina.
Piperonal.
Pseudo-efedrina.
Safrole.

Os sais das substâncias inscritas na presente tabela em todos os casos em que a existência desses sais seja possível.

TABELA VI

Acetona.
Ácido antranílico.
Ácido clorídrico.
Ácido fenilacético.
Ácido sulfúrico.
Anidrido acético.
Éter etílico.
Metiletilcetona.
Permanganato de potássio.
Piperidina.
Tolueno.

Os sais das substâncias inscritas na presente tabela em todos os casos em que a existência desses sais seja possível.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/2009

A Estratégia de Lisboa, o Programa do XVII Governo Constitucional, o Programa Educação e Formação 2010 e o Plano Tecnológico definem a modernização tecnológica da educação como uma prioridade estratégica para a preparação das novas gerações para a sociedade do conhecimento.

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 137/2007, de 18 de Setembro, foi aprovado o Plano Tecnológico da Educação, através do qual o Governo se propõe contribuir decisivamente para a construção da escola do futuro, para a melhoria das condições de ensino e de aprendizagem e para o sucesso escolar das novas gerações de portugueses, com uma aposta clara na integração das tecnologias de informação e comunicação (TIC) nos processos de ensino e de aprendizagem, de gestão e segurança escolares.

No âmbito do referido Plano, foram definidas as bases tendentes ao reforço das infra-estruturas de TIC nas escolas, procurando, assim, corrigir as carências detectadas a esse nível, desenvolver as competências tecnológicas de discentes, docentes e pessoal não docente e, bem assim, implementar uma estratégia que pretende impulsionar os sistemas de informação da educação em Portugal.

A estratégia em causa assenta na implementação de dois interfaces *web,* mais concretamente o portal da escola, ponto de encontro das comunidades educativas, com ferramentas de disponibilização e partilha de conteúdos educativos, de comunicação, aprendizagem e avaliação à distância, e o portal institucional do Ministério da Educação, espaço de comunicação do Ministério da Educação que condensa a informação hoje dispersa pelos diversos sítios institucionais dos organismos do referido Ministério.

Ambos os portais funcionam ainda como pontos de acesso a um sistema integrado de gestão para as escolas e para os diversos organismos que integram o Ministério da Educação.

A plataforma tecnológica de suporte ao Sistema de Informação do Ministério da Educação é escalável, respeita as normas de acessibilidade e usabilidade em vigor e baseia-se em *standards,* seguindo as recomendações internacionais e as directrizes nacionais nesta matéria.

Deste modo, é possível integrar sistemas já existentes no universo da educação, assim como comunicar facilmente com realidades externas mas cruciais para esta área, de que se reveste de particular importância a *framework* de serviços comuns e o cartão de cidadão.

A dimensão e relevância da construção do Sistema de Informação da Educação, de carácter agregado mas de funcionamento integrado, constitui um enorme desafio, exigindo do Estado e, mais concretamente, do Ministério da Educação, um reforço da capacidade de gestão da execução dos contratos e de controlo dos níveis de serviços prestados pelos fornecedores da área de sistemas de informação.

Como de resto, também, o recurso a procedimentos de aquisição de serviços concorrenciais, que garantam, na mesma proporção, celeridade e qualidade.

Assim, o Ministério da Educação pretende promover um procedimento para a formação de três acordos quadro com vista à aquisição de serviços de consultoria de tecnologias de informação para o Sistema de Informação da Educação, de serviços de desenvolvimento de sistemas de informação e de serviços de suporte técnico e gestão operacional, de

forma a disciplinar relações contratuais a estabelecer ao longo de um período de quatro anos, mediante a fixação antecipada dos respectivos termos, garantindo desta forma uma concorrência efectiva entre os prestadores dos serviços e, consequentemente, maior eficácia no processo aquisitivo.

Neste sentido, foi já publicada a Portaria n.º 287/2009, de 20 de Março, que integra os serviços associados à construção do Sistema de Informação da Educação nas categorias de bens e serviços cujos acordos quadro são celebrados e conduzidos pela Unidade Ministerial de Compras do Ministério da Educação.

O valor acumulado dos contratos a celebrar ao abrigo dos acordos quadro é de € 30 000 000, ultrapassando, assim, os limiares da competência do membro do Governo responsável pela área da educação para autorização de despesas com aquisição de bens e serviços em função do valor global estimado do fornecimento ou da aquisição.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e da alínea *g*) do artigo 200.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa inerente à celebração de três acordos quadro com vista à aquisição, no âmbito da construção do Sistema de Informação da Educação, de serviços de consultoria de tecnologias de informação para o Sistema de Informação da Educação, de serviços de desenvolvimento de sistemas de informação e de serviços de suporte técnico e gestão operacional, pelo período de quatro anos, até ao valor máximo global de € 30 000 000, correspondente a valores parcelares por acordo quadro de, respectivamente, € 4 000 000, € 11 000 000 e € 15 000 000, valores aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar, ao abrigo do disposto no artigo 253.º e nos artigos 162.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, o recurso ao procedimento pré-contratual de concurso limitado por prévia qualificação com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*, com vista à celebração de três acordos quadro com várias entidades, nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 252.º, para aquisição dos serviços referidos no número anterior.

3 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, na Ministra da Educação a competência para a prática de todos os actos no âmbito do procedimento previsto no número anterior, designadamente a competência para aprovar as peças do concurso, designar o júri do concurso, proferir o correspondente acto de adjudicação, aprovar a minuta de contrato a celebrar e representar a entidade adjudicante na respectiva assinatura.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Abril de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2009

A Barragem do Roxo foi construída entre 1963 e 1968, tendo como objectivo suprir as necessidades hídricas existentes na Região, inicialmente para o apoio à actividade agrícola e a partir de 1985 para o abastecimento das populações dos municípios de Beja e Aljustrel, o que levou a que fosse classificada como albufeira protegida pelo Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro.

Implantada na ribeira do Roxo, a Barragem do Roxo localiza-se no Baixo Alentejo, na bacia do Sado, no concelho de Aljustrel, tendo uma superfície inundável, ao nível do pleno armazenamento (NPA — 136 m), de cerca de 1378 ha e uma capacidade total de cerca de 96,300 hm^3 de água.

O Plano de Ordenamento da Albufeira do Roxo (POAR) incide sobre o plano de água e respectiva zona de protecção, a qual tem uma largura de 500 m contados a partir da linha do nível de pleno armazenamento, encontrando-se a totalidade da área de intervenção do POAR integrada nos municípios de Beja e Aljustrel.

O ordenamento do plano de água e zona envolvente concilia a procura desta área com a preservação da qualidade da água e a conservação dos valores ambientais e ecológicos e, ainda, com o aproveitamento dos recursos através de uma abordagem integrada das potencialidades e das limitações do meio, com vista à definição de um modelo de desenvolvimento sustentável para o território.

A elaboração do POAR vem ao encontro do definido no Plano de Bacia Hidrográfica do Sado, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2002, de 12 de Fevereiro, o qual define, entre outros objectivos, a programação do ordenamento do território e do domínio hídrico, concretizados através dos planos de ordenamento de albufeiras de águas públicas.

O POAR foi elaborado de acordo com os princípios definidos no Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, e do disposto no Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 37/91, de 23 de Julho, e 33/92, de 2 de Dezembro.

Atento o parecer final da comissão técnica de acompanhamento, ponderados os resultados da discussão pública, que decorreu entre 23 de Maio e 24 de Julho de 2007, e concluída a versão final do POAR, encontram-se reunidas as condições para a sua aprovação.

O procedimento de elaboração do POAR foi desenvolvido tendo em conta os princípios estabelecidos no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 53/2000, de 7 de Abril, e 310/2003, de 10 de Dezembro, pelo artigo 98.º, n.º 3, da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, pela Lei n.º 56/2007, de 31 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e ainda pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, diploma legal ao abrigo do qual é aprovado.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, e nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o Plano de Ordenamento da Albufeira do Roxo (POAR), cujo Regulamento e respectivas plantas de síntese e de condicionantes são publicados em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Determinar que nas situações em que os planos municipais de ordenamento do território abrangidos não se conformem com as disposições do POAR devem os mesmos ser objecto de alteração por adaptação, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, no prazo constante no n.º 2 do mesmo artigo.

3 — Estabelecer que os originais das plantas referidas no n.º 1 da presente resolução, bem como os demais elementos fundamentais que constituem o POAR, ficam disponíveis para consulta na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, na Administração da Região

Hidrográfica do Alentejo, I. P., e na Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Abril de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e natureza jurídica

1 — O Plano de Ordenamento da Albufeira do Roxo (POAR) é, nos termos da legislação em vigor, um plano especial de ordenamento do território.

2 — A área de intervenção do POAR abrange o Plano de Água e a Zona Terrestre de Protecção da Albufeira, integrando o território dos concelhos de Aljustrel e de Beja e encontrando-se delimitada na planta de síntese.

Artigo 2.º

Objectivos

Para além dos objectivos gerais dos planos especiais de ordenamento do território, o POAR tem por objectivos específicos:

a) Salvaguardar a defesa e qualidade dos recursos naturais, em especial dos recursos hídricos, definindo regras de utilização do plano de água e da zona envolvente da albufeira;

b) Definir as cargas para o uso e ocupação do solo que permitam gerir a área objecto de plano, numa perspectiva dinâmica e interligada;

c) Aplicar as disposições legais e regulamentares vigentes, quer do ponto de vista de gestão dos recursos hídricos, quer do ponto de vista do ordenamento do território;

d) Planear de forma integrada a área envolvente da albufeira;

e) Compatibilizar os diferentes usos e actividades existentes ou a serem criados, com a protecção e valorização ambiental e finalidades principais da albufeira;

f) Identificar as áreas mais adequadas para a conservação da natureza e as áreas mais aptas para actividades secundárias, prevendo as compatibilidades e complementaridades de uso entre o plano de água e as margens da albufeira;

g) Garantir o abastecimento público às populações e o abastecimento de água para rega;

h) Garantir a articulação dos objectivos tipificados para o Plano de Bacia Hidrográfica do Sado.

Artigo 3.º

Composição

1 — São elementos constituintes do POAR, as seguintes peças escritas e desenhadas:

a) Regulamento;

b) Planta de síntese, elaborada à escala de 1:25 000.

2 — São elementos que acompanham o POAR, as seguintes peças escritas e desenhadas:

a) Planta de condicionantes, elaborada à escala de 1:25 000, assinalando as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública;

b) Relatório, que fundamenta as principais medidas, indicações e disposições adoptadas;

c) Planta de enquadramento, elaborada à escala de 1:25 000, abrangendo a área de intervenção, bem como a área envolvente e as principais vias de comunicação;

d) Programa de execução e o plano de financiamento, contendo disposições indicativas sobre o escalonamento temporal e a estimativas de custo das intervenções previstas e sobre os meios de financiamento das mesmas;

e) Estudos de base, contendo caracterização física, social, económica e urbanística da área de intervenção e um diagnóstico que fundamenta a proposta do plano;

f) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo relatório de ponderação.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente regulamento, são adoptadas as seguintes definições e conceitos:

a) «Actividades secundárias» as actividades, distintas dos usos principais, passíveis de ser desenvolvidas na albufeira, nomeadamente a pesca, a prática balnear, a navegação recreativa, as actividades marítimo-turísticas e a realização de competições desportivas;

b) «Albufeira» a totalidade do volume de água retido pela barragem em cada momento, cuja cota altimétrica máxima iguala o nível de pleno armazenamento, e respectivo leito;

c) «Área interníveis» a faixa do leito da albufeira situada entre o nível de pleno armazenamento e o nível do plano de água em determinado momento e que, no caso da albufeira de Roxo, pode variar entre as cotas de 124,5 m e 136 m;

d) «Leito da albufeira» o terreno coberto pelas águas, quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades, sendo limitado pelo nível de pleno de armazenamento;

e) «Nível de pleno armazenamento» a cota máxima a que pode realizar-se o armazenamento de água na albufeira que, no caso de albufeira do Roxo, corresponde à cota de 136 m;

f) «Parque de merendas» o local com condições adequadas para a prática de actividades de lazer, de convívio e de ocupação de tempos livres em contacto directo com a natureza;

g) «Plano de água» a superfície da massa da água da albufeira cuja cota altimétrica máxima iguala o nível de pleno armazenamento;

h) «Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira» a faixa delimitada a montante da barragem, no plano de água, definida com o objectivo de salvaguardar a integridade da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira e garantir a segurança de pessoas e bens;

i) «Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização das albufeiras» a faixa delimitada a jusante da barragem, na zona terrestre de protecção, definida com o objectivo de salvaguardar a integridade da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira e garantir a segurança de pessoas e bens;

j) «Zona reservada» a faixa, medida na horizontal, com a largura de 50 m, contados a partir da linha do nível de pleno armazenamento;
l) «Zona terrestre de protecção» a faixa, medida na horizontal, com a largura de 500 m, contados a partir da linha do nível de pleno armazenamento.

Artigo 5.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1 — Na área de intervenção do POAR aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as seguintes, identificadas na planta de condicionantes:

a) Reserva Ecológica Nacional (REN);
b) Reserva Agrícola Nacional (RAN);
c) Zona reservada da albufeira;
d) Domínio hídrico;
e) Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira;
f) Infra-estruturas básicas destinadas à captação, ao abastecimento e saneamento públicos, barragem e rede eléctrica;
g) Infra-estruturas rodoviárias e ferroviárias;
h) Montado de sobro e azinho;
i) Concessões mineiras;
j) Marcos geodésicos;
l) Prevenção e protecção contra incêndios;
m) Áreas percorridas por incêndios.

2 — Com excepção das não cartografáveis e das referidas nas alíneas *l*) e *m*), as áreas sujeitas às servidões administrativas e restrições de utilidade pública mencionadas no número anterior encontram-se assinaladas na planta de condicionantes.
3 — No âmbito do Sistema Nacional de Prevenção e Protecção contra Incêndios são aplicáveis à área de intervenção do presente Plano as medidas preventivas definidas em legislação específica, designadamente as relativas à constituição e à manutenção de faixas de protecção à rede viária, às linhas de transporte de energia eléctrica, às faixas de protecção às habitações, estaleiros, armazéns, oficinas ou outros edifícios no espaço rural e aos aglomerados populacionais, parques, polígonos industriais e aterros sanitários.

CAPÍTULO II

Modelo de ordenamento da área de intervenção

SECÇÃO I

Zonamento da área de intervenção

Artigo 6.º

Zonamento

1 — Tendo como objectivo a salvaguarda de recursos e valores naturais, numa perspectiva de compatibilização e sustentabilidade de utilizações e usos, a área de intervenção divide-se em duas zonas fundamentais:

a) Plano de água, que compreende:

i) Zona de utilização livre;
ii) Zona de protecção ambiental;
iii) Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira;

b) Zona terrestre de protecção da albufeira, que compreende:

i) Zona de protecção e valorização de recursos e valores específicos, a qual é constituída por:

1) Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira;
2) Zona reservada;
3) Zona de protecção à captação de água;
4) Zona de protecção elevada;
5) Zona de protecção média;
6) Zona de protecção complementar;
7) Zona da albufeira da barragem da Malhada;

ii) Área de usos e regimes específicos, em que se inclui a zona de protecção baixa;
iii) Zonas de utilização turística, recreativa e de lazer, as quais se constituem por:

1) Zonas de equipamentos e infra-estruturas turísticas e recreativas 1;
2) Zonas de equipamentos e infra-estruturas turísticas e recreativas 2;
3) Zonas de equipamentos e infra-estruturas turísticas e recreativas 3.

SUBSECÇÃO I

Plano de água

Artigo 7.º

Zona de utilização livre

1 — Na zona de utilização livre é permitida a prática das actividades referidas no n.º 1 do artigo 10.º
2 — Em condições a definir através de regulamentação própria, podem ser concessionadas áreas desta zona destinadas à prática da pesca desportiva.
3 — Sempre que se verifiquem incompatibilidades entre as actividades referidas no n.º 1 do artigo 10.º ou não se encontrem asseguradas as condições de segurança para a sua prática, designadamente pelas características físicas da albufeira, podem as entidades competentes estabelecer zonamentos específicos de carácter temporário.
4 — As competições desportivas das modalidades de remo, canoagem e vela podem ocorrer em várias áreas do plano de água, devendo tais áreas ser devidamente demarcadas e sinalizadas para o efeito pela entidade responsável.
5 — As áreas demarcadas nos termos do número anterior podem ter carácter fixo ou temporário, consoante estejam respectivamente em causa zonas onde as competições referidas no número anterior se realizam durante todo o ano ou em grande parte do mesmo ou zonas onde a sua realização se revele sazonal e onde o plano de água possa ser utilizado em alternativa para os vários tipos de competição ou para os outros fins.

Artigo 8.º

Zona de protecção ambiental

1 — A zona de protecção ambiental é constituída por áreas que, pelo seu carácter e funcionalidade ambiental, desempenham um importante papel na promoção dos objectivos de conservação da natureza.

2 — Na zona de protecção ambiental é interdita a prática dos seguintes actos e actividades:

a) Actividades náuticas e competições desportivas;
b) Concursos de pesca;
c) Construção de estruturas de acesso de embarcações ao plano de água e instalação de pontões de amarração para embarcações de qualquer tipo;
d) Outras actividades susceptíveis de prejudicarem, quer a flora, quer a tranquilidade ou as condições de reprodução, alimentação ou abrigo da fauna selvagem.

Artigo 9.º

Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira

1 — A zona de protecção corresponde a uma faixa do plano de água envolvente da barragem com a largura de 250 m, medidos a partir da linha do nível de pleno armazenamento.
2 — Nesta zona é interdita a prática de quaisquer actividades secundárias e a instalação de infra-estruturas.
3 — A zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira deve ser devidamente demarcada e sinalizada pela entidade legalmente competente.

DIVISÃO I

Disposições gerais

Artigo 10.º

Utilizações permitidas

1 — No plano de água são permitidas, nas condições constantes na legislação específica e do disposto no presente regulamento, as seguintes actividades e utilizações:

a) A pesca;
b) A navegação recreativa a remo, com pedais e à vela;
c) A realização de competições desportivas que envolvam embarcações sem motor;
d) A construção de infra-estruturas associadas à utilização do plano de água;
e) A captação de água para rega;
f) A captação de água para a indústria extractiva.

2 — A realização de competições desportivas fica sujeita a autorização por parte das autoridades competentes, devendo aquela conter expressamente as áreas afectas.
3 — Sempre que instalada directamente no plano de água, a captação de água a que se referem as alíneas *e*) e *f*) do n.º 1 só pode ser realizada mediante autorização e licenciamento pelas entidades competentes devendo, caso seja autorizada e se mostre tecnicamente viável, ser constituída por grupos de bombagens alimentados através de energia eléctrica.
4 — Em conformidade com o zonamento constante da planta de síntese, o plano de água deve ser demarcado e sinalizado em função das utilizações definidas no presente Regulamento.

Artigo 11.º

Actividades condicionadas

1 — A realização de obras de estabilização e de consolidação da área interníveis da albufeira fica condicionada à elaboração e aprovação de projectos específicos pela Administração da Região Hidrográfica do Alentejo, I. P.
2 — A realização das obras a que se refere o número anterior deve, no mínimo, prosseguir um dos seguintes objectivos:

a) A protecção de pessoas e bens, quando devidamente justificável e desde que minimizados os impactes ambientais;
b) A protecção do equilíbrio biofísico e de valores patrimoniais e culturais, recorrendo-se, quando necessário, à instalação de vedações que impeçam o acesso de veículos, pessoas e animais;
c) A reposição do perfil de equilíbrio ou tradicional das margens das albufeiras, sempre que o mesmo tenha sido alterado por fenómenos de erosão ou de deposição ou, ainda, pela realização de escavações ou outras obras;
d) A consolidação do terreno através de acções de retenção do solo;
e) A desobstrução e limpeza de linhas de água que visem a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;
f) A realização de acções de reabilitação ecológica e paisagística.

3 — Sem prejuízo das disposições constantes no presente Regulamento, a realização de outras actividades no plano de água não especificamente previstas no POAR apenas pode ocorrer na zona de utilização livre e desde que obtido parecer prévio favorável da entidade legalmente competente para o licenciamento de utilizações do domínio hídrico.

Artigo 12.º

Actividades interditas

1 — No plano de água é interdita a prática dos seguintes actos ou actividades:

a) Banhos e natação;
b) A navegação de embarcações com motor de explosão, com excepção daquelas que se destinem a serviços de emergência e a acções de fiscalização;
c) A rejeição de efluentes não tratados, de origem doméstica ou industrial, ou de outra origem, no plano de água e nas linhas de água afluentes à albufeira;
d) A instalação de estabelecimentos de aquicultura;
e) A introdução de espécies piscícolas exóticas, sem observância do disposto em legislação específica;
f) A caça, até à aprovação de plano de gestão cinegética, o qual deve assegurar a compatibilização entre os usos e as actividades previstas no presente Regulamento com os aspectos relativos à protecção e valorização ambiental;
g) A extracção de inertes no leito da albufeira, excepto quando tal se justifique por razões ambientais ou para bom funcionamento das infra-estruturas hidráulicas;
h) A pesca com recursos a engodos a menos de 500 m das infra-estruturas destinadas à captação e tratamento de água para consumo humano;
i) As captações de água para consumo humano, quando não inseridas em sistemas municipais ou multimunicipais.

2 — Nas áreas interníveis aplicam-se as interdições previstas no presente Regulamento para a zona terrestre de protecção da albufeira.
3 — O plano de gestão cinegética referido na alínea *f*) do n.º 1 encontra-se sujeito a parecer favorável da Administração da Região Hidrográfica do Alentejo, I. P.

SUBSECÇÃO II

Zonamento e actividades na zona terrestre de protecção

DIVISÃO I

Zona de protecção e valorização de recursos e valores específicos

Artigo 13.º

Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira

A zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira corresponde a uma faixa com largura de 250 metros, nela sendo interdita:

a) A realização de quaisquer obras de edificação, incluindo a abertura de caminhos, a implantação de linhas de transporte de energia e de conduta de águas, salvo aquelas que decorram do funcionamento do empreendimento hidráulico ou que venham a ser consignadas no plano de pormenor previsto para a zona de equipamentos e infra-estruturas turísticas e recreativas 1 referida no artigo 22.º;

b) A prática de quaisquer actividades secundárias, excepto as actividades de recreio passivo e o passeio em áreas e percursos onde não exista sinalização que proíba expressamente o acesso.

Artigo 14.º

Zona reservada

1 — Sendo parte integrante da zona terrestre de protecção, aplicam-se à zona reservada todas as interdições estabelecidas no artigo 26.º, bem como o disposto nos números seguintes.

2 — Na zona reservada é interdita a instalação de depósitos de sucata e a descarga de resíduos sólidos ou de entulho de qualquer tipo.

3 — Na zona reservada é igualmente interdita a realização de operações de loteamento, obras de urbanização e obras de edificação, com excepção das relacionadas com as infra-estruturas de apoio à utilização da albufeira previstas no presente Regulamento e das obras de conservação, contanto que estas últimas se encontrem devidamente fundamentadas quanto à garantia de existência das necessárias condições de habitabilidade.

4 — A realização de obras de conservação a que se refere o número anterior não pode ser licenciada nem objecto de admissão de comunicação prévia se implicar aumento de área construída.

5 — Na zona reservada é ainda interdita a abertura de estradas ou caminhos e o assentamento de condutas que conduzam efluentes para a albufeira, com excepção da construção de caminhos de peões, bicicletas ou cavalos, em condições que não constituam obstáculo à livre passagem e infiltração das águas.

Artigo 15.º

Zona de protecção elevada

1 — A zona de protecção elevada é constituída por espaços de elevado valor ecológico e essenciais para a manutenção de uma estrutura ecológica do território.

2 — Os espaços que integram a zona de protecção elevada devem, preferencialmente, ter um uso agro-florestal.

3 — Os espaços que integram a zona de protecção elevada constituem espaços *non aedificandi,* em que se interditam todas as acções que impliquem a destruição do coberto vegetal.

4 — Nos espaços que integram a zona de protecção elevada apenas é permitida a prática de actividades de recreio e lazer, desde que respeitados os percursos ou caminhos existentes.

5 — Nos espaços que integram a zona de protecção elevada permite-se o desenvolvimento de acções de beneficiação do coberto vegetal, através da plantação de espécies ripícolas, desde que devidamente licenciadas pelas entidades competentes.

Artigo 16.º

Zona de protecção média

1 — A zona de protecção média é constituída por áreas que integram a REN.

2 — Os espaços que integram a zona de protecção média devem, preferencialmente, ter um uso agro-florestal.

3 — Sem prejuízo da aplicação de outras previstas na lei ou no presente Regulamento, estabelecem-se para esta zona as seguintes restrições:

a) Apenas são permitidas actividades de recreio e lazer desde que respeitados os percursos ou caminhos existentes;

b) Nas áreas coincidentes com zonas de equipamentos, a alteração ao uso do solo fica sujeita à elaboração de um plano de pormenor devidamente enquadrado no artigo 21.º deste Regulamento, no âmbito do qual devem ser apresentadas as exclusões da REN que venham a ser entendidas como justificáveis;

c) Até à elaboração do plano de pormenor referido na alínea anterior, é interdita a realização de novas construções ou a ampliação das existentes;

d) É permitida a criação de infra-estruturas de apoio às actividades turísticas, nomeadamente circuitos pedonais e zonas de estada, desde que essas infra-estruturas não envolvam obras de construção;

e) As alterações significativas dos usos actuais do solo, tais como a ampliação da área de regadio existente e a instalação ou alteração de sistema de rega ou de drenagem, devem ser precedidas de parecer das entidades legalmente competentes para o efeito;

f) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, é interdita a exploração de espécies de crescimento rápido em revoluções curtas;

g) A prática de actividade agrícola deve cumprir os seguintes requisitos:

i) Qualquer mobilização do solo deve ser feita segundo as curvas de nível;

ii) Finda a cultura, todos os restolhos devem permanecer nas folhas de cultivo, não devendo ser sujeitos a queimadas de modo a minimizar a erosão do solo;

iii) As adubações devem ser repartidas em duas ou três fases ao longo do ciclo de vida da cultura.

Artigo 17.º

Zona de protecção complementar

1 — A zona de protecção complementar é constituída por áreas destinadas à produção agrícola que integram os solos da RAN e outros considerados como aptos à prática de actividade agrícola.

2 — Sem prejuízo de outros condicionamentos decorrentes da lei e do disposto no presente Regulamento, aplica-se as áreas integrantes desta zona o disposto nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 3 do artigo anterior.

3 — Exceptuam-se do disposto na alínea *c*) do n.º 3 do artigo anterior:

a) A realização de obras de construção destinadas à habitação do proprietário, do titular dos direitos de exploração ou dos trabalhadores permanentes da exploração agrícola, e as edificações agrícolas de apoio, não podendo a realização daquelas obras ser licenciada ou objecto de admissão de comunicação prévia se não se verificarem os seguintes requisitos:

i) A construção seja justificada pela exploração agrícola da propriedade;
ii) A área máxima de construção não deve exceder 100 m^2/ha, com um máximo de 750 m^2, incluindo anexos agrícolas;
iii) A altura máxima não deve exceder um piso, com excepção das construções tecnicamente justificadas, as quais, em qualquer caso, não podem ultrapassar o limite máximo de 6,5 m;
iv) A área mínima do prédio ou da fracção incluída na faixa compreendida entre o nível de pleno armazenamento e o limite da área envolvente não deve exceder os 7,50 ha;
v) Os materiais de revestimento a utilizar devem garantir uma correcta integração paisagística;

b) As obras de conservação ou de alteração de edificações destinadas ao turismo em espaço rural;
c) As obras de ampliação de edifícios já existentes e legalmente licenciados, desde que enquadradas nas excepções previstas no regime da RAN, até uma área máxima de construção total de 175 m².

Artigo 18.º

Zona da albufeira da Barragem da Malhada

Nesta zona apenas é permitida a prática de utilizações privativas dos recursos hídricos mediante um título de utilização de recursos hídricos emitido pela entidade legalmente competente.

DIVISÃO II

Áreas de usos e regimes específicos

Artigo 19.º

Zona de protecção baixa

1 — A zona de protecção baixa é constituída por áreas nas quais existe ocupação urbana de densidade variável, incluindo designadamente os lugares de Santa Vitória e Mina da Juliana.
2 — A ocupação das áreas referidas no número anterior deve observar o disposto no plano director municipal em vigor.
3 — As águas residuais provenientes dos edifícios integrados na zona de protecção baixa devem ser objecto de tratamento adequado nos termos do artigo 29.º do presente Regulamento.

DIVISÃO III

Zonas de utilização turística, recreativa e de lazer

Artigo 20.º

Âmbito e tipologias

1 — As zonas de utilização turística, recreativa e de lazer integradas no POAR encontram-se identificadas na planta de síntese e correspondem às zonas ribeirinhas com aptidão para a instalação de equipamentos e infra-estruturas de suporte às actividades secundárias, ao recreio, ao lazer e à fruição da albufeira.
2 — Em função das características, vocações e níveis de utilização, as zonas referidas no número anterior incluem as seguintes tipologias:

a) Zona de equipamentos e infra-estruturas turísticas e recreativas (ZEITR);
b) Zonas preferenciais para pesca.

Artigo 21.º

Zonas de equipamentos e infra-estruturas turísticas e recreativas

1 — A ZEITR é constituída por um conjunto de espaços localizados na zona de protecção da albufeira, nos quais se pretende que venham a ser construídas novas edificações, nomeadamente habitações, empreendimentos turísticos e outros equipamentos de utilização colectiva.
2 — A zona referida no número anterior organiza-se nas seguintes zonas:

a) Zona de equipamentos e infra-estruturas turísticas e recreativas 1 (ZEITR 1);
b) Zona de equipamentos e infra-estruturas turísticas e recreativas 2 (ZEITR 2);
c) Zona de equipamentos e infra-estruturas turísticas e recreativas 3 (ZEITR 3);

3 — A ZEITR 1 deve, obrigatoriamente, ser sujeita a um plano de pormenor, o qual pode integrar um empreendimento turístico com as características definidas no presente Regulamento.
4 — Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, os limites de cada ZEITR encontram-se assinalados na planta de síntese do POAR, referindo-se a área da ZEITR, para efeito da aplicação dos requisitos, à totalidade do espaço delimitado a partir do nível de pleno armazenamento quando em contacto com o mesmo.
5 — Exceptua-se do disposto no número anterior a ZEITR 3, a qual se refere a 15 áreas distintas correspondendo, cada uma delas, aos montes existentes e devidamente assinalados na planta de síntese.

Artigo 22.º

ZEITR 1

1 — A ZEITR 1 localiza-se na zona envolvente da barragem, onde se situa um núcleo de pequenas construções, e no qual se pretende promover a respectiva requalificação.
2 — Na ZEITR 1, após a revisão da delimitação da REN no âmbito da aprovação do plano de pormenor, é permitida:

a) A realização de obras de alteração das construções existentes;
b) A realização de obras de ampliação das construções existentes, desde que a área dessa ampliação não ultrapasse 10 % da área de construção existente, não podendo o índice de impermeabilização ser superior a 0,15;
c) A realização de novas construções com um único piso térreo, não podendo o índice de impermeabilização ser superior a 0,15;
d) A implantação de um parque de campismo com uma área máxima de 5000 m^2 e classificação de parque de campismo.

3 — As águas residuais provenientes dos edifícios integrados na ZEITR 1 devem ser objecto de tratamento adequado nos termos do artigo 29.º do presente Regulamento.

Artigo 23.º

ZEITR 2

1 — A ZEITR 2 localiza-se na zona da Mina da Juliana e tem por objectivo a criação de uma área de lazer.

2 — Para a totalidade da área abrangida pela ZEITR 2 deve ser desenvolvido um projecto de execução no âmbito do qual deve ser ponderada a necessidade de desafectação de áreas inseridas na RAN.

3 — No projecto de execução a que se refere o número anterior, deve ser prevista a instalação de:

a) Café ou restaurante com uma área máxima de 500 m^2;
b) Centro náutico com cais flutuante;
c) Parque de merendas;
d) Sanitários públicos com uma área máxima de 50 m^2;
e) Posto de primeiros socorros, com uma área máxima de 50 m^2;
f) Balneários, com uma área máxima de 50 m^2.

4 — O índice máximo de impermeabilização não deve exceder 0,15, não podendo as construções, em qualquer caso, dispor de mais de um piso.

5 — Os materiais de revestimento que venham a ser utilizados devem garantir uma correcta integração paisagística.

6 — Na margem da albufeira abrangida pela ZEITR 2 podem ser localizadas zonas de acostagem e de amarração de apoio à navegação, devendo o seu número e localização ser devidamente justificados no âmbito da elaboração do projecto de execução.

7 — Na margem da albufeira abrangida pela ZEITR 2 podem, numa faixa de 25 m a contar da zona identificada na planta de síntese como ZEITR 2, ser instaladas jangadas de apoio às actividades recreativas no plano de água em complementaridade com apoios na área envolvente.

8 — As jangadas de apoio referidas no número anterior não podem ocupar uma área superior a 70 m^2, devendo constituir estruturas ligeiras de modo a permitir a sua fácil remoção.

9 — Na construção das jangadas de apoio devem ser utilizados materiais de boa qualidade e de baixa reflexão solar.

11 — As águas residuais provenientes dos edifícios integrados na ZEITR 2 devem ser objecto de tratamento adequado nos termos do artigo 29.º do presente Regulamento.

12 — A implantação desta área de lazer deve assegurar a preservação do montado existente, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 24.º

ZEITR 3

1 — A ZEITR 3 inclui as zonas com aptidão para empreendimentos de turismo no espaço rural, nas modalidades de agro-turismo e casas de campo, bem como empreendimentos de turismo de habitação.

2 — A ZEITR 3 integra ainda os montes identificados na planta de síntese.

3 — As zonas integradas na ZEITR 3 podem ser afectas aos empreendimentos de turismo no espaço rural, nas modalidades de agroturismo e casas de campo, e aos empreendimentos de turismo de habitação, não devendo cada unidade construída exceder uma capacidade de 12 camas, num máximo de capacidade para a totalidade da ZEITR 3 de 60 camas.

4 — As obras de alteração, conservação e ampliação das unidades previstas no número anterior devem garantir a manutenção das características das construções existentes (cérceas, cores e tratamento das fachadas) e, se possível, utilizar os materiais construtivos idênticos aos originais.

5 — As águas residuais provenientes dos edifícios integrados na ZEITR 3 devem ser objecto de tratamento adequado nos termos do artigo 29.º do presente Regulamento.

6 — A implantação dos empreendimentos de turismo no espaço rural nestas áreas deve assegurar a preservação do montado existente, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 25.º

Zonas preferenciais para pesca

As zonas preferenciais para pesca correspondem a áreas que, pelas suas aptidões naturais ou tradição e acessibilidade existentes, reúnem melhores condições para a actividade piscatória.

DIVISÃO IV

Disposições gerais

Artigo 26.º

Actividades proibidas

1 — Na zona terrestre de protecção são proibidas as seguintes actividades:

a) O estabelecimento de indústrias que produzam ou usem produtos químicos tóxicos ou com elevados teores de fósforo ou de azoto;
b) A instalação de explorações pecuárias intensivas, incluindo as avícolas;
c) O armazenamento de produtos fitofarmacêuticos e de fertilizantes orgânicos ou químicos, com excepção dos destinados a consumo na exploração, desde que sob coberto e em piso impermeabilizado;
d) O emprego de produtos fitofarmacêuticos, a não ser em casos justificados e condicionados às zonas a tratar e quanto à natureza, características e doses dos produtos a tratar;
e) O emprego de fertilizantes orgânicos e químicos azotados e fosfatados, nos casos de comprovado risco de contaminação da água por nitratos ou fosfatos de origem agrícola, através da sua monitorização;
f) O lançamento de resíduos provenientes de quaisquer embalagens ou de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos e de águas de lavagem com uso de detergentes;
g) A descarga ou infiltração no terreno de efluentes de qualquer natureza quando não devidamente tratados e, mesmo tratados, quando excedam determinados valores fixados nos instrumentos de planeamento de recursos hídricos dos teores de fósforo, azoto, carbono, mercúrio e outros metais pesados;
h) O acesso de gado ao leito e margens da albufeira;
i) O parqueamento de gado;
j) A instalação de tendas ou equipamentos móveis em locais públicos, sem prévio licenciamento;
l) A prática de campismo fora dos locais destinados a esse efeito;
m) A realização de obras de construção;
n) A instalação de depósitos de resíduos de qualquer natureza;
o) A instalação ou ampliação de aterros destinados a resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
p) A circulação de veículos de qualquer natureza, nomeadamente motociclos e veículos de todo o terreno, fora dos acessos e trilhos a esse fim destinados, com excepção

dos veículos em serviço de fiscalização, manutenção ou socorro e das máquinas agrícolas;

q) A realização de escavações ou a retirada de inertes, com excepção das acções de natureza arqueológica e as necessárias à manutenção das condições de segurança das infra-estruturas de exploração da albufeira;

r) A prática de actividades passíveis de conduzir ao aumento da erosão, ao transporte de material sólido para o meio hídrico ou que induzam alterações ao relevo existente, nomeadamente as mobilizações de solo não realizadas segundo as curvas de nível, a constituição de depósitos de terras soltas em áreas declivosas e sem dispositivos que evitem o seu arraste;

s) A aplicação de fertilizantes orgânicos no solo, nomeadamente efluentes pecuários e lamas numa faixa, medida na horizontal, com a largura mínima de 100 m, contados a partir da linha do nível de pleno armazenamento (NPA);

2 — Fica excepcionada do disposto na alínea *m*) do número anterior a realização de obras enquadráveis no presente regulamento, nomeadamente as associadas ao parque de campismo e aos empreendimentos de turismo no espaço rural e de turismo de habitação.

SUBSECÇÃO III

Regimes específicos

Artigo 27.º

Património arqueológico

1 — A descoberta de quaisquer vestígios arqueológicos na área de intervenção do POAR obriga imediatamente:

a) À suspensão dos trabalhos no local;

b) À comunicação às entidades competentes, nos termos legais.

2 — Nos casos previstos no número anterior, os trabalhos só podem ser retomados após a pronúncia legalmente devida dos órgãos competentes.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e para efeitos de emissão de parecer, nos sítios arqueológicos assinalados na planta de síntese, quaisquer obras de edificação ou que impliquem a modificação do uso dos solos, deve ser previamente comunicada ao Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P.

Artigo 28.º

Zona de protecção à captação de água

1 — Quando localizada no plano de água, a zona de protecção à captação de água deve obrigatoriamente ser sinalizada e demarcada pela entidade competente através da colocação de bóias.

2 — Quando localizada na zona terrestre de protecção, a zona de protecção à captação de água deve obrigatoriamente ser delimitada pela entidade competente.

3 — Na zona de protecção à captação de água é interdita a prática das seguintes actividades:

a) As actividades secundárias como a navegação com ou sem motor, a prática de desportos náuticos, o uso balnear e a pesca, quando praticadas no plano de água;

b) As actividades ou instalações quando praticadas na zona terrestre de protecção, excepcionando apenas as que têm por finalidade a conservação, a manutenção e a beneficiação da exploração da captação.

4 — Não se aplica o disposto na alínea *a*) do número anterior sempre que se trate de embarcações destinadas à colheita de amostras de água para monitorização da qualidade da água e à manutenção das infra-estruturas da captação.

5 — Na situação referida na alínea *b*) do n.º 3, o terreno onde sejam desenvolvidas as actividades e as instalações deve ser mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar a infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água.

6 — Deve ser estabelecida para as captações superficiais uma área de protecção à bacia hidrográfica adjacente, na qual deve ser interdita a rejeição no plano de água e na zona terrestre de protecção de qualquer tipo de efluentes de origem doméstica e industrial.

7 — As novas captações de água que venham a ser licenciadas devem ser sujeitas à constituição das respectivas zonas de protecção, abrangendo um perímetro de protecção e a bacia hidrográfica adjacente.

8 — Quando se verificar a cessação da licença da captação de água com a respectiva desactivação, cessa igualmente a correspondente zona de protecção e os condicionantes indicados nos números anteriores.

CAPÍTULO III

Normas de saneamento básico, rede viária, equipamentos e infra-estruturas

Artigo 29.º

Saneamento básico

1 — É interdita a rejeição de efluentes não tratados, de origem doméstica ou industrial, ou de outro tipo ou origem, na área de intervenção do plano, apenas sendo permitida a descarga de efluentes tratados nas condições definidas no presente Regulamento.

2 — Em função da sensibilidade do meio receptor, classificada como zona sensível pelo Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho, a Administração de Região Hidrográfica do Alentejo, I. P., deve proceder à parametrização das características dos efluentes a descarregar.

3 — Nas áreas urbanas e na área ZEITR 1 é obrigatória a construção de sistemas de recolha e tratamento de nível secundário, com remoção de fósforo e azoto e desinfecção.

4 — É obrigatória a instalação de fossas estanques, com uma capacidade igual ou superior a 25 m^3, para as construções existentes na zona terrestre de protecção e que não se encontrem abrangidas pelos sistemas de recolha e tratamento de águas residuais definidos no número anterior.

5 — No licenciamento das fossas estanques deve, obrigatoriamente, ser definida a periodicidade da sua limpeza, a qual deve ser determinada em função da sua capacidade e ainda do índice de ocupação das habitações que servem.

6 — Enquanto não estiverem em funcionamento os respectivos sistemas de águas residuais, o disposto no número anterior aplica-se ainda às novas construções dentro das áreas urbanas ou na zona ZEITR 1.

7 — De forma a cumprir os objectivos de qualidade definidos para a albufeira, deve ser assegurado o tratamento apropriado sempre que os efluentes sejam lançados nas linhas de água afluentes à albufeira.

Artigo 30.º

Rede viária e acesso

Os acessos ao plano de água devem obedecer aos seguintes requisitos:

a) As vias destinadas ao acesso viário de apoio às actividades náuticas e os caminhos de peões devem ser realizados em pavimento permeável;

b) As escadas e rampas de acesso pedonal ao plano de água devem, pela sua dimensão, concepção e material usado na sua execução, integrar-se correctamente na envolvente, de modo a evitar agressões à paisagem;

c) É interdita a circulação com qualquer veículo fora dos acessos viários e caminhos existentes, com excepção dos veículos utilizados no âmbito de explorações agrícolas ou florestais, assim como os utilizados em acções de socorro, fiscalização, vigilância, combate a incêndios e de limpeza das margens das albufeiras.

Artigo 31.º

Recolha e tratamento de resíduos sólidos

1 — Devem ser servidos por sistema de recolha de resíduos sólidos as zonas de protecção baixa, as áreas onde existe ocupação urbana de densidade variável situadas na zona de intervenção do POAR e ainda as ZEITR 1, ZEITR 2 e ZEITR 3.

2 — O disposto no número anterior não se aplica às situações de deposição de resíduos sólidos em lixeiras.

Artigo 32.º

Outros equipamentos e infra-estruturas

Todas as áreas afectas a equipamentos e a infra-estruturas identificadas na planta de síntese regem-se pelas disposições constantes no presente Regulamento e na legislação específica aplicável, ficando as obras de construção sujeitas à autorização das entidades competentes.

Artigo 33.º

Execução das infra-estruturas

Constitui responsabilidade das respectivas entidades promotoras a execução das infra-estruturas, tais como arruamentos, abastecimento de água, abastecimento de energia eléctrica e de iluminação pública, infra-estruturas telefónicas, abastecimento de gás, redes de águas pluviais e residuais, sistemas de tratamento de águas residuais, bem como as ligações às infra-estruturas municipais existentes, quando for o caso.

CAPÍTULO IV

Outras disposições

Artigo 34.º

Publicidade

1 — Na área de intervenção do presente Plano é interdita a publicidade sempre que a mesma seja considerada lesiva dos valores naturais, paisagísticos e culturais em presença.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, todas as formas de publicidade carecem das autorizações exigidas na legislação em vigor.

Artigo 35.º

Sinalização e informação

Sem prejuízo das obrigações definidas no presente Regulamento para os titulares de infra-estruturas ou equipamentos de uso turístico ou de apoio à fruição do plano de água, devem as entidades competentes articular-se de modo a estabelecer a sinalização indicativa e informativa, necessária à prossecução dos objectivos do presente Plano.

Artigo 36.º

Prioridade na utilização da água

Em situação de escassez e consequente conflito de usos, a utilização da água deve cumprir com o disposto no artigo 64.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e atender aos objectivos específicos definidos no POAR, dando prioridade ao abastecimento público.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 37.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete à Câmara Municipal de Aljustrel, à Câmara Municipal de Beja, à Administração da Região Hidrográfica do Alentejo, I.P., e às demais entidades competentes em razão na matéria.

Artigo 38.º

Compatibilização com os planos municipais de ordenamento do território

1 — Os planos municipais de ordenamento do território devem conformar-se com os objectivos e as disposições do POAR, nomeadamente quanto à classificação do solo e às disposições do presente Regulamento.

2 — Devem os planos municipais de ordenamento do território existentes à data da entrada em vigor do presente Plano ser objecto de alteração, por adaptação, nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, no prazo fixado no n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 39.º

Avaliação da execução

O programa de execução e o plano de financiamento devem ser reavaliados no prazo de cinco anos contados a partir da entrada em vigor do POAR.

Artigo 40.º

Revisão

O POAR deve ser revisto nos termos do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O POAR entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

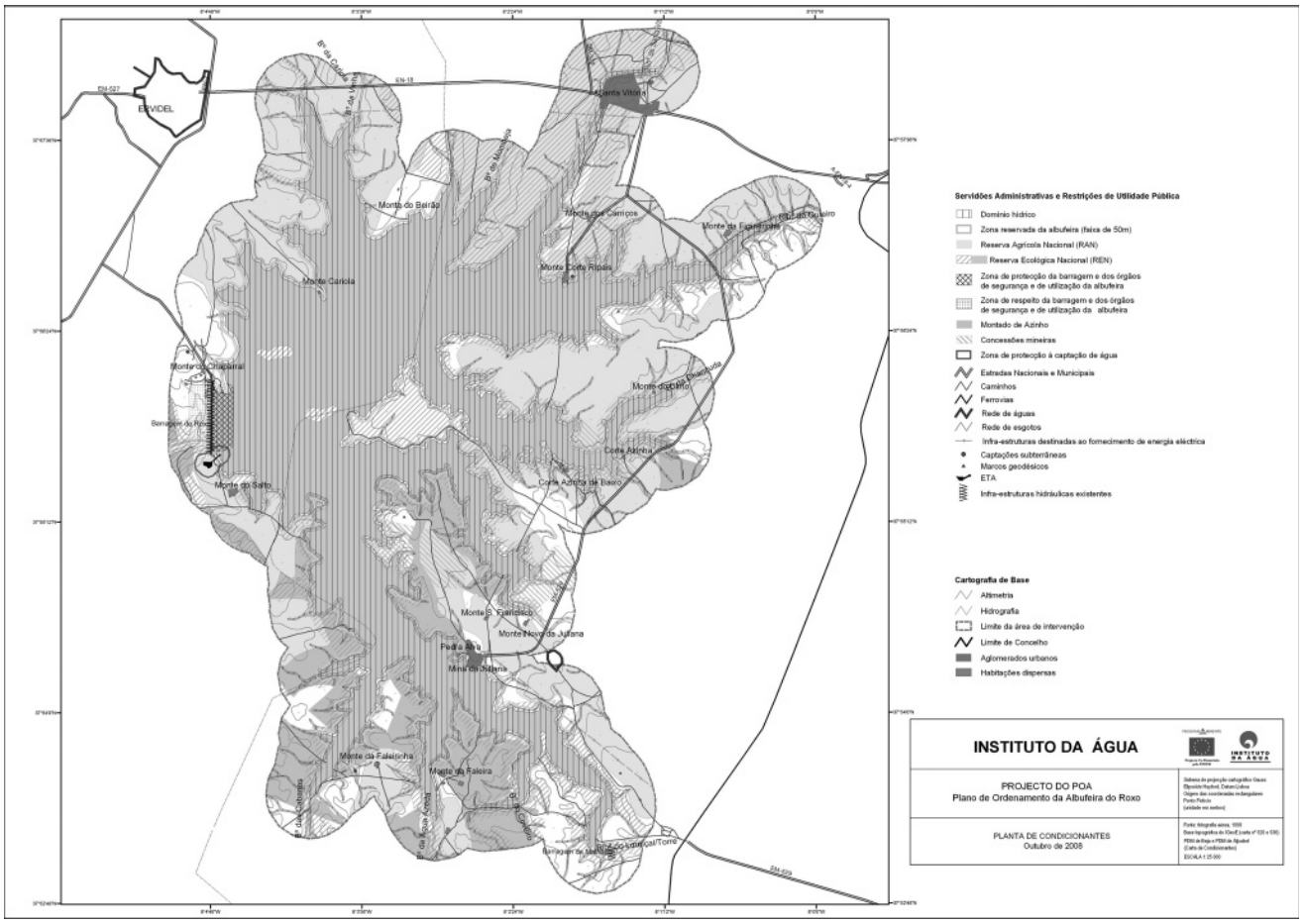
Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública
Domínio hídrico
Zona reservada da albufeira (faixa de 50m)
Reserva Agrícola Nacional (RAN)
Reserva Ecológica Nacional (REN)
Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira
Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira
Montado de Azinho
Concessões mineiras
Zona de protecção à captação de água
Estradas Nacionais e Municipais
Caminhos
Ferrovias
Rede de águas
Rede de esgotos
Infra-estruturas destinadas ao fornecimento de energia eléctrica
Captações subterrâneas
Marcos geodésicos
ETA
Infra-estruturas hidráulicas existentes
Cartografia de Base
Altimetria
Hidrografia
Limite da área de intervenção
Limite de Concelho
Aglomerados urbanos
Habitações dispersas
INSTITUTO DA ÁGUA
PROJECTO DO POA
Plano de Ordenamento da Albufeira do Roxo
PLANTA DE CONDICIONANTES
Outubro de 2008
ERVIDEL
Barragem do Roxo
Barragem da Malhada
EM-527
EM-529
EN-18

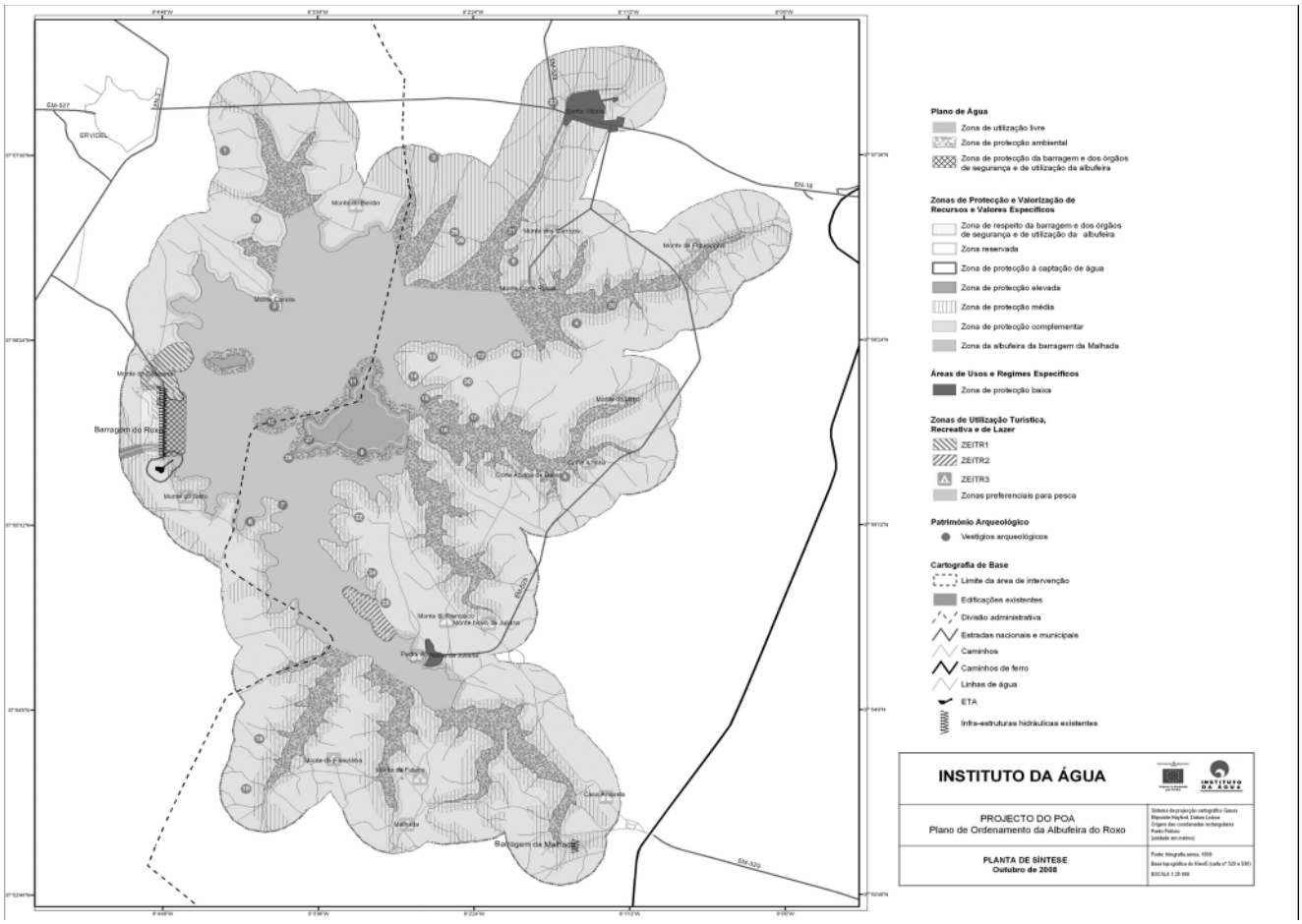
Plano de Água
Zona de utilização livre
Zona de protecção ambiental
Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira
Zonas de Protecção e Valorização de Recursos e Valores Específicos
Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira
Zona reservada
Zona de protecção à captação de água
Zona de protecção elevada
Zona de protecção média
Zona de protecção complementar
Zona da albufeira da barragem da Malhada
Áreas de Usos e Regimes Específicos
Zona de protecção baixa
Zonas de Utilização Turística, Recreativa e de Lazer
ZEITR1
ZEITR2
ZEITR3
Zonas preferenciais para pesca
Património Arqueológico
Vestígios arqueológicos
Cartografia de Base
Limite da área de intervenção
Edificações existentes
Divisão administrativa
Estradas nacionais e municipais
Caminhos
Caminhos de ferro
Linhas de água
ETA
Infra-estruturas hidráulicas existentes
INSTITUTO DA ÁGUA
PROJECTO DO POA
Plano de Ordenamento da Albufeira do Roxo
PLANTA DE SÍNTESE
Outubro de 2008
ERVIDEL
Barragem do Roxo
Barragem da Malhada
EM-527
EM-529
EN-18

Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2009

A barragem de Fronhas foi concluída em 1985, tendo como objectivo principal, além da regularização das cheias, o reforço das disponibilidades hídricas da albufeira da Aguieira. A albufeira criada pela barragem constitui igualmente uma fonte de abastecimento de água para consumo humano aos municípios de Arganil e de Vila Nova de Poiares, tendo por tal facto sido classificada como albufeira protegida pelo Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro.

A albufeira de Fronhas localiza-se na bacia hidrográfica do Mondego, no rio Alva, dispondo de uma capacidade total de armazenamento de cerca de 621 m³ × 10 m³ e de uma superfície inundável, ao nível pleno de armazenamento, de 535 ha.

O Plano de Ordenamento da Albufeira de Fronhas (POAF) incide sobre o plano de água e respectiva zona de protecção, a qual tem uma largura de 500 m contados a partir da linha do nível de pleno armazenamento (cota de 136 m), encontrando-se a totalidade da área de intervenção do POAF integrada nos municípios de Arganil e de Vila Nova de Poiares.

O ordenamento do plano de água e zona envolvente procura conciliar a forte procura desta área com a conservação dos valores ambientais e ecológicos e, principalmente, com a preservação da qualidade da água e o aproveitamento dos recursos através de uma abordagem integrada das potencialidades e das limitações do meio, com vista à definição de um modelo de desenvolvimento sustentável para o território.

A elaboração do POAF vem ao encontro do definido no Plano de Bacia Hidrográfica do Mondego, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 9/2002, de 1 de Março, o qual define, de entre outros objectivos, a programação do ordenamento do território e do domínio hídrico, concretizados através de planos de ordenamento de albufeiras de águas públicas.

O POAF foi elaborado de acordo com os princípios definidos no Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, e com o disposto no Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.os 37/91, de 23 de Julho, e 33/92, de 2 de Dezembro.

Atento o parecer final da comissão mista de coordenação, ponderados os resultados da discussão pública, que decorreu entre 20 de Outubro e 28 de Novembro de 2008, e concluída a versão final do POAF, encontram-se reunidas as condições para a sua aprovação.

O procedimento de elaboração do POAF foi desenvolvido tendo em conta os princípios estabelecidos no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2000, de 7 de Abril, Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, artigo 98.º, n.º 3, da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, Lei n.º 56/2007, de 31 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e, ainda, pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, diploma legal ao abrigo do qual é aprovado.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, e nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o Plano de Ordenamento da Albufeira de Fronhas (POAF), cujo Regulamento e respectivas plantas de síntese e de condicionantes são publicados em anexo à presente resolução, da qual fazem parte integrante.

2 — Determinar que nas situações em que os planos municipais de ordenamento do território abrangidos não se conformem com as disposições do POAF, devem os mesmos ser objecto de alteração por adaptação, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, no prazo constante no n.º 2 do mesmo artigo.

3 — Estabelecer que os originais das plantas referidas no n.º 1 da presente resolução, bem como os demais elementos fundamentais que constituem o POAF, fiquem disponíveis para consulta na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, na Administração da Região Hidrográfica do Centro, I. P., e na Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Abril de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e natureza jurídica

1 — O Plano de Ordenamento da Albufeira de Fronhas (POAF) é, nos termos da legislação em vigor, um plano especial de ordenamento do território.

2 — A área de intervenção do POAF abrange o Plano de Água e a Zona Terrestre de Protecção da Albufeira, integrando o território dos concelhos de Arganil e de Vila Nova de Poiares e encontrando-se delimitada na planta de síntese.

Artigo 2.º

Objectivos

Para além dos objectivos gerais dos planos especiais de ordenamento do território, o POAF tem por objectivos específicos:

a) Salvaguardar a defesa e qualidade dos recursos naturais, em especial dos recursos hídricos, definindo regras de utilização do plano de água e da zona envolvente da albufeira;

b) Definir as cargas para o uso e ocupação do solo que permitam gerir a área objecto de plano, numa perspectiva dinâmica e interligada;

c) Aplicar as disposições legais e regulamentares vigentes, quer do ponto de vista de gestão dos recursos hídricos, quer do ponto de vista do ordenamento do território;

d) Planear de forma integrada a área envolvente da albufeira;

e) Compatibilizar os diferentes usos e actividades existentes ou a serem criados, com a protecção e valorização ambiental e finalidades principais da albufeira;

f) Identificar as áreas mais adequadas para a conservação da natureza e as áreas mais aptas para actividades secundárias, prevendo as compatibilidades e complementaridades de uso entre o plano de água e as margens da albufeira;

g) Garantir a articulação dos objectivos tipificados para o Plano de Bacia Hidrográfica do Mondego e Plano Regional de Ordenamento Florestal do Pinhal Interior Norte (PROF do Pinhal Interior Norte).

Artigo 3.º

Composição

1 — São elementos constituintes do POAF, as seguintes peças escritas e desenhadas:

a) Regulamento;
b) Planta de síntese, à escala de 1:10 000.

2 — São elementos que acompanham o POAF, as seguintes peças escritas e desenhadas:

a) Planta de condicionantes, à escala de 1:10 000, assinalando as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública;
b) Relatório, que fundamenta as principais medidas, indicações e disposições adoptadas;
c) Planta de enquadramento, à escala de 1:10 000, abrangendo a área de intervenção, bem como a área envolvente e as principais vias de comunicação;
d) Planta com a morfologia, altimetria, declives e exposições;
e) Programa de execução e o plano de financiamento contendo disposições indicativas sobre o escalonamento temporal e a estimativas de custo das intervenções previstas e sobre os meios de financiamento das mesmas;
f) Estudos de base, contendo caracterização física, social, económica e urbanística da área de intervenção e um diagnóstico que fundamenta a proposta do plano;
g) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo relatório de ponderação;
h) Relatório ambiental.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente regulamento, são adoptadas as seguintes definições e conceitos:

a) «Actividades secundárias» as actividades, distintas dos usos principais, passíveis de ser desenvolvidas na albufeira, nomeadamente a pesca, a prática balnear, a navegação recreativa, as actividades marítimo-turísticas e a realização de competições desportivas;
b) «Albufeira» a totalidade do volume de água retido pela barragem em cada momento cuja cota altimétrica máxima iguala o nível de pleno armazenamento, e respectivo leito;
c) «Área inter-níveis» a faixa do leito da albufeira situada entre o nível de pleno armazenamento e o nível do plano de água em determinado momento e que, no caso da albufeira de Fronhas, pode variar entre as cotas de 117 m e 136 m;
d) «Construção ligeira» a que se encontra assente sobre fundação não permanente e que utilize materiais ligeiros pré-fabricados ou modulados que permitam a sua fácil desmontagem e remoção;
e) «Leito da albufeira» o terreno coberto pelas águas, quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades, sendo limitado pelo nível de pleno de armazenamento;
f) «Nível de pleno armazenamento» a cota máxima a que pode realizar-se o armazenamento de água na albufeira que, no caso de albufeira de Fronhas, corresponde à cota de 136 m;
g) «Parque de estacionamento regularizado» o local devidamente delimitado e exclusivamente destinado ao estacionamento de veículos, com superfície regularizada e revestimento permeável, semipermeável, com sistema de drenagem de águas pluviais e com as vias de circulação e os lugares de estacionamento devidamente assinalados;
h) «Piscina fluvial» a plataforma flutuante e amovível destinada a proporcionar, em condições de segurança, a utilização do plano de água para banhos e natação;
i) «Plano de água» a superfície da massa da água da albufeira cuja cota altimétrica máxima iguala o nível de pleno armazenamento;
j) «Rampa de varadouro» a infra-estrutura em rampa que permite o acesso das embarcações ao plano de água;
l) «Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira» a faixa delimitada a montante da barragem, no plano de água, definida com o objectivo de salvaguardar a integridade da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira e garantir a segurança de pessoas e bens;
m) «Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira» a faixa delimitada a jusante da barragem, na zona terrestre de protecção, definida com o objectivo de salvaguardar a integridade da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira e garantir a segurança de pessoas e bens;
n) «Zona reservada» a faixa, medida na horizontal, com a largura de 50 m, contados a partir da linha do nível de pleno armazenamento;
o) «Zona terrestre de protecção» a faixa, medida na horizontal, com a largura de 500 m, contados a partir da linha do nível de pleno armazenamento.

Artigo 5.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Na área de intervenção do POAF aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública, constantes da legislação em vigor, nomeadamente as seguintes, identificadas na planta de condicionantes:

a) Reserva Ecológica Nacional (REN);
b) Reserva Agrícola Nacional (RAN);
c) Zona reservada da albufeira;
d) Recursos hídricos;
e) Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira;
f) Infra-estruturas de abastecimento de água;
g) Infra-estruturas de saneamento;
h) Infra-estruturas eléctricas;
i) Infra-estruturas hidráulicas;
j) Marco geodésico;
l) Protecção aos espécimes e povoamentos de sobreiro e azinheira, nos locais de ocorrência.

CAPÍTULO II

Modelo de ordenamento da área de intervenção

SECÇÃO I

Zonamento da área de intervenção

Artigo 6.º

Zonamento

1 — Tendo como objectivo a salvaguarda de recursos e valores naturais, numa perspectiva de compatibilização e sustentabilidade de utilizações e usos, a área de intervenção divide-se em duas zonas fundamentais:

a) Plano de água, que compreende:

i) Zona de navegação livre;
ii) Zona de navegação restrita;
iii) Zona de navegação interdita;
iv) Zona para actividades náuticas de competição;

b) Zona terrestre de protecção da albufeira, que compreende:

i) Zona reservada;
ii) Zona de protecção de nível I;
iii) Zona de protecção de nível II;
iv) Zona de protecção de nível III;
v) Zona de protecção de nível IV, a qual é constituída por:

1) Área de aptidão recreativa Fronhas 1;
2) Área de aptidão recreativa Fronhas 2;
3) Área de aptidão recreativa de Sail;
4) Área de aptidão recreativa da Roda;
5) Área de aptidão recreativa de Maladão;
6) Área de aptidão turística da Roda.

vi) Zona de protecção de nível V;

c) Áreas de intervenção ambiental prioritária.

SUBSECÇÃO I

Plano de água

Artigo 7.º

Zona de navegação livre

1 — A zona de navegação livre é constituída por áreas que, pelas suas especiais condições naturais, possuem aptidão para a prática de navegação com embarcações motorizadas e não motorizadas e, ainda, para a livre prática de desportos náuticos motorizados e não motorizados, nos termos do presente Regulamento.

2 — Na zona de navegação livre e no espaço delimitado para esse efeito, pode ser autorizada a realização de competições desportivas motorizadas de acordo com o previsto no artigo 10.º do presente Regulamento.

3 — A zona de navegação livre deve ser devidamente demarcada e sinalizada pela entidade legalmente competente.

Artigo 8.º

Zona de navegação restrita

1 — A zona de navegação restrita corresponde a faixas de segurança que se desenvolvem ao longo das margens e em locais onde existam obstáculos naturais e construídos.

2 — A zona de navegação restrita integra as seguintes áreas:

a) Faixa que se desenvolve ao longo das margens com uma largura aproximada de 50 m, contada a partir do limite exterior do plano de água e variável consoante o nível de armazenamento de água da albufeira;

b) Locais onde existe o atravessamento aéreo por pontes, com pilares no plano de água, apresentando uma faixa de protecção com uma largura de 50 m para cada lado da projecção da ponte sobre o plano de água e variável consoante o nível de armazenamento de água da albufeira;

c) A antiga ponte de pedra de Vale de Espinho correspondendo a uma faixa de protecção, com uma largura de 25 m para cada lado da projecção desse obstáculo sobre o plano de água e variável consoante o nível de armazenamento de água da albufeira;

d) A zona a montante do regolfo da albufeira.

3 — Na zona de navegação restrita é permitida:

a) A navegação com embarcações motorizadas desde que naveguem a uma velocidade máxima de 5 nós, suficiente apenas para governar a embarcação;

b) A navegação com embarcações não motorizadas.

4 — Nesta zona é proibida a realização de competições desportivas motorizadas.

5 — Nos locais onde haja obstáculos naturais e construídos, devem estes, quando possível, ser removidos ou sinalizados de forma adequada pelas entidades competentes de modo a que não ponham em causa a segurança dos utentes do plano de água e não constituam obstáculos à navegação.

6 — A zona de navegação restrita deve ser devidamente demarcada e sinalizada pela entidade legalmente competente.

Artigo 9.º

Zona de navegação interdita

1 — A zona de navegação interdita corresponde a áreas do plano de água nas quais, por razões ambientais, de segurança e de protecção, se interdita a navegação e a livre prática de desportos náuticos motorizados.

2 — A zona de navegação interdita integra as seguintes áreas:

a) Ribeira do Vale da Sobreira;
b) Ribeira da Aveia;
c) Outras linhas de água assinaladas na planta de síntese;
d) Zonas de protecção às infra-estruturas hidráulicas;
e) Zona de protecção à captação de água para abastecimento público de consumo humano.

3 — Nesta zona apenas é permitida a circulação de embarcações desde que se destinem a acções de fiscalização, socorro, vigilância e manutenção das estruturas e infra-estruturas localizadas no plano de água.

4 — Nesta zona é interdita a instalação de embarcadouros, pontos de acostagem e pontões.

5 — A zona de navegação interdita deve ser devidamente demarcada e sinalizada pela entidade legalmente competente.

Artigo 10.º

Zona para actividades náuticas de competição

1 — A zona para actividades náuticas de competição corresponde a uma zona delimitada no plano de água que apresenta aptidão para a prática de actividades náuticas desportivas, nomeadamente de competição.

2 — Mediante prévia autorização das entidades competentes, podem realizar-se nesta zona competições desportivas motorizadas e não motorizadas.

3 — A autorização a emitir nos termos do número anterior deve definir as regras a observar tendo em conta as condições de segurança determinadas pelos níveis de enchimento da albufeira e pela qualidade da água.

4 — O titular da autorização fica obrigado a sinalizar e a balizar a área podendo, mediante prévia autorização das entidades competentes, ser permitida a instalação de uma estrutura flutuante ligeira de apoio à prática e treino dessa actividade.

Artigo 11.º

Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira

1 — A zona de protecção, incluindo o túnel de transvaze para a albufeira da Aguieira, corresponde a uma faixa do plano de água, a montante da Barragem e, na envolvente, para montante e jusante do túnel de transvaze, com uma largura de 250 m medidos a partir da linha do nível de pleno armazenamento.

2 — Nesta zona é interdita a prática de quaisquer actividades secundárias e a instalação de infra-estruturas de apoio ao recreio náutico.

3 — A zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira deve ser devidamente demarcada e sinalizada pela entidade legalmente competente, cabendo ainda às entidades competentes a sua sinalização e fiscalização.

4 — Nesta zona apenas é permitida a circulação de embarcações de socorro e de vigilância e das que se destinem à fiscalização e manutenção das infra-estruturas existentes.

5 — Esta zona encontra-se cartografada como infra-estrutura, assinalada na planta de síntese.

DIVISÃO I

Disposições gerais

Artigo 12.º

Utilizações permitidas

1 — No plano de água são permitidas, nas condições constantes na legislação específica e do disposto no presente Regulamento, as seguintes actividades e utilizações:

a) A pesca;

b) A navegação recreativa a remo, pedais e à vela;

c) A prática de banhos e a natação dentro das zonas definidas para esse efeito e nos termos previstos na legislação em vigor;

d) A realização de competições desportivas motorizadas e não motorizadas, no espaço destinado a esse efeito e desde que obtida a autorização por parte das entidades legalmente competentes;

e) A navegação com embarcações propulsionadas a motor de combustão interna a quatro tempos;

f) A navegação com embarcações motorizadas equipadas com propulsão eléctrica;

g) A circulação de embarcações marítimo-turísticas;

h) A circulação de embarcações a motor destinada a acções de fiscalização, vigilância e socorro, desde que se encontrem devidamente equipadas e autorizadas pelas entidades competentes.

2 — O acesso das embarcações de recreio motorizadas ao plano de água e o estacionamento das mesmas apenas é permitido nas infra-estruturas de apoio ao recreio náutico.

3 — Sempre que a qualidade da água ou variação do nível da água o justifique e até que estejam reunidas as devidas condições de utilização, pode ser determinado pelas entidades competentes a redução ou a suspensão das actividades secundárias.

4 — As utilizações definidas no presente Regulamento devem ser demarcadas e sinalizadas no plano de água em função do zonamento constante da planta de síntese.

Artigo 13.º

Actividades interditas

No plano de água é interdita a prática dos seguintes actos ou actividades:

a) A navegação de embarcações propulsionadas por motor de combustão interna a dois tempos, com excepção daquelas que se destinem a serviços de emergência e a acções de fiscalização;

b) A rejeição de efluentes de origem doméstica ou industrial, ou de qualquer outra origem ou natureza, não tratados no plano de água e nas linhas de água afluentes à albufeira;

c) A aquicultura e a piscicultura;

d) A caça;

e) A extracção de inertes no leito da albufeira, excepto quando tal se justifique por razões ambientais ou para bom funcionamento das infra-estruturas hidráulicas;

f) As captações de água para consumo humano, quando não inseridas em sistemas municipais ou multimunicipais;

g) O lançamento ou deposição de resíduos sólidos de qualquer tipo;

h) A prática de actividades ruidosas, o uso de buzinas ou outros equipamentos sonoros, com excepção daqueles que sejam indispensáveis para as acções de socorro e de vigilância;

i) A realização de actividades subaquáticas recreativas;

j) A navegação à vela;

l) A prática de pára-quedismo rebocado por embarcação e a navegação de embarcações com altura superior a 6 m ou de outras modalidades cujos praticantes ou equipamento possa ocasionar alguma aproximação ou algum tipo de colisão com as linhas eléctricas que atravessam a albufeira;

m) A lavagem e o abandono de embarcações;

n) O estacionamento de embarcações fora das zonas sinalizadas para o efeito;

o) O transporte de combustíveis e óleos, assim como o transporte de qualquer produto perigoso ou poluente.

SUBSECÇÃO II

Zona terrestre de protecção

DIVISÃO I

Zonamento e actividades na zona terrestre de protecção

Artigo 14.º

Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira

1 — A zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira corresponde a uma faixa, localizada imediatamente a jusante da barragem, com largura de 250 m, nela sendo interdita:

a) A realização de quaisquer obras de edificação, incluindo a abertura de caminhos, a implantação de linhas de transporte de energia e de conduta de águas, salvo as que decorram do funcionamento do empreendimento hidráulico;

b) A prática de quaisquer actividades secundárias e a instalação de quaisquer infra-estruturas de apoio às actividades secundárias.

2 — Esta zona encontra-se cartografada como infra-estrutura, assinalada na planta de síntese.

Artigo 15.º

Zona reservada

1 — A zona reservada da albufeira corresponde a uma faixa marginal à albufeira, com uma largura máxima de 50 m, contados a partir da linha do nível de pleno armazenamento.

2 — Sem prejuízo da observância do disposto no artigo 32.º, é interdita ainda na zona reservada da albufeira a prática de quaisquer actos ou actividades susceptíveis de afectar directa ou indirectamente a qualidade da água da albufeira, designadamente:

a) A permanência concentrada de gado e a construção de sistemas de abeberamento, mesmo que amovíveis;

b) A reconversão dos povoamentos florestais autóctones, salvo a que ocorra de acordo com o desenvolvimento das normas genéricas de intervenção nos espaços florestais PRT1, PRT3 e PRT4, previstas no PROF do Pinhal Interior Norte, com as necessárias especificidades decorrentes das características da massa de água a proteger;

c) Todas as acções que potenciem os riscos de erosão do solo, com destaque para os movimentos de terra que alterem de forma significativa e dissonante a morfologia actual do terreno;

d) Todas as acções que potenciem os riscos de incêndio;

e) As actividades de prospecção, pesquisa e exploração de massas minerais;

f) A instalação de vedações, com excepção daquelas que constituam a única alternativa viável à protecção e segurança de pessoas e bens, sem prejuízo do dever de garantia de acesso à albufeira e circulação em torno da mesma;

g) As operações de loteamento, obras de urbanização e, ainda, a realização de obras de edificação, excepto as destinadas a infra-estruturas de apoio à utilização da albufeira a que se refere a alínea *d*) do número seguinte.

3 — Na zona reservada é permitida a prática dos seguintes actos e actividades:

a) A plantação de espécies de árvores autóctones, salvo a que ocorra de acordo com o desenvolvimento das normas genéricas de intervenção nos espaços florestais PRT1, PRT3 e PRT4, previstas no PROF do Pinhal Interior Norte, com as necessárias especificidades decorrentes das características da massa de água a proteger;

b) As acções de controlo e de erradicação de espécies exóticas invasoras e de gestão de combustíveis, salvaguardando a protecção de solo;

c) Obras de estabilização e consolidação das margens;

d) Novas construções que constituam infra-estruturas de apoio à utilização da albufeira ou que estejam integradas em áreas de aptidão recreativa e na área de aptidão turística, desde que, em qualquer um dos casos, não constituam obstáculo à drenagem e infiltração das águas.

4 — Nas construções existentes legalmente licenciadas é permitida a realização de obras de conservação e de ampliação desde que as mesmas se destinem a suprir insuficiências de instalações sanitárias e cozinhas e desde que não corresponda a um aumento total da área de construção superior a 60 m^2, ao aumento do número de pisos e não implique a ocupação em relação à albufeira de terrenos mais avançados do que o edifício existente.

Artigo 16.º

Zona de protecção de nível I

1 — A zona de protecção de nível I é composta por áreas com sensibilidade ecológica elevada, definida em função das suas características físicas e ambientais e cuja afectação pode pôr em risco o bom estado da massa de água.

2 — A zona mencionada no número anterior inclui sistemas biofísicos da REN, designadamente a faixa de protecção à albufeira, as zonas ameaçadas pelas cheias, as áreas de máxima infiltração, as áreas com risco de erosão e as escarpas.

3 — Para além do disposto no artigo 32.º do presente Regulamento, nesta zona é interdita a prática de todos os actos e actividades susceptíveis de afectar, directa ou indirectamente, a qualidade da água da albufeira, nomeadamente:

a) A reconversão dos povoamentos florestais autóctones, salvo a que ocorra de acordo com o desenvolvimento das normas genéricas de intervenção nos espaços florestais PRT1, PRT3 e PRT4, previstas no PROF do Pinhal Interior Norte, com as necessárias especificidades decorrentes das características da massa de água a proteger;

b) Todas as acções que potenciem os riscos de erosão do solo com destaque para os movimentos de terra que alterem de forma significativa e dissonante a morfologia actual do terreno;

c) Todas as acções que potenciem os riscos de incêndio;

d) As actividades de prospecção, pesquisa e exploração de massas minerais;

e) As operações de loteamento urbano e obras de urbanização.

Artigo 17.º

Zona de protecção de nível II

1 — A zona de protecção de nível II é composta por áreas com sensibilidade ecológica, definida em função das suas características físicas e ambientais e cuja afectação pode pôr em risco o bom estado da massa de água.

2 — A zona mencionada no número anterior é constituída por áreas com potencial risco de erosão, não integradas na REN e possuidoras de declives acentuados e de solos com características de erodibilidade acentuada.

3 — A zona de protecção de nível II deve ser objecto de programa específico de valorização do coberto vegetal, de acordo com o previsto no PROF do Pinhal Interior Norte, devendo simultaneamente assegurar a retenção de solos e de outras medidas que permitam o controlo e combate a incêndios.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o regime de edificabilidade nestas zonas deve obedecer ao estipulado no artigo 18.º do presente Regulamento.

Artigo 18.º

Zona de protecção de nível III

1 — A zona de protecção de nível III é composta por áreas agrícolas, florestais e agro-silvo-pastoris localizadas fora das zonas de protecção de nível I e de nível II e que, pelas suas características, favorecem a biodiversidade e a protecção global da albufeira.

2 — Nas áreas agrícolas, florestais e agro-silvo-pastoris devem ser desenvolvidas acções de sensibilização de aplicação de boas práticas agrícolas, florestais e ambientais de forma a preservar a qualidade do ambiente e, em particular, os recursos naturais.

3 — Nas áreas agrícolas, florestais e agro-silvo-pastoris a realização de novas obras de construção não pode ser objecto de licenciamento ou de admissão de comunicação prévia se não se verificarem os seguintes requisitos:

a) A construção seja destinada a habitação permanente do agricultor da parcela onde aquela se insere;

b) A parcela referida na alínea anterior possua uma área igual ou superior a 5000 m^2, no caso de áreas agrícolas e agro-silvo-pastoris, e, de 10 000 m^2, no caso de áreas florestais;

c) Área máxima de implantação de 300 m^2;

d) Número máximo de dois pisos.

4 — Nas áreas referidas no número anterior, a realização das obras de conservação ou ampliação de construções existentes e legalmente licenciadas não pode ser objecto de licenciamento ou de admissão de comunicação prévia se não se verificarem os seguintes requisitos:

a) O edifício sobre o qual incidam as obras referidas se destine à habitação do proprietário;

b) A área a ampliar não exceda os 30 % da área de implantação da construção inicial, não podendo exceder no total uma área de implantação superior a 300 m^2;

c) Número máximo de dois pisos ou existentes.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nas áreas agrícolas, florestais e agro-silvo-pastoris é permitida a realização de obras de conservação ou ampliação de construções existentes, desde que se destinem a turismo no espaço rural ou turismo de habitação e cumpram o disposto na legislação em vigor.

6 — Nas áreas mencionadas no número anterior a realização de obras de construção, conservação ou ampliação de um anexo de apoio à actividade agrícola ou florestal não pode ser objecto de licenciamento ou de admissão de comunicação prévia se não se verificarem os seguintes requisitos:

a) Área máxima de implantação de 60 m^2;

b) Número máximo de um piso.

7 — A área máxima de implantação e o número máximo de pisos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior podem ser ultrapassadas desde que técnica e economicamente justificável.

8 — Sem prejuízo da observância do disposto no artigo 32.º, é interdita ainda nas áreas agrícolas, florestais e agro-silvo-pastoris a prática dos seguintes actos e actividades:

a) Todas as acções que potenciem os riscos de incêndio;

b) As actividades de prospecção, pesquisa e exploração de massas minerais;

c) A instalação de vedações com excepção daquelas que constituam a única alternativa viável à protecção e segurança de pessoas e bens, sem prejuízo do dever de garantia de acesso à albufeira e circulação em torno da mesma;

d) Nas áreas florestais, a reconversão florestal dos povoamentos florestais autóctones, salvo a que ocorra de acordo com o desenvolvimento das normas genéricas de intervenção nos espaços florestais PRT1, PRT3 e PRT4, previstas no PROF do Pinhal Interior Norte, com as necessárias especificidades decorrentes das características da massa de água a proteger.

9 — A composição, estrutura e regime de tratamento dos povoamentos devem progressivamente reconduzir-se aos modelos de silvicultura previstos no PROF do Pinhal Interior Norte, de acordo com os objectivos dominantes de compatibilização da função de produção com a de protecção e a protecção do solo e dos recursos hídricos.

DIVISÃO II

Zona de protecção de nível IV

Artigo 19.º

Regime geral

1 — A zona de protecção de nível IV é composta por áreas que pela sua proximidade ao plano de água e pelas suas características físicas e ambientais apresentam aptidão para a utilização turística e recreativa da albufeira.

2 — As áreas a que se refere o número anterior encontram-se representadas na planta de síntese pelas áreas de aptidão recreativa e áreas de aptidão turística, destinando-se à instalação de equipamentos, infra-estruturas e serviços de apoio às actividades de turismo, recreio e lazer.

SUBDIVISÃO I

Áreas de aptidão recreativa

Artigo 20.º

Regime

1 — As áreas de aptidão recreativa são constituídas pelas áreas de aptidão recreativa Fronhas 1, Fronhas 2, Sail, Roda e Maladão.

2 — As áreas de aptidão recreativa devem ser objecto de projectos de execução os quais devem atender às disposições constantes na legislação específica e no presente Regulamento, devendo considerar ainda a reabilitação da zona ribeirinha e contemplar a sua dotação em equipamentos e infra-estruturas de apoio à utilização do plano de água.

3 — Até à aprovação do projecto de execução a que se refere o número anterior, aplica-se o artigo 15.º do presente Regulamento.

4 — Os acessos às áreas de aptidão recreativa devem privilegiar a recuperação de caminhos existentes, devendo os caminhos ribeirinhos ser dotados de uma faixa de pro-

tecção em talude, em relação ao plano de água, constituída por vegetação predominantemente ribeirinha de forma a criar um efeito de tampão e a diminuir a erosão.

5 — Para estas áreas estabelece-se, ainda, a obrigatoriedade de integrar, de forma detalhada, o tratamento das águas a utilizar e de todos os equipamentos necessários ao tratamento de efluentes, garantindo-se que não tenha qualquer tipo de influência nas águas da albufeira.

6 — A edificação em espaços rurais deve respeitar o disposto no Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios.

Artigo 21.º

Área de aptidão recreativa Fronhas 1

Nesta área está prevista a sua recuperação e arranjo paisagístico, bem como a construção e implantação de um conjunto de equipamentos e infra-estruturas de apoio à utilização recreativa, nomeadamente:

a) Um centro náutico, nos termos do artigo 33.º do presente Regulamento;

b) Uma construção ligeira vocacionada para clube náutico e espaço de educação ambiental integrando, para o efeito, uma área administrativa com um espaço para reuniões ou conferências e para formação, um bar ou esplanada e instalações sanitárias, não podendo aquela construção ser objecto de licenciamento ou de admissão de comunicação prévia se não se verificarem os seguintes requisitos:

Área máxima de implantação de 300 m^2;
Número máximo de um piso;

c) Um parque de merendas e um parque infantil devidamente equipados e infra-estruturados;

d) A construção de parques de estacionamento regularizados, devidamente dimensionados para esse efeito e a localizar fora da zona reservada da albufeira;

e) A implantação de piscina fluvial e a construção de equipamento de apoio a esta actividade balnear como instalações sanitárias e balneários.

Artigo 22.º

Área de aptidão recreativa Fronhas 2

Nesta área está prevista a sua recuperação e arranjo paisagístico, bem como a construção de um equipamento de apoio à utilização recreativa, constituído por um restaurante panorâmico com esplanada, não podendo a referida construção ser objecto de licenciamento ou de admissão de comunicação prévia se não se verificarem os seguintes requisitos:

Área máxima de implantação de 300 m^2;
Número máximo de um piso.

Artigo 23.º

Área de aptidão recreativa de Sail

Nesta área está prevista a sua recuperação e arranjo paisagístico, bem como a construção e implantação de um conjunto de equipamentos e infra-estruturas de apoio à utilização recreativa, nomeadamente:

a) Uma construção ligeira destinada a um estabelecimento de restauração e de bebidas, não podendo aquela ser objecto de licenciamento ou de admissão de comunicação prévia se não se verificarem os seguintes requisitos:

Área máxima de implantação de 200 m^2;
Número máximo de um piso;

b) A construção de um parque de merendas e de um parque infantil devidamente equipados e infra-estruturados;

c) A implantação de piscina fluvial e a construção de equipamento de apoio a esta actividade balnear como instalações sanitárias e balneários;

d) A construção de parques de estacionamento regularizados, devidamente dimensionados para esse efeito e a localizar fora da zona reservada da albufeira;

e) Um embarcadouro, nos termos do artigo 34.º do presente Regulamento.

Artigo 24.º

Área de aptidão recreativa da Roda

A área de aptidão recreativa da Roda deve ser objecto de recuperação e arranjo paisagístico, sendo permitida a construção e a implementação de um conjunto de equipamentos e de infra-estruturas de apoio à utilização recreativa, nomeadamente:

a) A construção de um estabelecimento de restauração e de bebidas com esplanada, não podendo aquela ser objecto de licenciamento ou de admissão de comunicação prévia se não se verificarem os seguintes requisitos:

Área máxima de implantação de 200 m^2;
Número máximo de um piso;

b) A construção de um parque infantil;

c) A implantação de uma estrutura ligeira de apoio às embarcações de recreio, a remos e a pedal, integrando posto de socorros e comunicações e espaço para armazenamento de material com as seguintes características:

Área máxima de implantação de 50 m^2;
Número máximo de um piso;

d) A criação de um circuito de manutenção equipado com estruturas de apoio construídas com materiais naturais;

e) A criação de uma pista de pesca dotada de equipamentos e infra-estruturas de apoio a essa prática;

f) A recuperação da rampa de acesso ao plano de água e apoio;

g) Um parque de estacionamento regularizado, fora da área reservada.

Artigo 25.º

Área de aptidão recreativa de Maladão

Nesta área está prevista a sua recuperação e arranjo paisagístico, bem como a construção e implantação de um conjunto de equipamentos e de infra-estruturas de apoio à utilização recreativa, nomeadamente:

a) A construção de um restaurante com esplanada, não podendo aquela ser objecto de licenciamento ou de admissão de comunicação prévia se não se verificarem os seguintes requisitos:

Área máxima de implantação de 300 m^2;
Número máximo de um piso;

b) A construção de um parque de merendas e de um parque infantil devidamente equipados e infra-estruturados;

c) A implantação de piscina fluvial e a construção de equipamento de apoio a esta actividade balnear como instalações sanitárias e balneários;

d) A construção de parques de estacionamento regularizados, fora da área reservada.

Artigo 26.º

Área de aptidão turística da Roda

1 — Esta área deve ser objecto de unidade operativa de planeamento e gestão (UOPG) nos termos a definir por plano municipal de ordenamento do território (PMOT).

2 — Na área a abranger pela UOPG referida no número anterior, deve prever-se a construção de um empreendimento turístico com a classificação de Aldeamento Turístico, não podendo aquela construção ser objecto de licenciamento ou de admissão de comunicação prévia se não se verificarem os seguintes requisitos:

Número máximo de 210 camas;
Índice máximo de implantação de 0,07;
Índice máximo de impermeabilização de 0,24;
Número máximo de dois pisos.

3 — O empreendimento turístico a que se refere o número anterior deve ainda integrar um conjunto de estruturas e de infra-estruturas de apoio à utilização do plano de água, a definir em projecto próprio, nomeadamente um ponto de acostagem, tal como definido no artigo 34.º do presente Regulamento.

4 — O empreendimento turístico referido nos números anteriores deve, nos termos da legislação específica em vigor, possuir as condições exigidas para a categoria mínima de 4 estrelas.

DIVISÃO III

Zona de protecção de nível v

Artigo 27.º

Regime

1 — A zona de protecção de nível v é constituída por áreas de ocupação urbana de densidade variável.

2 — Nas áreas incluídas em perímetros urbanos delimitados ou referenciados em planos municipais de ordenamento do território (PMOT) plenamente eficazes, bem como nos aglomerados rurais sem perímetro urbano delimitado, vigora a regulamentação específica definida pelo respectivo PMOT.

3 — A definição dos perímetros dos aglomerados urbanos, dos aglomerados rurais ou populacionais deve ser estabelecida no âmbito do Plano Director Municipal, devendo as restantes áreas, caso não venham a ser incluídas em perímetros urbanos, observar o disposto no artigo 18.º do presente Regulamento.

DIVISÃO IV

Áreas de intervenção ambiental prioritária

Artigo 28.º

Regime

1 — As áreas de intervenção ambiental prioritária apresentam um risco de potencial afectação da qualidade da água e dos ecossistemas de valor.

2 — As áreas mencionadas no número anterior correspondem a áreas com povoamentos dominantes de espécies invasoras, áreas de potencial reconversão florestal e áreas de variação interníveis de declive suave.

3 — Numa perspectiva da valorização ecológica, de controlo de erosão e de outras situações de risco e de apoio ao uso do plano de água, as áreas a que se referem os números anteriores devem ser objecto de uma intervenção prioritária específica de modo a remover espécies invasoras e a recuperar os solos e coberto vegetal.

Artigo 29.º

Áreas com povoamentos de espécies invasoras

1 — As áreas com povoamentos de espécies invasoras correspondem a espaços florestais que se caracterizam por uma forte predominância de espécie invasoras, em particular as acácias (*Acacia* sp).

2 — Para as áreas a que se refere o número anterior devem ser desenvolvidos programas de eliminação e de controlo desses povoamentos, bem como a plantação de espécies autóctones que assegurem a contenção dos solos e a protecção da água e da biodiversidade.

Artigo 30.º

Áreas de potencial reconversão florestal

1 — As áreas de potencial reconversão florestal correspondem a áreas de declive acentuado com predominância de eucalipto (*Eucalyptus globulus*), nas quais se pretende que venham a ser criadas condições que promovam a estabilização do solo, designadamente, através do aparecimento de espécies de sub coberto minimizando desta forma o potencial risco para a qualidade da água da albufeira.

2 — Nas áreas a que se refere o número anterior, a composição, estrutura e regime de tratamento dos povoamentos deve progressivamente reconduzir-se aos modelos de silvicultura previstos no PROF do Pinhal Interior Norte, de acordo com os objectivos dominantes de compatibilização da função de produção com a de protecção e a salvaguarda dos recursos hídricos.

Artigo 31.º

Áreas interníveis de declive suave

1 — As áreas interníveis de declive suave correspondem a espaços com situações de solos alterados, desprovidos de vegetação, frequentemente expostos à erosão hídrica e eólica, representativos de riscos para a qualidade de água da albufeira e que imprimem um impacte negativo na paisagem.

2 — Devem ser desenvolvidas para estas áreas acções destinadas à sua recuperação ambiental e paisagística.

3 — Excepto nas áreas integradas nas áreas de aptidão recreativa e de aptidão turísticas em que se permite a implantação ou construção de infra-estruturas de apoio à utilização recreativa do plano de água, nas áreas interníveis de declive suave é interdita a realização de obras de edificação.

DIVISÃO V

Disposições gerais

Artigo 32.º

Actividades proibidas

Na zona terrestre de protecção, nos termos da legislação em vigor, são proibidas as seguintes actividades:

a) O estabelecimento de indústrias que produzam ou usem produtos químicos tóxicos ou com elevados teores de fósforo ou de azoto;

b) A instalação de explorações pecuárias intensivas, incluindo as avícolas;

c) O armazenamento de produtos fitofarmacêuticos e de fertilizantes orgânicos ou químicos, com excepção dos destinados a consumo na exploração, desde que sob coberto e em piso impermeabilizado;

d) O emprego de produtos fitofarmacêuticos, a não ser em casos justificados e condicionados às zonas a tratar e quanto à natureza, características e doses dos produtos a tratar;

e) O emprego de fertilizantes orgânicos e químicos azotados e fosfatados, nos casos de comprovado risco de contaminação da água por nitratos ou fosfatos de origem agrícola, através da sua monitorização;

f) O lançamento de resíduos provenientes de quaisquer embalagens ou de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos e de águas de lavagem com uso de detergentes;

g) A descarga ou infiltração no terreno de efluentes de qualquer natureza quando não devidamente tratados e, mesmo tratados, quando excedam determinados valores fixados nos instrumentos de planeamento de recursos hídricos dos teores de fósforo, azoto, carbono, mercúrio e outros metais pesados;

h) O acesso de gado ao leito e margens da albufeira;

i) O parqueamento de gado, na zona reservada;

j) A instalação de tendas ou equipamentos móveis em locais públicos, sem prévio licenciamento;

l) A prática de campismo fora dos locais destinados a esse efeito;

m) A realização de obras de construção, à excepção das previstas pelo presente Regulamento;

n) A instalação de depósitos de resíduos de qualquer natureza;

o) A instalação ou ampliação de aterros destinados a resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

p) A circulação de veículos de qualquer natureza, nomeadamente motociclos e veículos de todo o terreno, fora dos acessos e trilhos a esse fim destinados, com excepção dos veículos em serviço de fiscalização, manutenção ou socorro e das máquinas agrícolas;

q) A realização de escavações ou a retirada de inertes, com excepção das acções de natureza arqueológica e as necessárias à manutenção das condições de segurança das infra-estruturas de exploração da albufeira;

r) A prática de actividades passíveis de conduzir ao aumento da erosão, ao transporte de material sólido para o meio hídrico ou que induzam alterações ao relevo existente, nomeadamente as mobilizações de solo não realizadas segundo as curvas de nível, a constituição de depósitos de terras soltas em áreas declivosas e sem dispositivos que evitem o seu arraste;

s) A aplicação de fertilizantes orgânicos no solo, nomeadamente efluentes pecuários e lamas numa faixa, medida na horizontal, com a largura mínima de 100 m, contados a partir da linha do nível de pleno armazenamento (NPA).

SUBSECÇÃO III

Infra-estruturas de apoio ao recreio náutico

Artigo 33.º

Centro náutico

1 — Sem prejuízo do cumprimento do disposto no regime da REN, o centro náutico, a localizar-se na área de aptidão recreativa Fronhas 1, corresponde a um equipamento e a um conjunto de infra-estruturas fluviais e terrestres destinados a apoiar a náutica de recreio.

2 — O centro náutico deve assegurar as seguintes infra-estruturas e serviços:

a) Uma estrutura flutuante com uma capacidade para atracação simultânea de um mínimo de 20 a um máximo de 30 embarcações, devendo incluir parqueamento para uma embarcação marítimo-turística;

b) Uma área de estacionamento a seco destinada ao abastecimento, reparação, mudanças de óleo e lavagens das embarcações;

c) Acesso das embarcações ao plano de água através de meios mecânicos de alagem ou rampa de varadouro;

d) Acesso viário à rampa de varadouro ou aos meios mecânicos de alagem;

e) Abastecimento de água e energia às embarcações;

f) Instalações sanitárias e balneários em construção ligeira;

g) Posto de socorros e vigilância ou comunicações;

h) Sistema de segurança contra incêndios.

3 — A estrutura flutuante e respectivo passadiço de ligação à margem deve ser constituída por uma estrutura ligeira com sistemas de adaptação à variação de nível de água, utilizando material próprio e não poluente para esse efeito e que, ainda, não afecte a estabilidade da margem por desmoronamento ou destruição.

4 — O centro náutico representado na planta de síntese tem uma localização meramente indicativa, devendo, no entanto, a sua instalação conformar-se com as disposições do presente Regulamento e com o definido no âmbito do projecto a aprovar pelas entidades competentes.

Artigo 34.º

Embarcadouro e pontos de acostagem

1 — Sem prejuízo do cumprimento do disposto no regime da REN, o embarcadouro, os pontos de acostagem e os respectivos passadiços de ligação à margem devem ser constituídos por estruturas ligeiras com sistemas de adaptação à variação de nível de água, utilizando material próprio e não poluente para esse efeito, de modo a que não afectem a estabilidade da margem por desmoronamento ou destruição.

2 — O embarcadouro e os pontos de acostagem a localizar no plano de água, correspondem a duas tipologias que integram níveis de infra-estruturação e de serviços distintos carecendo, em qualquer dos casos, de título de utilização.

3 — O titular dos direitos sobre o embarcadouro a implantar na área de aptidão recreativa de Sail, deve assegurar as seguintes infra-estruturas e serviços:

a) Capacidade para parqueamento simultâneo de um mínimo de 10 a um máximo de 20 embarcações, devendo incluir parqueamento para uma embarcação marítimo-turística;

b) Acesso das embarcações ao plano de água através de meios mecânicos de alagem ou rampa de varadouro;

c) Acesso viário à rampa de varadouro ou aos de meios mecânicos de alagem;

d) Abastecimento de água e energia às embarcações;

e) Instalações sanitárias e balneários em construção ligeira;

f) Posto de socorros e vigilância ou comunicações;

g) Sistema de segurança contra incêndios.

4 — Os titulares dos direitos sobre os pontos de acostagem devem assegurar as seguintes infra-estruturas e serviços:

a) Capacidade para parqueamento simultâneo de um mínimo de 6 a um máximo de 10 embarcações, devendo incluir parqueamento para uma embarcação marítimo-turística;
b) Acesso das embarcações ao plano de água através de meios mecânicos de alagem ou rampa de varadouro;
c) Acesso viário à rampa de varadouro ou aos de meios mecânicos de alagem;
d) Posto de socorros e vigilância ou comunicações;
e) Sistema de segurança contra incêndios.

5 — No embarcadouro e pontos de acostagem é interdita a realização de operações de abastecimento, reparação, mudanças de óleo e lavagens das embarcações de recreio.
6 — As infra-estruturas de apoio ao recreio náutico devem ser sempre associados ao uso público do plano de água não devendo, em circunstância alguma, ser encaradas como infra-estruturas turísticas associadas exclusivamente à área de aptidão turística.
7 — As infra-estruturas de apoio ao recreio náutico devem ser sinalizadas no plano de água e na zona de protecção da albufeira.
8 — O embarcadouro e os pontos de acostagem assinalados na planta de síntese têm uma localização meramente indicativa, devendo conformar-se com as disposições do presente Regulamento e com o definido no âmbito do projecto a aprovar pelas entidades competentes.

Artigo 35.º

Pontões

1 — Sem prejuízo do cumprimento do disposto no regime da REN, os pontões e respectivos passadiços de ligação à margem, a instalar fora das áreas de aptidão turística e recreativa, devem ser constituídos por estruturas ligeiras, com sistemas de adaptação à variação de nível de água, utilizando material próprio e não poluente para esse efeito e que não afectem a estabilidade da margem por desmoronamento ou destruição.
2 — Os pontões a localizar no plano de água devem ser de utilização pública ou privada, carecendo em qualquer dos casos de título de utilização.
3 — A instalação de pontões de uso público, que se destinem apenas a prestar apoio à navegação a remos e pedal, deve observar os seguintes termos:

a) Confinarem os terrenos do requerente com a cota de expropriação e desde que exista um estabelecimento de restauração ou de bebidas legalmente licenciado;
b) Área total não superior a 13 m^2;
c) Permissão de circulação das embarcações apenas nas zonas de navegação restrita;
d) Permissão de acostagem de um máximo de seis embarcações a remos e a pedal.

4 — Sempre que se verifique o disposto na alínea *a*) do número anterior, é permitido o licenciamento de um só pontão, não sendo permitida a instalação de qualquer tipo de abrigo ou equipamento.

5 — A instalação de pontões de uso privado que se destinem a prestar apoio à navegação de recreio deve observar os seguintes termos:

a) Confinarem os terrenos do requerente com a cota de expropriação e desde que existam habitações legalmente licenciadas;
b) Sejam compatíveis com as actividades secundárias definidas para a área de aptidão recreativa;
c) Sejam constituídos por estruturas ligeiras com dimensões não superiores a 6 m × 2,5 m de modo a permitir a acostagem de um máximo de duas embarcações de recreio.

6 — Sempre que se verifique o disposto na alínea *a*) do número anterior, é permitido o licenciamento de um só pontão, não sendo permitida a instalação de qualquer tipo de abrigo ou equipamento.
7 — Nos pontões de utilização pública e privada é interdita a realização de operações de abastecimento, reparação, mudanças de óleo e de lavagens das embarcações.
8 — Estas infra-estruturas devem ser sinalizadas no plano de água.

SUBSECÇÃO IV

Regimes específicos

Artigo 36.º

Património arqueológico

1 — A descoberta de quaisquer vestígios arqueológicos na área de intervenção do POAF obriga imediatamente:

a) À suspensão dos trabalhos no local;
b) À comunicação às entidades competentes, nos termos legais.

2 — Nos casos previstos no número anterior, os trabalhos só podem ser retomados após a pronúncia legalmente devida dos órgãos competentes.
3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e para efeitos de emissão de parecer, nos sítios arqueológicos assinalados na planta de síntese, quaisquer obras de edificação ou que impliquem a modificação do uso dos solos, deve ser previamente comunicada ao Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P.

Artigo 37.º

Zona de protecção à captação de água

1 — A zona de protecção à captação superficial e para abastecimento público compreende uma área com um raio de 100 m delimitado a partir dessa captação.
2 — Quando localizada no plano de água, a zona de protecção à captação deve obrigatoriamente ser sinalizada e demarcada pela entidade competente através da colocação de bóias.
3 — Quando localizada na zona terrestre de protecção, a zona de protecção à captação deve obrigatoriamente ser delimitada pela entidade competente.
4 — Na zona de protecção à captação é interdita a prática das seguintes actividades:

a) As actividades secundárias como a navegação com e sem motor, a prática de desportos náuticos, o uso balnear e a pesca, quando praticadas no plano de água;
b) As actividades ou instalações quando, respectivamente, praticadas ou inseridas na zona terrestre de protecção, excep-

cionando apenas as que têm por finalidade a conservação, a manutenção e a beneficiação da exploração da captação.

5 — Não se aplica o disposto na alínea *a*) do número anterior sempre que se trate de embarcações destinadas à colheita de amostras de água para monitorização da qualidade da água e à manutenção das infra-estruturas da captação ou de embarcações de socorro e de emergência.

6 — Na situação referida na alínea *b*) do n.º 3, o terreno onde sejam desenvolvidas as actividades ou inseridas as instalações deve ser mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar a infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água.

7 — Deve ser estabelecida para as captações superficiais uma área de protecção à bacia hidrográfica adjacente, na qual deve ser interdita a rejeição no plano de água e na zona terrestre de protecção de qualquer tipo de efluentes de origem doméstica e industrial.

8 — As novas captações de água que venham a ser licenciadas devem ser sujeitas à constituição das respectivas zonas de protecção, abrangendo um perímetro de protecção e a bacia hidrográfica adjacente.

9 — Quando se verificar a cessação da licença da captação de água com a respectiva desactivação, cessa igualmente a correspondente zona de protecção e os condicionantes indicados nos números anteriores.

CAPÍTULO III

Normas de saneamento básico, rede viária, equipamentos e infra-estruturas

Artigo 38.º

Saneamento básico

1 — Na área de intervenção do plano é interdita a rejeição de efluentes de origem doméstica ou industrial, ou quaisquer outros efluentes, não tratados, no plano de água e nas linhas de água afluentes à albufeira.

2 — É permitida a descarga de efluentes tratados desde que observadas as condições definidas no presente Regulamento.

3 — Sem prejuízo do estabelecido para o licenciamento pela legislação em vigor, as descargas de águas residuais urbanas na albufeira, provenientes de aglomerados urbanos com um equivalente de população inferior a 2000, só devem ser licenciadas quando se submetam a um tratamento secundário.

4 — As descargas de águas residuais urbanas na albufeira, provenientes de aglomerados urbanos com um equivalente de população superior a 2000 apenas devem ser licenciadas nas condições definidas pela entidade competente e desde que se submetam a um tratamento mais rigoroso que o previsto no número anterior.

5 — As entidades públicas responsáveis devem, no âmbito das descargas já existentes, adoptar as medidas necessárias para que sejam cumpridas as exigências estabelecidas nos números anteriores.

6 — É interdita a descarga de águas residuais num raio de 400 m na envolvente das captações de água para consumo humano.

7 — Nas restantes edificações existentes ou a construir na zona terrestre de protecção, não abrangidas pelos sistemas de recolha e tratamento das águas residuais definidos nos n.os 4 e 5, é obrigatório:

a) A construção, sempre que se trate de edificações localizadas na envolvente próxima do plano de água na faixa dos 150 m de projecção horizontal contados a partir do nível pleno de armazenamento, de fossas estanques com capacidade adequada e transporte posterior das águas residuais a destino final adequado;

b) A construção, sempre que se trate de edificações localizadas na restante área de intervenção, de fossas estanques com capacidade adequada ou, em alternativa, construção de fossas sépticas associadas a órgãos complementares de infiltração ou de filtração, cujo dimensionamento terá de ser efectuado e licenciado em função da realização de ensaios específicos de permeabilidade dos solos.

8 — No licenciamento das fossas estanques a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do número anterior, deve, obrigatoriamente, ser definida a periodicidade da sua limpeza em função da respectiva capacidade e do índice de ocupação das habitações que servem.

9 — Sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na lei, o poluidor deve proceder à imediata correcção da situação decorrente da poluição da água da albufeira ou dos seus afluentes que tenha sido originada pela contaminação de solos ou por escorrências de águas residuais contaminadas com origem em fossas.

10 — Independentemente do uso associado, a emissão de novas licenças de construção fica condicionada à existência de soluções que garantam o adequado tratamento das respectivas águas residuais, nos termos dos n.os 1 a 7 do presente artigo.

11 — Nas áreas de aptidão recreativa e na área de aptidão turística é obrigatória a construção de sistemas de recolha e tratamento tipo terciário de águas residuais ou, em alternativa, a construção de fossas estanques nos termos definidos nos números anteriores.

12 — As áreas de aptidão recreativa e a área de aptidão turística devem dispor, obrigatoriamente, de contentores de recolha de resíduos sólidos em número e localização adequada ao número estimado de utentes e aos locais de concentração dos mesmos.

13 — De forma a minimizar os efeitos negativos sobre o ambiente e a paisagem, os municípios devem promover as medidas necessárias a uma gestão integrada dos resíduos na área de intervenção do POAF, nomeadamente através de um sistema de recolha organizado.

14 — A área de estacionamento a seco prevista na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 33.º do presente Regulamento deve ser equipada com um sistema eficaz de drenagem, recolha, armazenamento, tratamento ou encaminhamento das águas residuais e de outros resíduos resultantes dessas operações.

CAPÍTULO IV

Outras disposições

Artigo 39.º

Publicidade

1 — Na área de intervenção do presente plano é interdita a publicidade, sempre que a mesma seja considerada lesiva dos valores naturais, paisagísticos e culturais em presença.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, todas as formas de publicidade carecem das autorizações exigidas na legislação em vigor.

Artigo 40.º

Sinalização e informação

Sem prejuízo das obrigações definidas no presente regulamento para os titulares de infra-estruturas ou equipamentos de uso turístico ou de apoio à fruição do plano de água, devem as entidades competentes articular-se de modo a estabelecer a sinalização indicativa e informativa, necessária à prossecução dos objectivos do presente plano.

Artigo 41.º

Prioridade na utilização da água

Em situação de escassez e consequente conflito de usos, a utilização da água deve cumprir com o disposto no artigo 64.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e atender aos objectivos específicos definidos no POAF, dando prioridade ao abastecimento público.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 42.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete à Câmara Municipal de Arganil, à Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares, à Administração da Região Hidrográfica do Centro, I. P., e às demais entidades competentes em razão na matéria.

Artigo 43.º

Compatibilização com os planos municipais de ordenamento do território

1 — Os planos municipais de ordenamento do território devem conformar-se com os objectivos e as disposições do POAF, nomeadamente quanto à classificação do solo e às disposições do presente Regulamento.

2 — Devem os planos municipais de ordenamento do território, existentes à data da entrada em vigor do presente plano, ser objecto de alteração, por adaptação, nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, e no prazo fixado no n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 44.º

Avaliação da execução

O programa de execução e o plano de financiamento devem ser reavaliados no prazo de cinco anos contados a partir da entrada em vigor do POAF.

Artigo 45.º

Revisão

O POAF deve ser revisto nos termos do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro.

Artigo 46.º

Entrada em vigor

O POAF entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

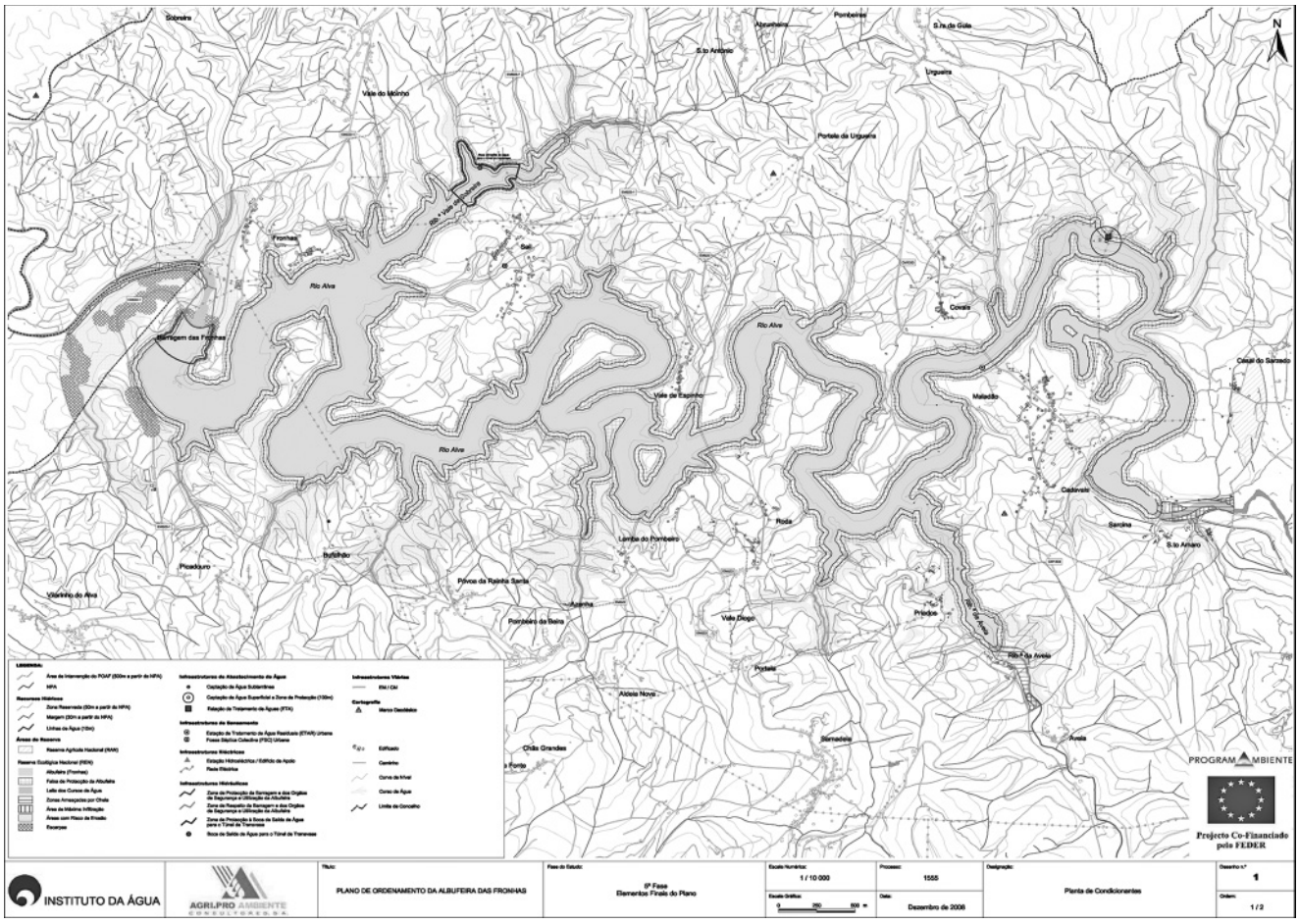

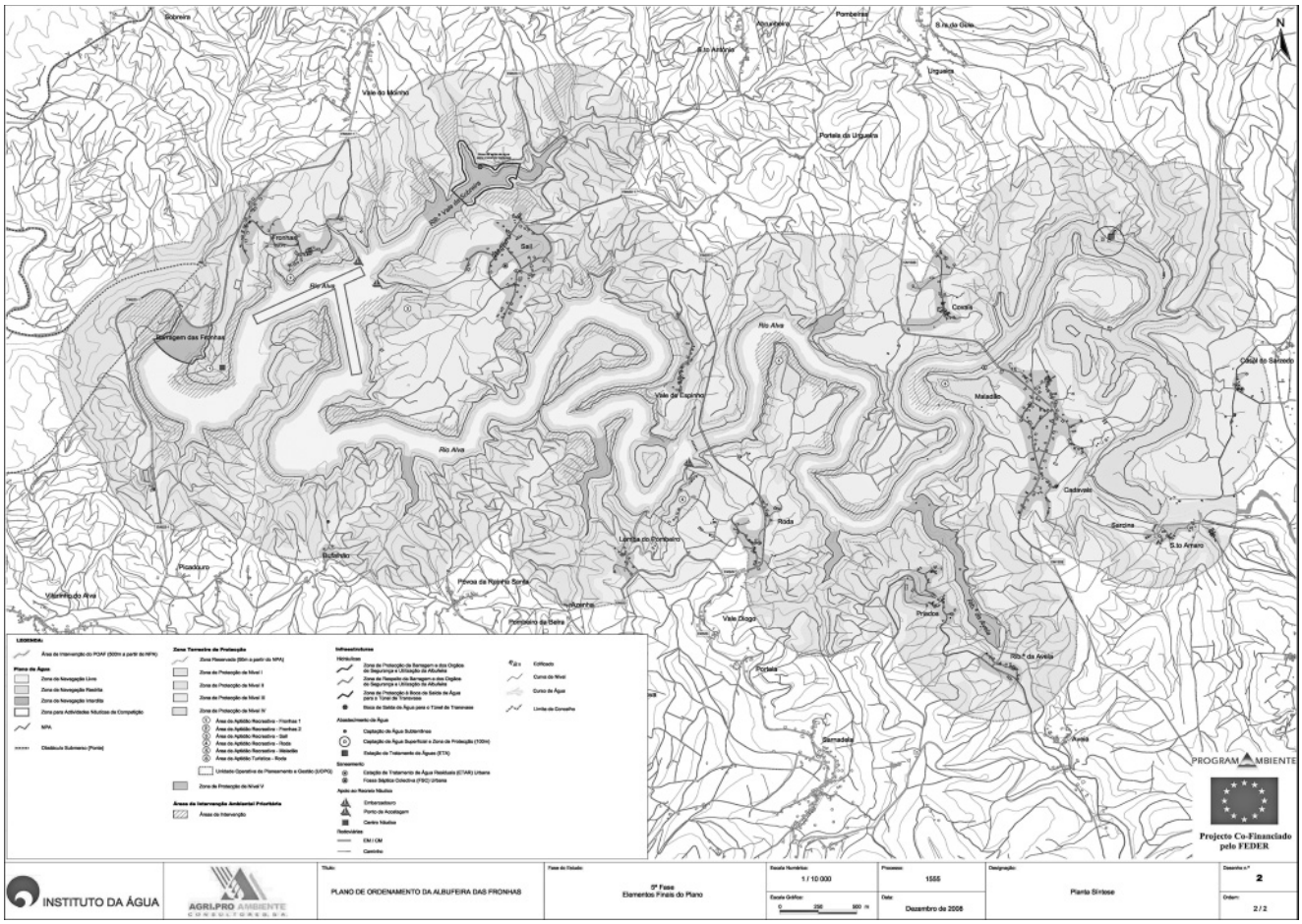

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA DEFESA NACIONAL.

Portaria n.º 494/2009

de 11 de Maio

Considerando que as ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários civis do Estado que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro foram actualizadas pela Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de Dezembro;

Dada a necessidade de se proceder em termos idênticos relativamente aos abonos dos militares dos três ramos das Forças Armadas;

Considerando ainda o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 254/84, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º As ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro passam a ser as seguintes:

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea — € 167,07;
Oficiais generais — € 148,91;
Oficiais superiores — € 148,91;
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes — € 131,54;
Sargentos-mores e sargentos-chefes — € 131,54;
Outros sargentos, furriéis e subsargentos — € 120,95;
Praças — € 111,88.

2.º Sempre que uma missão integre militares de diferentes postos, o valor das respectivas ajudas de custo será igual ao auferido pelo militar de posto mais elevado.

3.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa,* em 23 de Abril de 2009. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos,* em 16 de Abril de 2009. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira,* em 6 de Abril de 2009.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 100/2009

de 11 de Maio

A Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé, de 18 de Maio de 2004, no seu artigo 16.º, introduziu alterações em matéria de produção de efeitos civis das decisões eclesiásticas relativas à nulidade do casamento canónico e à dispensa pontifícia do casamento rato e não

consumado, as quais passaram a produzir efeitos apenas após a confirmação e revisão de sentença estrangeira nos tribunais portugueses e de acordo com as regras processuais nacionais.

O artigo 1626.º do Código Civil, por seu turno, estabelece que as decisões dos tribunais e repartições eclesiásticas, quando definitivas, sobem ao Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica para verificação, e são depois, com os decretos desse Tribunal, transmitidas por via diplomática ao tribunal da Relação territorialmente competente, que as tornará executórias, independentemente de revisão e confirmação, e mandará que sejam averbadas no registo civil.

Em virtude desta desconformidade, os tribunais têm recusado dar seguimento ao processo de revisão de sentenças estrangeiras.

Face ao exposto, torna-se necessário alterar o artigo 1626.º do Código Civil e, por decorrência, o n.º 3 do artigo 7.º do Código do Registo Civil, que prevê que as decisões dos tribunais eclesiásticos, respeitantes à nulidade do casamento católico ou à dispensa do casamento rato e não consumado, são averbadas aos respectivos assentos, independentemente de revisão e confirmação.

Foram ouvidas a Delegação da República Portuguesa na Comissão Paritária da Concordata, prevista no artigo 29.º da Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé, de 18 de Maio de 2004, e a Comissão da Liberdade Religiosa.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Código Civil

O artigo 1626.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, alterado pelos Decretos-Leis n.os 67/75, de 19 de Fevereiro, 261/75, de 27 de Maio, 561/76, de 17 de Julho, 605/76, de 24 de Julho, 293/77, de 20 de Julho, 496/77, de 25 de Novembro, 200-C/80, de 24 de Junho, 236/80, de 18 de Julho, 328/81, de 4 de Dezembro, 262/83, de 16 de Junho, 225/84, de 6 de Julho, e 190/85, de 24 de Junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, pelos Decretos-Leis n.os 381-B/85, de 28 de Setembro, e 379/86, de 11 de Novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.os 321-B/90, de 15 de Outubro, 257/91, de 18 de Julho, 423/91, de 30 de Outubro, 185/93, de 22 de Maio, 227/94, de 8 de Setembro, 267/94, de 25 de Outubro, e 163/95, de 13 de Julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.os 329-A/95, de 12 de Dezembro, 14/96, de 6 de Março, 68/96, de 31 de Maio, 35/97, de 31 de Janeiro, e 120/98, de 8 de Maio, pelas Leis n.os 21/98, de 12 de Maio, e 47/98, de 10 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro, pela Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, pelos Decretos-Leis n.os 272/2001, de 13 de Outubro, 273/2001, de 13 de Outubro, 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 199/2003, de 10 de Setembro, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, e pelos Decretos-Leis n.os 263-A/2007, de 23 de Julho, 324/2007, de 28 de Setembro, e 116/2008, de 4 de Julho, e pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1626.º

Processo

1 — A decisão relativa à nulidade e à dispensa pontifícia do casamento rato e não consumado, tomada pela autoridade eclesiástica competente e verificada pelo órgão eclesiástico de controlo superior, é notificada às partes, produzindo efeitos civis, a requerimento de qualquer uma delas, após revisão e confirmação, nos termos da lei processual, pelo competente tribunal do Estado, que determina o seu averbamento no registo civil.

2 — O requerimento referido no número anterior pode ser apresentado à autoridade eclesiástica onde o processo canónico iniciou os seus termos, a qual, no prazo de 20 dias após o seu recebimento, o remete, por carta registada com aviso de recepção, ao tribunal indicado pela parte requerente, notificando em seguida esta, no prazo máximo de 10 dias, da devolução do aviso de recepção.

3 — Os tribunais eclesiásticos e as repartições eclesiásticas competentes podem requisitar aos tribunais judiciais a citação ou notificação das partes, peritos ou testemunhas, bem como diligências de carácter probatório ou de outra natureza, só podendo o pedido ser recusado caso se verifique algum dos fundamentos que, nos termos da lei processual, legitimam a recusa de cumprimento das cartas rogatórias.»

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Registo Civil

O artigo 7.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de Junho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 224-A/96, de 26 de Setembro, 36/97, de 31 de Janeiro, 120/98, de 8 de Maio, 375-A/99, de 20 de Setembro, 228/2001, de 20 de Agosto, 273/2001, de 13 de Outubro, 322-A/2001, de 14 de Dezembro, 323/2001, de 17 de Dezembro, 113/2002, de 20 de Maio, 194/2003, de 23 de Agosto, e 53/2004, de 18 de Março, pela Lei n.º 29/2007, de 2 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro, pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — As decisões dos tribunais eclesiásticos, respeitantes à nulidade do casamento católico ou à dispensa do casamento rato e não consumado, depois de revistas e confirmadas, são averbadas aos respectivos assentos.»

Artigo 3.º

Aplicação no tempo

O presente decreto-lei é aplicável aos processos relativos à nulidade e à dispensa pontifícia do casamento rato e não consumado que, à data da sua entrada em vigor, se encontrem pendentes.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 20 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Março de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — José Manuel Vieira Conde Rodrigues.*

Promulgado em 29 de Abril de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 30 de Abril de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 101/2009

de 11 de Maio

O Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 187/2006, de 19 de Setembro, regula as actividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e a sua aplicação pelos utilizadores finais.

O referido decreto-lei veio permitir implementar uma política nacional de uso sustentável de produtos fitofarmacêuticos, visando a redução do risco e dos impactos na saúde humana e no ambiente inerentes ao exercício das actividades de distribuição e venda e à aplicação dos produtos fitofarmacêuticos.

Deste modo, no que respeita à venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos ficou, desde logo, definido o quadro legal geral aplicável, através do qual, e mediante a atribuição de uma autorização de exercício de actividade, se permite aos estabelecimentos comercializar quaisquer produtos fitofarmacêuticos, bem como se definiu que a aplicação daqueles produtos fitofarmacêuticos só pode ser realizada por aplicadores devidamente habilitados.

A matéria regulada no referido decreto-lei aplica-se, na sua essência, ao uso profissional de produtos fitofarmacêuticos, isto é, ao uso por utilizadores que, no quadro da sua actividade profissional, manuseiam e aplicam produtos fitofarmacêuticos.

No entanto, nos termos previstos nos n.os 6 e 7 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, ficou por definir, através de legislação específica, o enquadramento apropriado à aplicação de produtos fitofarmacêuticos autorizados para uso não profissional em ambiente doméstico.

Com efeito, o conceito de aplicação de produtos fitofarmacêuticos em ambiente doméstico decorre da distinção entre produtos fitofarmacêuticos autorizados para uso profissional e uso não profissional, sendo que estes podem ser adquiridos, manuseados e aplicados pelo público em geral na protecção fitossanitária a nível doméstico, quer no interior das suas habitações quer nos terrenos circundantes ou próximos, constituindo a permanente procura destes produtos uma realidade que merece, à luz da legislação vigente, um enquadramento legal adequado que contribua, igualmente, para a redução do risco de quem os manuseie e aplique, bem como para o ambiente.

As medidas responsáveis e disciplinadoras que agora se estabelecem enquadram-se nos princípios da «Estratégia Temática para uma Utilização Sustentável dos Pesticidas», emanada da Comissão Europeia e, em particular, na proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece um quadro de acção comunitário para uma utilização sustentável de pesticidas.

Neste sentido, face às exigências que são impostas, nomeadamente restrições à classificação toxicológica e às embalagens, para que certos produtos fitofarmacêuticos possam ser autorizados para uso não profissional e aplicados em ambiente doméstico, justifica-se que a venda destes produtos possa ser efectuada em estabelecimentos com instalações não destinadas exclusivamente a esses produtos e sem necessidade de autorização prévia, como é o caso dos produtos fitofarmacêuticos autorizados para uso profissional, ou seja, aqueles produtos que são manuseados e aplicados no exercício de uma actividade profissional, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro.

Assim, por razões de clareza, importa introduzir uma alteração ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, no que respeita ao seu âmbito de aplicação, porquanto é necessário evidenciar que as exigências nele previstas, incluindo as referentes aos resíduos de embalagens, não são aplicáveis aos produtos fitofarmacêuticos autorizados para uso não profissional.

Deste modo, com a aprovação do presente decreto-lei estabelece-se um regime que regula o uso não profissional de produtos fitofarmacêuticos em ambiente doméstico.

Por fim, salienta-se que as medidas responsáveis e disciplinadoras definidas traduzem não só precauções derivadas do manuseamento e aplicação de produtos fitofarmacêuticos, mas também preocupações com a gestão adequada das respectivas embalagens.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Foi ouvida, a título facultativo, a Associação Portuguesa para a Defesa dos Consumidores — DECO.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e definições

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei regula o uso não profissional de produtos fitofarmacêuticos em ambiente doméstico, estabelecendo condições para a sua autorização, venda e aplicação.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Aplicação em ambiente doméstico», a aplicação de produtos fitofarmacêuticos em plantas de interior, hortas e jardins familiares;

b) «Horta familiar», o espaço exterior da habitação ou na sua proximidade, não superior a 500 m2, a cargo do agregado familiar cuja produção se destina a consumo desse agregado e cujo acesso a pessoas estranhas ao tratamento, nomeadamente crianças, é possível ou provável;

c) «Jardim familiar», o espaço interior ou exterior da habitação, incluindo pátios, alpendres, terraços, telheiros e logradouros destinado a actividades de lazer do agregado familiar;

d) «Plantas de interior», as plantas envasadas, normalmente ornamentais, de interior existentes em espaço fechado ou coberto no interior da habitação, incluindo varandas e marquises, ao qual, pela própria natureza do espaço, é possível impedir o acesso a pessoas estranhas ao tratamento, nomeadamente crianças;

e) «Resíduos de embalagens», os definidos nos termos do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, que estabelece os princípios e as normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens;

f) «Uso não profissional», o uso de produtos fitofarmacêuticos com venda autorizada para utilização não profissional;

g) «Utilizador não profissional», o público em geral a quem é permitido manusear e aplicar produtos fitofarmacêuticos em ambiente doméstico.

CAPÍTULO II

Autorização, rotulagem, venda, aplicação e gestão de resíduos

Artigo 3.º

Produtos fitofarmacêuticos autorizados

1 — A venda de produtos fitofarmacêuticos homologados para uso não profissional ao abrigo do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, só é permitida através de autorização de venda concedida pela Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR).

2 — Os produtos fitofarmacêuticos autorizados para uso não profissional obedecem à distinção e às restrições enunciadas nos artigos 4.º e 5.º

Artigo 4.º

Plantas de interior

Para uso não profissional em plantas de interior só são autorizados produtos fitofarmacêuticos isentos de classificação toxicológica que:

a) Sejam prontos a aplicar ou fornecidos em embalagens concebidas de modo a não exigirem contacto com o produto, no caso de ser necessária a preparação de uma calda para a sua aplicação;

b) As embalagens tenham capacidade ou peso não superior a 1 l ou 1 kg, respectivamente;

c) As embalagens contenham as menções «uso não profissional» e «linha plantas de interior».

Artigo 5.º

Jardins e hortas familiares

1 — Para uso não profissional em jardins e hortas familiares não são autorizados:

a) Produtos fitofarmacêuticos classificados como muito tóxicos (T+), tóxicos (T), explosivos (E), corrosivos (C) e comburentes (O); ou

b) Produtos fitofarmacêuticos aos quais tenham sido atribuídas, pelo menos, uma das seguintes frases de risco: R1, R4, R5, R6, R14, R15, R16, R17, R18, R19, R29, R30, R31, R32, R40, R41, R44, R48, R59, R62, R63, R64 ou R68.

2 — Para uso não profissional em jardins e hortas familiares só são autorizados produtos fitofarmacêuticos fornecidos em embalagens com as seguintes características:

a) Capacidade ou peso não superior a 1 l ou 1 kg, respectivamente, com excepção dos produtos prontos a aplicar;

b) Possuam fecho de segurança para crianças e integrem marca táctil para invisuais, caso sejam produtos líquidos classificados como nocivos (Xn), sensibilizantes ou irritantes (Xi), ou inflamáveis (F), com excepção dos aerossóis e das embalagens monodose;

c) Possuam um sistema que permita e facilite um seguro e correcto doseamento do produto, caso seja necessária uma preparação de calda para a sua aplicação;

d) Contenham as menções «uso não profissional» e «linha jardins e hortas familiares».

Artigo 6.º

Venda

1 — Os produtos fitofarmacêuticos autorizados para uso não profissional apenas podem ser vendidos a quem seja maior de idade.

2 — Sem prejuízo do disposto na legislação geral aplicável ao licenciamento comercial, os produtos fitofarmacêuticos autorizados para uso não profissional podem ser vendidos em estabelecimentos comerciais, ainda que em espaços não destinados exclusivamente à venda de produtos fitofarmacêuticos, devendo, no entanto, os produtos estarem colocados em expositores devidamente identificados e separados dos restantes bens para consumo humano e animal.

3 — Os estabelecimentos de venda que comercializem produtos fitofarmacêuticos autorizados para uso não profissional devem fornecer aos clientes, quando solicitados, todas as informações que lhes forem disponibilizadas pela empresa detentora do produto, nomeadamente quanto à sua utilização e às instruções de segurança em matéria de saúde humana e ambiente.

Artigo 7.º

Classificação, embalagem e rotulagem

Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 82/2003, de 23 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 63/2008, de 2 de Abril, que aprova o Regulamento para a Classificação, Embalagem, Rotulagem e Fichas de Dados de Segurança de Preparações Perigosas, e no Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, as embalagens de fitofarmacêuticos autorizados para uso não profissional, para além de satisfazer os requisitos de embalagem e rotulagem previstos nos artigos 4.º e 5.º, devem conter:

a) O número da autorização de venda concedida;

b) Informações claras e explícitas sobre o modo de manuseamento e aplicação do produto, recorrendo, sempre que possível, a imagens explicativas;

c) O número de telefone do Centro de Informação Antivenenos do Instituto Nacional de Emergência Médica;

d) Um número de telefone indicado pela empresa titular da autorização de venda do produto fitofarmacêutico, para efeitos de prestação de informações e esclarecimentos sobre o produto em causa.

Artigo 8.º

Restrições à aplicação

1 — Na aplicação de produtos fitofarmacêuticos, os utilizadores não profissionais devem observar as condições de utilização expressas no rótulo das embalagens dos produtos autorizados para uso não profissional.

2 — A aplicação de produtos fitofarmacêuticos autorizados para uso não profissional só deve ser realizada por maiores de idade.

3 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, aos utilizadores não profissionais está vedada a aplicação de produtos fitofarmacêuticos autorizados para utilização por agricultores e outros aplicadores profissionais.

4 — Em jardins ou hortas familiares é permitida a aplicação de produtos fitofarmacêuticos autorizados para uso por agricultores e outros aplicadores profissionais, desde que efectuada por aplicadores habilitados nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro.

Artigo 9.º

Gestão de resíduos de embalagens

1 — Os resíduos de embalagens abrangidos pelo presente decreto-lei devem ser geridos através de um sistema de consignação ou de um sistema integrado, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, na sua redacção actual, sem prejuízo da aplicação do regime geral de gestão de resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

2 — A gestão adequada dos resíduos referidos no número anterior deve ser assegurada recorrendo aos mecanismos de recolha preconizados no Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, bem como ao princípio estabelecido no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, relativo à responsabilidade do cidadão.

CAPÍTULO III

Regime contra-ordenacional

Artigo 10.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações as seguintes infracções:

a) A exposição para venda e a venda de produtos fitofarmacêuticos que não detenham a autorização de venda para uso não profissional, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 3.º;

b) A exposição para venda e a venda de produtos fitofarmacêuticos que não obedeçam aos requisitos de embalagem e rotulagem previstos nos artigos 4.º, 5.º e 7.º;

c) A venda de produtos fitofarmacêuticos a quem não seja maior de idade, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 6.º;

d) A exposição e a venda de produtos fitofarmacêuticos, em estabelecimentos que não cumpram o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 6.º

2 — As contra-ordenações referidas no número anterior são puníveis com coima cujo montante mínimo é de € 250 e máximo de € 3700, ou mínimo de € 500 e máximo de € 44000, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva

3 — A negligência e a tentativa são puníveis, sendo, nesse caso, reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas referidos no número anterior.

Artigo 11.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com as coimas, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda de objectos pertencentes ao agente;

b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de autorização de autoridade pública;

c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização de autoridade administrativa;

d) Suspensão de autorizações.

2 — As sanções referidas nas alíneas *b*) a *d*) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 12.º

Levantamento, instrução e decisão das contra-ordenações

1 — O levantamento dos autos e a instrução dos processos de contra-ordenação é da competência da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

2 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e Publicidade.

3 — O produto das coimas reverte em 40 % para a ASAE e o restante para os cofres do Estado.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 13.º

Regiões Autónomas

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a execução administrativa, incluindo a fiscalização e inspecção do cumprimento do disposto no presente decreto-lei, cabe aos serviços competentes das respectivas administrações regionais, sem prejuízo das competências atribuídas à DGADR, enquanto autoridade nacional responsável pela homologação, concessão, revisão e retirada de autorização de venda de produtos fitofarmacêuticos.

Artigo 14.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 187/2006, de 19 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — . . . . . .

2 — Não estão abrangidos pelo presente decreto-lei os produtos fitofarmacêuticos de baixo risco, com excepção das normas aplicáveis aos resíduos de embalagens e excedentes destes produtos fitofarmacêuticos, nem os produtos fitofarmacêuticos autorizados para uso não profissional, incluindo os de baixo risco para este fim.»

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Março de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Emanuel Augusto dos Santos — Alberto Bernardes Costa — Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa — Fernando Pereira Serrasqueiro — Jaime de Jesus Lopes Silva — Mário Lino Soares Correia.*

Promulgado em 28 de Abril de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Abril de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Portaria n.º 495/2009

de 11 de Maio

Pela Portaria n.º 806/2006, de 11 de Agosto, foi renovada até 13 de Julho de 2018 a zona de caça associativa de Bensafrim (processo n.º 1608-AFN), situada nos municípios de Lagos e Aljezur, concessionada à Associação de Caçadores de Bensafrim.

Pela mesma portaria foram ainda anexados à citada zona de caça vários prédios rústicos, tendo a mesma ficado com a área total de 2284 ha.

Verificou-se entretanto que a localização dos prédios rústicos que integram a concessão não corresponde à delimitação constante da planta anexa à Portaria n.º 806/2006, pelo que se torna necessário proceder à sua correcta localização.

Assim:

Com fundamento na alínea *c*) do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo único

A planta anexa à Portaria n.º 806/2006, de 11 de Agosto, é substituída pela anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 28 de Abril de 2009.

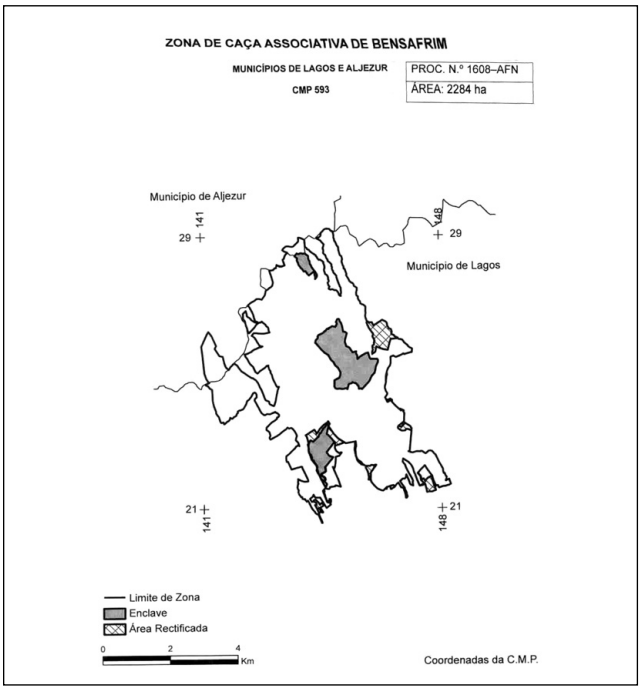

Portaria n.º 496/2009

de 11 de Maio

Pela Portaria n.º 847/2008, de 12 de Agosto, foram anexados à zona de caça associativa de Marrancos (processo n.º 2844-AFN), situada nos municípios de Vila Verde e Ponte de Lima, vários prédios rústicos, tendo a mesma ficado com a área de 845 ha.

Verificou-se entretanto haver um erro no primeiro parágrafo da citada portaria, no que respeita ao nome da entidade gestora da zona de caça em causa, pelo que se torna necessário proceder à sua correcção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo único

No primeiro parágrafo da Portaria n.º 847/2008, de 12 de Agosto, onde se lê «foi concessionada à Associação Recreativa de Caça e Pesca de Marrancos» deve ler-se «foi concessionada à Associação Recreativa de Caça e Pesca do Vale do Neiva».

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 30 de Abril de 2009.

Portaria n.º 497/2009

de 11 de Maio

Pela Portaria n.º 107/2006, de 6 de Fevereiro, foi concessionada ao Clube de Caça do Tarrafeirinho a zona de caça associativa do Tarrafeirinho (processo n.º 4216-AFN), situada no município de Coruche.

Verificou-se entretanto haver um erro no n.º 1.º da citada portaria, no que respeita à área da zona de caça em causa, pelo que se torna necessário proceder à sua correcção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo único

No n.º 1.º da Portaria n.º 107/2006, de 16 de Fevereiro, onde se lê «[…], sitos nas freguesias de Coruche e Santana do Mato, município de Coruche, com uma área de 3334 ha» deve ler-se «[…], sitos nas freguesias de Coruche e Santana do Mato, município de Coruche, com uma área de 334 ha».

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 30 de Abril de 2009.

Portaria n.º 498/2009

de 11 de Maio

Pela Portaria n.º 795/2003, de 13 de Agosto, foi renovada, até 12 de Setembro de 2009, a zona de caça associativa da Herdade do Vale da Balça (processo n.º 654-AFN), situada no município do Montijo, concessionada ao Clube de Caça e Pesca de Vale da Balça.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 10 anos, renovável automaticamente, a concessão desta zona de caça, abrangendo o prédio rústico denominado «Herdade do Vale da Balça», sito na freguesia de Canha, município do Montijo, com a área de 315 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 13 de Setembro de 2009.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 30 de Abril de 2009.

Portaria n.º 499/2009

de 11 de Maio

Pela Portaria n.º 46/2003, de 16 de Janeiro, foi criada a zona de caça associativa da Enfermaria e anexos (processo n.º 3190-AFN), situada nos municípios de Crato e Portalegre, concessionada à Associação de Caçadores da Urra.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de um prédio rústico sito no município de Portalegre.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É anexado à presente zona de caça o prédio rústico denominado «Monte da Mariana», sito na freguesia de Urra, município de Portalegre, com a área de 176 ha, ficando a mesma com a área total de 1597 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 30 de Abril de 2009.

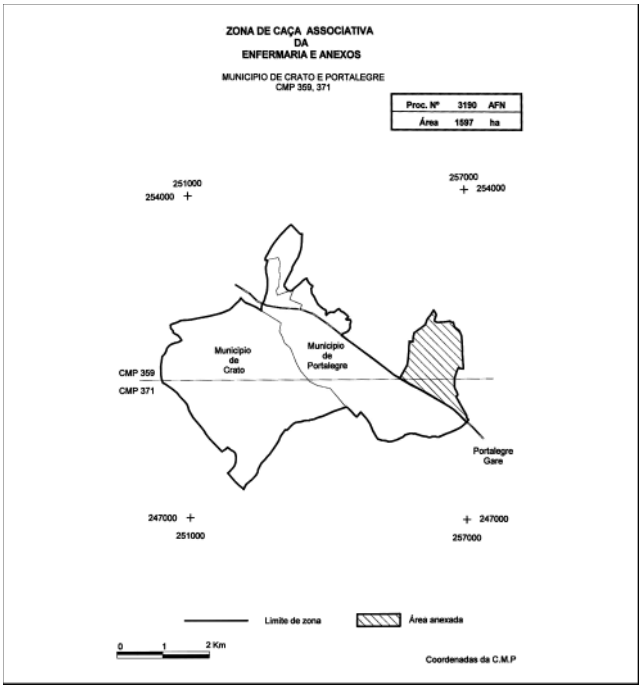

Portaria n.º 500/2009

de 11 de Maio

Pela Portaria n.º 35/2003, de 14 de Janeiro, foi criada a zona de caça associativa de Orjais (processo n.º 3230-AFN), situada no município da Covilhã, concessionada ao Clube de Caça e Pesca de Orjais.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 37.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos, sitos na freguesia de Orjais, município da Covilhã, com a área de 187 ha, ficando a mesma com a área total de 1861 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 30 de Abril de 2009.

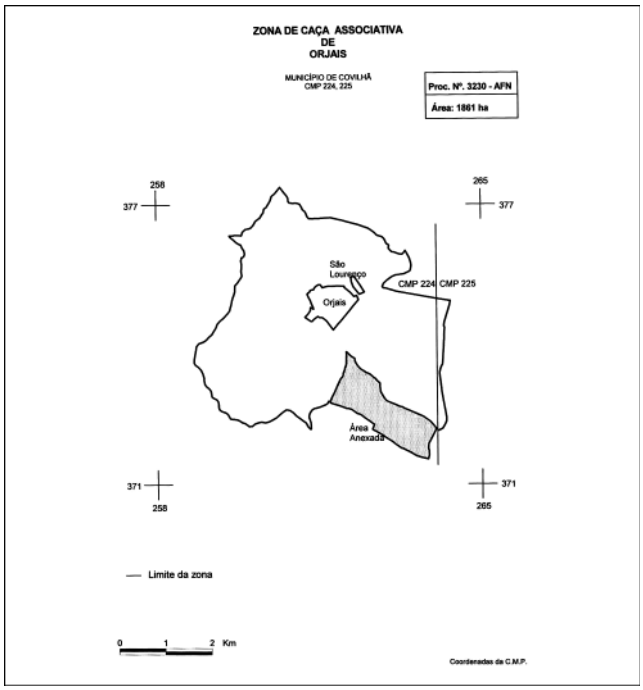

Portaria n.º 501/2009

de 11 de Maio

Pela Portaria n.º 745/2008, de 5 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal do Poceirão e Marateca (processo n.º 4902-AFN), situada no município de Palmela, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores e Pescadores do Poceirão e Marateca.

Vieram entretanto proprietários de terrenos incluídos na zona de caça acima referida requerer a sua exclusão, e, simultaneamente, a Sociedade Agroturística e Cinegética da Herdade de Pegos Claros, L.da, veio requerer a concessão de uma zona de caça turística num dos terrenos objecto da exclusão acima referida.

Assim:

Com base no disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção, e com fundamento no n.º 1 do artigo 28.º, em conjugação com o estipulado no n.º 1 do artigo 167.º, e ainda na alínea *a*) do artigo 40.º, todos do diploma acima identificado e após audição do Conselho Cinegético Municipal de Palmela no que respeita à concessão da zona de caça turística:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São excluídos da zona de caça municipal do Poceirão e Marateca (processo n.º 4902-AFN) dois prédios rústicos sitos na freguesia de Marateca, município de Palmela, com a área de 540 ha, ficando a mesma com a área de 10 925 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente, à Sociedade Agroturística e Cinegética da Herdade de Pegos Claros, L.da, com o NIF 507491459 e com sede social e endereço postal na Avenida do Brasil, 24, 6.º, esquerdo, 1700-069 Lisboa, a zona de caça turística da Herdade de Pegos Claros (processo n.º 5201-AFN), englobando um prédio rústico denominado «Herdade dos Pegos Claros», sitos na freguesia da Marateca, município de Palmela, com a área de 536 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 30 de Abril de 2009.

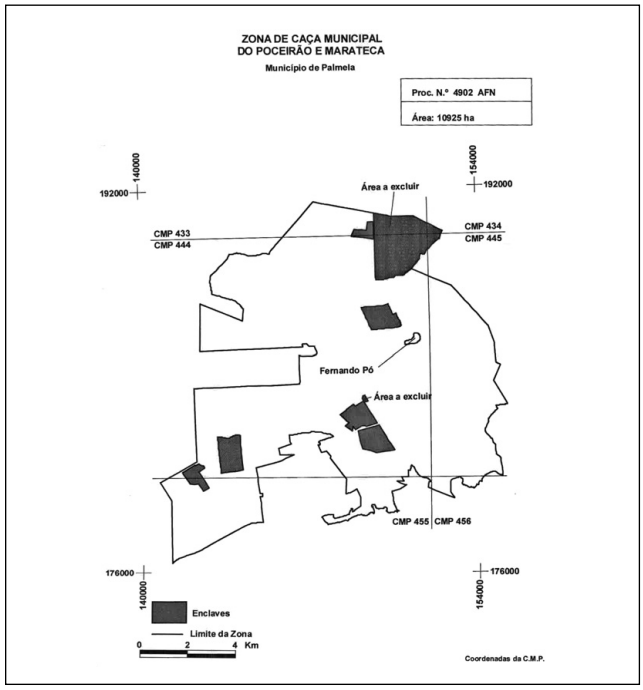

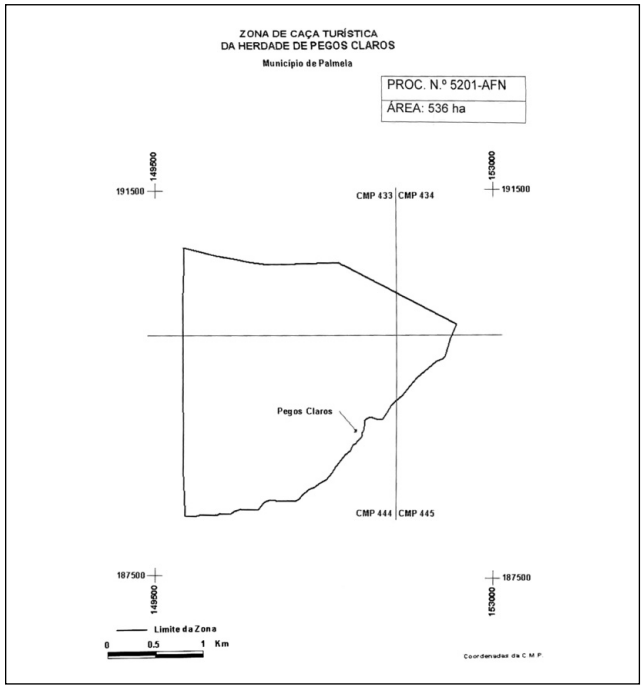

Portaria n.º 502/2009

de 11 de Maio

Pela Portaria n.º 368/2006, de 13 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1602/2007, de 18 de Dezembro, foi conces-

sionada à Associação de Caçadores do Rio Corona a zona de caça associativa da Herdade do Enxarafe e outras (processo n.º 4277-AFN), situada no município de Santiago do Cacém.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção e ouvido o Conselho Cinegético Municipal;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos, sitos nas freguesias de Abela, Santiago do Cacém, São Bartolomeu da Serra e São Domingos, município de Santiago do Cacém, com a área de 1300 ha, ficando a mesma com a área total de 3689 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 30 de Abril de 2009.

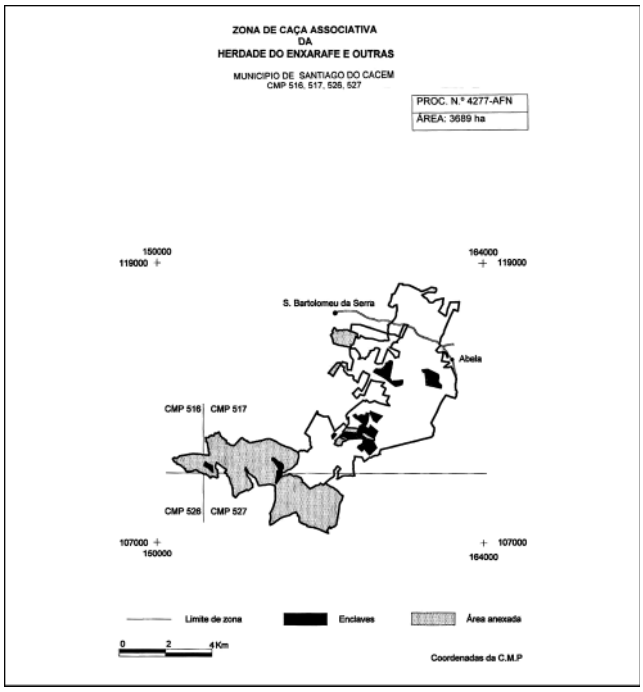

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 102/2009

de 11 de Maio

A reforma dos cuidados de saúde primários é o principal objectivo que consta do programa do XVII Governo Constitucional na área da saúde. Esse objectivo foi prosseguido pelo desenvolvimento das Unidades de Saúde Familiar e por um conjunto de medidas, designadamente no plano da formação de novos especialistas em medicina geral e familiar e em saúde pública, que visa reforçar a centralidade desse nível de cuidados em todo o Serviço Nacional de Saúde.

De acordo com esse objectivo, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de Fevereiro, que estabelece o regime da criação, estruturação e funcionamento dos agrupamentos de centros de saúde. Este decreto-lei vem criar um novo paradigma na organização dos centros de saúde, que serão estruturados em unidades funcionais flexíveis, privilegiando o acesso dos cidadãos aos cuidados de saúde primários, o envolvimento dos profissionais e a melhoria da qualidade dos cuidados.

Ao mesmo tempo, foram sendo criadas, em algumas zonas do País, unidades locais de saúde, que concretizam novas formas de articulação entre os cuidados de saúde primários e os cuidados diferenciados, integrando, numa mesma entidade, hospitais e centros de saúde e visando, em última instância, facilitar a circulação dos cidadãos entre esses dois níveis de cuidados.

Estas duas realidades convergem num mesmo princípio, que se traduz na prestação de cuidados de saúde de uma forma mais eficiente e mais acessível. É, pois, adequado que os centros de saúde, quer estejam integrados em agrupamentos de centros de saúde quer em unidades locais de saúde, tenham formas de organização e funcionamento semelhantes.

Clarifica-se, ainda, que na portaria que cria os agrupamentos de centros de saúde devem ser identificados, por grupo profissional, os recursos humanos a afectar a cada agrupamento, e não a cada centro de saúde.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de Fevereiro

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) A identificação, por grupo profissional, dos recursos humanos a afectar a cada ACES;
d) . . . . . .
e) . . . . . .»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de Fevereiro

É aditado o artigo 42.º-A ao Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de Fevereiro, com a seguinte redacção:

«Artigo 42.º-A

Centros de saúde integrados em unidades locais de saúde

Os centros de saúde integrados em unidades locais de saúde seguem, com as necessárias adaptações, o regime de organização e funcionamento previsto no presente decreto-lei, devendo reflecti-lo nos respectivos regulamentos internos.»

Artigo 3.º

Aprovação dos regulamentos internos

Os regulamentos internos a que se refere o artigo 42.º-A do Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de Fevereiro, devem ser aprovados no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 4.º

Revogação do Decreto-Lei n.º 157/99, de 10 de Maio

É revogado o Decreto-Lei n.º 157/99, de 10 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 39/2002, de 26 de Fevereiro, e repristinado pelo Decreto-Lei n.º 88/2005, de 3 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Março de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Ana Maria Teodoro Jorge.*

Promulgado em 23 de Abril de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 24 de Abril de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declaração de Rectificação n.º 28/2009

Por ter sido publicado com inexactidão, resultante da falta de menção de um dos juízes conselheiros que subscreveram o Acórdão, de uniformização de jurisprudência, n.º 7/2009, revista n.º 1992/08, da 6.ª Secção, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 86, de 5 de Maio de 2009, declara-se que, na parte final, das assinaturas, deverá constar o nome do Sr. Conselheiro João Mendonça Pires da Rosa.

Supremo Tribunal de Justiça, 6 de Maio de 2009. — O Presidente, *Luís António Noronha Nascimento*.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 5,20

Diário da República Electrónico: **Endereço Internet: http://dre.pt**
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa